

DECRETO Nº 2269 DE 24 DE JULHO DE 1998

Republicado no DOE nº 1866 de 10.08.1998

Alterado pelo Decreto nº 3.240 de 16.12.1999;

Alterado pelo Decreto n.º 3.448 de 31.12.1999;

Alterado pelo Decreto n.º 3.602 de 29.12.2000;

Alterado pelo Decreto n.º 3.021 de 09.10.2000;

Alterado pelo Decreto n.º 0269 de 02.02.2001;

Alterado pelo Decreto n.º 1.573 de 08.06.2001.

Alterado pelo Decreto nº 1.386, de 04.04.2002

Consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII da Constituição Estadual e objetivando a aplicação da Lei nº 0194, de 29 de dezembro de 1994, consolidada e alterada pela Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1998, relativamente ao ICMS,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os decretos nºs. 2962, de 28.06.96; 3608, de 08.08.96; 0006, de 06.01.97; 0198, de 24.01.97; 2950, de 09.05.97 e 3174, de 20.11.95.

Macapá, 24 de julho de 1998.

João Alberto Rodrigues Capiberibe

Governador

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – RICMS.

Aprovado pelo Decreto nº 2269 de 24 de julho de 1998.
Republicado no DOE nº 1866, de 10 de agosto de 1998.

Alterações:

Decreto nº 3240 de 16 de dezembro de 1999.

Decreto nº 3448 de 31 de dezembro de 1999.

Decreto n.º 3021 de 09 de outubro de 2000.

Decreto nº 3602 de 29 de dezembro de 2000.

Decreto nº 0269 de 02 de fevereiro de 2001.

Decreto nº 1573 de 02 de fevereiro de 2001.

LIVRO PRIMEIRO
REGULAMENTO DO ICMS

TÍTULO I
DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 1º. O imposto de que trata este Decreto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

NR Decreto nº 3.602 de 29.12.2000

Parágrafo único. O imposto incide também sobre a entrada no Estado do Amapá de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro estado quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Redação dada pelo Decreto n.º 3448 de 31.12.1999

Parágrafo único - O imposto incide também sobre entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Redação anterior:

Parágrafo único - O imposto incide também sobre:

I - a entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do Imposto:

I – entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo;

NR Decreto nº 3.448 de 31.12.1999

II – na utilização, por contribuinte, de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

Redação anterior:

II - utilização, por contribuinte, de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

III – saída de mercadorias a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

IV – saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, para que seja submetida a qualquer operação de tratamento ou a processo de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

V – fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os

serviços que lhe sejam inerentes;

VI – no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

Redação dada pelo Dec. nº 3.448 de 31.12.1999.

VII – no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Redação anterior:

VII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar, conforme elencados a seguir:

a) fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação do serviço nos casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

b) saídas de mercadorias, inclusive sobras e resíduos, produzidas pelo prestador de serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, quando destinados a terceiros;

c) fornecimento de mercadorias, pelo prestador de serviços de paisagismo, jardinagem e decoração;

d) fornecimento de alimentos e bebidas nos serviços de organização de festas e refeições "buffet";

e) fornecimentos de alimentação, bebidas e outras mercadorias em hotéis, pensões e congêneres, desde que o respectivo valor não esteja incluído no preço da diária ou mensalidade.

f) fornecimento de peças e partes, pelo prestador de serviços de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;

g) fornecimento de peças e partes, pelo prestador de serviços de conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer outros bens;

h) fornecimento de peças pelo prestador de serviços de recondicionamento de motores;

i) recauchutagem ou regeneração de pneus desde que não destinados a usuário final;

j) recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos destinados à industrialização ou comercialização;

k) alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo prestador do serviço;

l) fornecimento de material pelo prestador do serviço, na instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final;

m) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na montagem industrial, prestado ao usuário final;

VIII – início da prestação dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Redação dada pelo Dec. nº 3448 de 31.12.1999.

IX – na prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Redação anterior:

IX - prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior;

X – saída de ouro na operação em que deixa de ser ativo financeiro ou instrumento cambial.

XI – na saída de mercadoria ou bem decorrente de alienação em leilões, falências e concordatas;

XII – na saída promovida por armazém geral ou congêneres, de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

XIII – a carne ou subproduto de animal abatido em matadouro de terceiro;

Acrescentados pelo Dec. nº 3448 de 31.12.1999

XIV – do ato final do transporte iniciado no exterior;

XV – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior.

§1º. Para os efeitos desta norma, equipara-se à saída:

I – a transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente;

II – o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização;

III – do autor de encomenda, dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar;

IV – a primeira aquisição de substância mineral obtida por fiação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalho rudimentar;

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999.

V – a transmissão a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, situado neste Estado.

Redação anterior:

V - a transmissão a terceiro, por estabelecimento localizado no território do Estado do Amapá, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, também situado neste Estado.

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999.

§ 2º. Na hipótese do inciso IX, caso o serviço seja prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

Redação anterior:

§ 2º. Na hipótese do inciso IX, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento da atividade.

I – Considera-se encerramento da atividade:

a) a data da entrada efetiva do requerimento de baixa de inscrição cadastral, no órgão da Secretaria da Fazenda;

b) a data da última operação efetuada pelo contribuinte, quando identificada por ação fiscal.

§ 4º. Considera-se saída a mercadoria entrada no estabelecimento, real ou simbolicamente, cuja documentação fiscal não tenha sido regularmente escriturada.

§ 5º. São irrelevantes para caracterizar as hipóteses estabelecidas como de exigência do imposto:

I – a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II – o título jurídico pelo qual a mercadoria saída ou consumida no estabelecimento tenha estado na posse do respectivo titular;

III – o título jurídico pelo qual o bem por cujo intermédio tenha sido prestado o serviço haja estado na posse do respectivo titular;

IV – a validade jurídica do ato praticado ou da posse do bem por meio do qual tenha sido prestado o serviço;

V – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 6º. Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I – mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive produtos naturais, semoventes e energia elétrica;

II – industrialização, qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização,

acabamento ou apresentação do produto, tais como:

- a) a que exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);
- b) a que importe em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes de que resulte a obtenção de um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento mediante a colocação de uma embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
- e) a que, exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados, os renove ou lhes restaure a utilização (renovação ou recondicionamento);
- f) a que importe na produção de energia elétrica e demais tipos de energia.

III – entrada, no território do Estado do Amapá, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo oriundos de outras Unidades Federativas, quando não destinados a comercialização.

IV – recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior ou execução do ato final do transporte iniciado no exterior;

CAPÍTULO III Da Não Incidência

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

I – operações ou prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Redação pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000.

II – operações interestaduais de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro estado quando destinados à comercialização ou à industrialização;

Redação dada pelo Decreto. nº 3448 de 31.12.1999.

II – operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

Redação anterior:

II – operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, quando destinados à industrialização ou à comercialização, bem como, o consumo de energia elétrica até 100 Kwh;

III – operações com ouro, definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação promovida pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999.

V – operações com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.

Redação anterior:

V – de circulação de livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações de qualquer natureza que transfiram para companhias seguradoras bens móveis salvados de sinistro;

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Acrescentado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999.

IX – o consumo de energia elétrica até 100 Kwh.

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso I deste artigo a saída de mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I – empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Acrescentado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999.

a) a não – incidência prevista no inciso I do § 1º deste artigo, fica extinta em relação ao respectivo produto, se Lei Complementar excluí-lo do benefício.

b) no caso do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, o regulamento pode instituir regime especial visando o controle das saídas dos produtos e da sua efetiva exportação.

§ 2º. O imposto não incide também sobre:

I – a saída de mercadorias ou bens com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, para guarda em nome do remetente.

II – a saída de mercadorias ou bens dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento depositante.

III – a saída de mercadoria ou bens de terceiros do estabelecimento da empresa de transporte na execução deste serviço, ressalvados os casos de incidência do imposto sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

IV – a saída de mercadoria ou bens do estabelecimento prestador de serviço de competência do imposto municipal empregados no serviço, ressalvados os casos expressos de incidência do ICMS;

V – a saída, para incorporação ao ativo fixo de pessoas jurídicas, de máquinas, equipamentos, veículos, instalações, móveis e utensílios, desde que para integralização de capital social subscrito, em decorrência de transformação, fusão, incorporação ou cisão de empresas localizadas dentro do Estado;

VI – a prestação de serviço de transporte e de comunicação realizada em veículos de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público, desde que estes serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais e não haja qualquer contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

VII – os serviços mencionados no inciso anterior prestado em veículos de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores bem como das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que estes serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais e atendidos os requisitos da lei;

VIII – a saída de impresso personalizado produzido por encomenda direta de consumidor final;

IX – saída de produtos industrializados de origem nacional, para embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País, quando destinados a consumo da tripulação ou passageiros, ao uso ou consumo da própria embarcação ou aeronave, observadas as seguintes condições:

a) que a operação seja efetuada ao amparo da Guia de Exportação, na forma das normas estabelecidas pelo Órgão Federal que disciplina as operações com o comércio exterior, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: "Fornecimento para consumo ou uso de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira", conforme o caso;

b) que o adquirente tenha a sede de seus negócios no exterior;

c) que haja comprovação do embarque pela autoridade competente;

d) que o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, através de uma das seguintes formas:

1) pagamento direto, mediante fechamento do câmbio em banco autorizado;

2) pagamento indireto, a débito de conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador,

adquirente do produto;

X – a execução de serviço de transporte quando efetuado internamente pelo próprio contribuinte, em seu estabelecimento;

XI – a saída de material de uso, consumo, e bens do ativo permanente de um estabelecimento para outro do mesmo titular, inclusive a execução do serviço de transporte, desde que efetuado pelo próprio contribuinte;

XII – a transmissão da propriedade de mercadoria a herdeiro ou legatário, em razão de sucessão, por processo de inventário ou arrolamento.

§ 3º. Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I – depósito Fechado o estabelecimento pertencente ao contribuinte, devidamente registrado, situado no Estado e destinado à recepção e movimentação de mercadoria própria, com simples função de guarda, podendo o contribuinte manter quantos depósitos fechados necessitar;

II – armazém Geral o estabelecimento comercial devidamente registrado, tendo por fim a guarda, a conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais que as representem, denominados Conhecimentos de Depósito e "Warrant".

CAPÍTULO IV

Da Isenção

Art. 4º. São isentas do imposto as prestações de serviços e as operações com produtos e mercadorias, estabelecidas em convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 .

Parágrafo único. A isenção, salvo determinação em contrário da legislação:

I – não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

II – acarretará a anulação do crédito relativo às operações e prestações anteriores;

III – não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a obrigação alcançada pela exoneração fiscal.

Art. 5º. Nos casos em que a isenção for concedida por despacho da autoridade fazendária, este não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para as concessões, hipótese em que será cobrado o imposto com os acréscimos legais.

Parágrafo único. A cobrança do imposto prevista no "caput" será feita:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daqueles;

II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

Art. 6º. A isenção, cujo reconhecimento depender de condição posterior, não prevalecerá quando esta não for satisfeita, hipótese em que o imposto será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

§ 1º. São isentas do imposto nas operações internas e interestaduais, os seguintes produtos, desde que não se destinem a industrialização:

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alfazema, alface, alfavaca, anis, araruta, arruda e aspargo;

b) batata-doce, beringela, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de samambaia;

c) camomila, cará, cardo catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve, couve-flor;

- d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola, espinafre;
- e) flores, funchos e folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas nacionais, exceto: amêndoas, castanhas, morangos, nozes, peras, e uvas;
- f) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna;
- g) macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho-verde, mostarda, moranga;
- h) nabiça e nabo;
- i) pepino, pimentão, pimenta, exclusive pimenta do reino;
- j) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa e segurelha;
- l) taioba, tâmpala, tomate, tomilho, vagem;
- m) Aves vivas;
- n) Pinto de 01 (um) dia;
- o) Os produtos decorrentes da suinocultura, ovinocultura, cunicultura e ranicultura;
- p) Arroz, feijão, farinha de mandioca e milho, na primeira operação do produtor;
- q) Caprino e produtos comestíveis de suas matanças.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E DO DIFERIMENTO

SEÇÃO I Da Suspensão

Art. 7º. Ocorre a suspensão do imposto nas operações em que a exigência do tributo ficar condicionada a evento futuro.

Parágrafo único. A suspensão aplicável a operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário.

Art. 8º. Fica suspenso o imposto:

- I – na remessa interna e interestadual de mercadoria destinada a conserto, reparo ou industrialização;
- II – na saída de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, localizado no Estado, por conta e ordem do remetente;
- III – na saída interna de mercadoria remetida para demonstração, desde que deva retornar ao estabelecimento de origem, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- IV – na saída interna e interestadual de mercadoria destinada à exposição ou feira, para fins de exposição ao público, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem observado o disposto no §3º deste artigo;
- V – nas saídas internas e interestaduais de obras de arte destinadas a demonstração ou exposição, quando efetuadas por galerias de arte ou estabelecimentos similares, observando o disposto no §3º deste artigo;
- VI – das mercadorias de que tratam os incisos anteriores, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadorias decorrente de serviço, quando for o caso;
- VII – da mercadoria remetida por estabelecimento industrial que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, no mesmo município, observado o seguinte:
 - a) a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento remetente no mesmo dia em que ocorrer a saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado ao estabelecimento remetente, ficará descaracterizada a suspensão, e a operação será considerada definitiva para fins de tributação;
 - b) o retorno da mercadoria será acobertado pela mesma nota fiscal emitida para remessa;
 - c) no retorno, a nota fiscal será escriturada no Registro de Entradas, sob o título Operações sem Crédito do Imposto anotando-se, na coluna observações: retorno de mercadoria remetida para pesagem;

VIII – na entrada de mercadoria importada do exterior com suspensão de tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência de trânsito aduaneiro ou de admissão temporária;

IX – na saída interna e interestadual promovida por órgão da administração pública direta, suas fundações, empresa pública, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviços públicos, de mercadoria para fins de industrialização, desde que o produto industrializado retorne ao órgão ou empresa remetente, incidindo o imposto no retorno sobre o valor acrescido;

X – nas saídas interna e interestadual de bens integrados ao ativo permanente, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, capelonas, modelos e estampas, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da saída efetiva, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso I não se aplica à saída de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolos celebrados entre os Estados interessados.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as mercadorias remetidas ou os produtos industrializados deverão retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual período, admitindo-se, a critério da repartição fazendária e em face de requerimento do contribuinte, uma segunda e idêntica prorrogação;

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, as mercadorias deverão retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da saída;

§ 4º. Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem que as mercadorias remetidas ou os produtos tenham retornado ao estabelecimento de origem, a saída será considerada definitiva, para fins de tributação, sendo exigido o imposto, se devido.

§ 5º. Na hipótese do inciso V, se, no decorrer das demonstrações ou exposições, as obras de arte forem vendidas, considera-se nessa ocasião devido o imposto, ressalvados os casos de isenção das saídas promovidas por estabelecimentos que tenham recebido, diretamente do autor, obras de arte em consignação.

SEÇÃO II

Do Diferimento

Art. 9º. Ocorre o diferimento do ICMS quando o lançamento e o pagamento do tributo incidente sobre determinada operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte ou de comunicação forem transferidos para a operação ou prestação posterior.

Art. 10. Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS, nas seguintes operações internas:

I – na saída de mercadoria de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa situada no Estado, para o momento em que ocorrer a saída subsequente do produto, mesmo beneficiado ou industrializado, exceto se a cooperativa destiná-lo a um outro estabelecimento seu, situado no Estado, ou a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte;

II – na saída de leite fresco, pasteurizado ou não, promovida diretamente pelo produtor agropecuário, com destino a matriz ou filial de estabelecimento industrial, bem como deste para estabelecimento comercial atacadista de que o remetente seja titular, todos localizados no Estado, para o momento em que ocorrer:

- a) a saída para estabelecimento de terceiro ou para estabelecimento varejista do próprio remetente;
- b) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;
- c) a saída do Estado;
- d) a saída para consumidor final;

III – na saída de mercadoria nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação, para o estabelecimento sucessor, desde que autorizado pela autoridade fazendária competente, do domicílio do estabelecimento sucessor;

IV – na saída de mudas de plantas para a subsequente saída dos produtos dela resultantes;

V – na saída de minerais em estado primário, realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, destinado a industrialização, para operação subsequente a ser realizada pelo estabelecimento destinatário;

VI – nas seguintes operações com minério de ferro e "pellets":

a) saída com destino aos portos de embarque para posterior exportação;

b) saída com destino a comercialização ou industrialização, para saídas subsequentes;

VII – na saída de excremento de animais para as saídas subsequentes dos produtos dele resultante;

§ 1º. Encerrada a fase do diferimento, o imposto será exigido ainda que a operação ou a prestação subsequente não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

§ 2º. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fator que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do diferimento.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica o contribuinte, em cujo estabelecimento ocorra a interrupção, responsável pelo recolhimento do imposto.

CAPÍTULO VI

Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do imposto é:

I – na saída de mercadoria prevista no inciso III do artigo 2º, o valor da operação;

II – no fornecimento de que trata o inciso II, do artigo 2º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

III – na saída de que trata o inciso V do artigo 2º, o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada;

IV – na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

V – nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento que as remeteu para industrialização, o valor da industrialização acrescido do preço das mercadorias empregadas pelo executor da encomenda, se for o caso;

VI – na saída de bens adquiridos para integrar o ativo fixo, e que, embora tenham tido uso normal a que se destinaram, saíam do estabelecimento antes de transcorridos doze meses, ou seis meses de uso ou 10.000 Km comprovadamente rodados, em se tratando de veículos usados, de sua efetiva entrada - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação de que decorrer a saída;

VII – na saída de máquinas, equipamentos e móveis usados, após o prazo previsto no inciso anterior - 20% (vinte por cento) do valor da operação;

VIII – na saída de veículos usados, após o prazo ou quilometragem prevista no inciso VI, 20% (vinte por cento) do valor da operação;

IX – na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

X – na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

XI – nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço na praça do estabelecimento responsável por sua prestação.

XII – na hipótese do inciso IV do §1º do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, observado o disposto no artigo 12, acrescido de percentual de margem de lucro de 30% (trinta por cento);

XIII – a base de cálculo do imposto devido pela empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

XIV – para efeito do § 3º, do artigo 2º, a base de cálculo é o valor das mercadorias que compõem o estoque final avaliadas pela última aquisição, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual aplicada sobre a mesma base de cálculo.

§ 2º. A base de cálculo reduzida, de que tratam os incisos VI, VII e VIII, não se aplica às operações com veículos ou bens usados, realizados pelos estabelecimentos revendedores de veículos e bens usados.

§ 3º. O disposto no inciso XI não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que será aplicada, no que couber, a regra do artigo 20.

§ 4º. Nas vendas a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão de financiamento inicial do crédito, ainda que estes sejam cobrados em separado.

§ 5º. Entende-se como usado para efeito de aplicação dos incisos VI, VII e VIII, deste artigo:

I – as máquinas, equipamentos e móveis que tenham mais de um ano de uso, contados da data de aquisição, expressa no documento fiscal correspondente;

II – os veículos que tenham mais de seis meses de uso contados da data de aquisição, expressa no devido documento fiscal ou mais de 10.000 Km comprovadamente rodados.

Art. 12. Integram a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I – seguros, juros, exceto juros de mora, e demais importâncias recebidas, ainda que cobrado em separado, bem como, bonificações e descontos concedidos sob condição;

II – frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 13. Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II – Descontos concedidos sem condição, no ato da operação ou prestação, constante do documento fiscal.

Art. 14. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste de valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador, devendo o seu recolhimento ser efetuado juntamente com o débito do período em que foi emitida a Nota Fiscal que acobertou a saída da mercadoria ou da prestação do serviço.

§ 1º. Na hipótese do “caput”, será emitida nova Nota Fiscal no valor constatado a maior, sobre o qual será exigido o ICMS à alíquota prevista para a operação inicial.

§ 2º. A Nota Fiscal, a que se refere o parágrafo anterior, fará obrigatória referência ao documento fiscal relativo à operação inicial.

Art. 15. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

Art. 16. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial e nos seguintes casos:

I – não exibição ao Fisco, por qualquer motivo, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – se os documentos fiscais ou contábeis não refletirem o valor real da operação ou da prestação;

III – declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das

mercadorias ou serviços;

IV – transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;

V – comprovação de que o contribuinte não está emitindo regularmente documentário fiscal relativo às operações e prestações que promove;

VI – constatação de que o estabelecimento esteja operando sem a devida inscrição na repartição competente;

VII – constatação de que o contribuinte usa equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF não autorizada, ou que não corresponda às exigências regulamentares;

VIII – omissão sistemática de registro de documentos fiscais em livros próprios.

Parágrafo único. Sempre que possível, a aplicação do disposto neste artigo será precedido de levantamento quantitativo de estoque, físico ou documental.

Art. 17. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio oficial do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 18. Na falta do valor a que se refere o artigo 276, ressalvado o disposto no inciso IX, do artigo 11, a base de cálculo do imposto é:

I – o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II – o preço FOB do estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III – o preço FOB do estabelecimento comercial, à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, caso, o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço da venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no inciso IX do artigo 11.

§ 4º. Aplica-se o disposto no inciso I deste artigo, às operações previstas no inciso XII do artigo 2º.

Art. 19. base de cálculo do imposto não será inferior:

I – ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior.

II – ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento.

Parágrafo único. O valor apurado na forma deste artigo será acrescido das despesas vinculadas à operação.

Art. 20. Nas operações ou prestações que envolvam produtos primários, de difícil apuração de valores, a base de cálculo poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º. A pauta poderá ser modificada, a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

§ 2º. Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 3º. Nas operações interestaduais a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

Art. 21. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Considerar-se-á interdependentes duas empresas, quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 22. Para fins de arbitramento previsto no artigo 16 serão considerados os seguintes elementos:

I – o valor da operação ou prestação efetuada em períodos idênticos, pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços de venda das mercadorias negociadas ou dos serviços prestados pelo contribuinte ou de operações ou prestações similares, correspondentes ao período a que se aplicar o arbitramento.

§ 1º. Do valor do imposto que resultar devido, serão deduzidos os recolhimentos efetivamente realizados e o crédito fiscal, no período considerado.

§ 2º. O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos moratórios e correção monetária, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhe sirvam de pressuposto.

§ 3º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos I a VIII, do artigo 16.

§ 4º. O arbitramento será efetivado mediante lavratura de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, no que deverá constar, obrigatoriamente, os elementos tomado para sua fixação.

§ 5º. Nas hipóteses do artigo 356, a base de cálculo do imposto, será arbitrada de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 23. Na entrada de mercadorias conduzidas por contribuintes de outro Estado, sem destinatário certo, ou trazidas de outro Estado por comerciantes ambulantes, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal, acrescido de 30% (trinta por cento), deduzindo-se o valor do crédito decorrente da operação interestadual, devendo o pagamento do ICMS ser efetuado, antecipadamente, na primeira Agência da Fazenda Estadual, respeitados os percentuais estabelecidos em Convênios ou Protocolos, no tocante a cobrança do ICMS antecipado.

Art. 24. Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assumir a obrigação de entregá-los montados para uso ou funcionamento, a base de cálculo é o valor cobrado nele incluído o preço de montagem.

CAPÍTULO VII

Da Alíquota

Art. 25. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade dos produtos e serviços, mas não inferiores às interestaduais, ressalvados os casos de incentivos e benefícios fiscais concedidos por Convênio celebrados entre as Unidades Federadas e Distrito Federal, são:

I – 12% nas operações interestaduais relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, destinadas a Contribuintes do Imposto;

II – 4% (quatro por cento) nas prestações de serviços de transporte aéreo interestadual;

III – nas operações internas relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação:

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

a) 25% (vinte e cinco por cento) para armas e munições, classificados na posição 9301 a 9307 da NBM/SH; jóias e outros produtos de joalherias; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados na posição 3301 a 3305 e 3307 da NBM/SH; bebidas alcoólicas, classificados nas posições 2207 a 2208 da NBM/SH; cerveja de malte, classificada na posição 2203 da NBM/SH; chope; vinhos, classificados na posição 2204 a 2206 da NBM/SH; fumos e seus derivados,

classificados nas posições 2401 a 2403 da NBM/SH; fogos de artifício, classificados nas posições 3601 a 3604 da NBM/SH; peleterias (nota: peles), classificado nas posições 4301 a 4304 da NBM/SH; artigos de antiquários; aviões de procedência estrangeira de uso não comercial; asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios; petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, excetos óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo; nas prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

b) 17% (dezessete por cento) nas operações com farinha de trigo e seus derivados, exceto pães; fubá de milho; escova dental; sabão em pó; lápis preto escolar, classificado na posição 9609100300 da NBM/SH; caderno escolar; energia elétrica nos consumos entre 101 a 1.000 Kwh;

c) 17% (dezessete por cento) nas prestações de serviços de transporte Intermunicipal por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;

d) 17% (dezessete por cento) no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

e) 17% (dezessete por cento) no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

f) 17% (dezessete por cento) nas operações com óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo.

g) 17% (dezessete por cento) nas operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente das pessoas jurídicas;

h) 17% (dezessete por cento) para refrigerantes, classificados na posição 2202 da NBM/SH;

i) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias e serviços.

j) 12% (doze por cento) nas operações com arroz; aves frescas, resfriadas e congeladas, classificadas nas posições 0207100100, 0207109900, 0207210000, 0207220000, 0207230000 da NBM/SH; café torrado e moído; açúcar, classificado nas posições 1701 a 1702, da NBM/SH; carne bovina, bubalina, caprina, ovina e suína; farinha de mandioca; leite in natura e leite em pó; margarina e creme vegetal; óleo comestível de soja e de algodão; sabão em barra; sal; feijão; ovos de galinha; creme dental; sabonete; papel higiênico; fósforo; palha de aço; pães.

Redação anterior:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para armas e munições; embarcações de esporte e recreação; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados na posição 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado ((NBM/SH); bebidas alcoólicas, classificados nas posições 2207 a 2208 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); cerveja de malte, classificados na posição 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); Chopp; vinhos, classificados na posição 2204 a 2206 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); fumos e seus derivados, classificados na posição 2401 a 2403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); fogos de artifício, classificados na posição 3601 a 3604 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); peleterias, classificados na posição 4301 a 4304 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); artigos de antiquários; aviões de procedência estrangeira de uso não comercial; asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios; petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, excetos óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo.

b) 12% (doze por cento) para farinha de trigo e seus derivados, exceto pães; fubá de milho; escova dental comum, classificado na posição 9603210000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); sabão em pó; lápis preto escolar, classificado na posição 9609100300 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); caderno escolar, classificado na posição 4820200101 a

4820200199 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) , e serviço de transporte terrestre, aéreo e aquaviário, de passageiros e cargas; açúcar cristal, classificado na posição 1701 a 1702, exceto 1701990100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) e outros tipos de açúcar; energia elétrica nos consumos entre 101 a 200 Kwh;

c) 17% (dezesete por cento) para as demais mercadorias e serviços.

§ 1º. As alíquotas internas serão aplicadas quando:

I – o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estiverem situados no mesmo Estado;

II – da prestação de serviços de transporte, iniciado ou controlado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida no País;

III – o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outro Estado e não for contribuinte do imposto;

IV – da arrematação de mercadoria ou bem apreendido;

V – da importação de produtos do exterior sem os benefícios fiscais previstos na Lei Federal nº 8.387/91.

§ 2º. Revogado pelo Decreto n.º 3448 de 31.12.1999

Redação anterior:

§2º. 7 % (sete por cento) nas operações internas com os produtos da cesta básica.

I – para efeitos da aplicação da alíquota prevista no caput, integram a cesta básica os seguintes produtos:

a) arroz; b) açúcar refinado, classificado na posição 1701990100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); c) aves frescas e congeladas, classificadas nas posições 0207100100, 0207109900, 0207210000, 0207220000, 0207230000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH) d) café torrado e moído; e) carne bovina, bubalina, caprina, ovina e suína, todos in-natura em peças; f) farinha de mandioca; g) leite in natura e leite em pó; h) margarina e creme vegetal; i) óleo comestível de soja e de algodão; j) sabão em barra; k) sal; l) feijão; m) ovos de galinha; n) creme dental; o) sabonete; p) papel higiênico; q) fósforo; r) palha de aço; s) pães;

§ 4º. REVOGADO pelo Decreto n.º 3448 de 31.12.1999

Redação anterior:

§ 4º. Os produtos da cesta básica quando incentivados pela alíquota de 7% (sete por cento), ocorrerá o estorno do crédito excedente.

TÍTULO II

DO CONTRIBUINTE, DAS OBRIGAÇÕES, DOS DOCUMENTOS E DOS LIVROS FISCAIS

CAPÍTULO I

Do Contribuinte e do Responsável

SEÇÃO I

Do Contribuinte

Art. 26. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, incluídas a operação e a prestação iniciada no exterior, e identificadas como fato gerador do ICMS.

Art. 27. Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I – o importador, o arrematante ou adquirente, o comerciante, o industrial, o produtor e o extrator;

II – o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III – a cooperativa;

IV – a instituição financeira e a seguradora;

V – a sociedade civil de fim econômico;

VI – a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância

mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII – os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público;

VIII – a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX – o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias;

X – o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

XI – o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias;

XII – qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais;

XIII – qualquer pessoa física ou jurídica que promova importação de mercadoria ou seja destinatária de serviços iniciados ou prestados no exterior ou que adquira em licitação, mercadoria ou bem.

XIV – qualquer pessoa física ou jurídica que, com habitualidade, realize operações relativa à circulação de mercadorias ou preste serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Acrescentado pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

XV – o adquirente de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro estado quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 1º. A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade as operações ou as prestações definidas como fato gerador do imposto.

§ 2º. Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz a presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

SEÇÃO II

Do Responsável

Art. 28. São responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, nas seguintes hipóteses e condições:

I – os armazéns gerais, estabelecimentos depositários congêneres e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadoria:

a) na saída de mercadorias depositadas por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo.

II – os transportadores em relação a mercadoria:

a) provenientes de qualquer Estado para entrega a destinatário não designado no território do Estado do Amapá;

b) que forem negociadas no território do Estado do Amapá, durante o transporte;

c) que aceitem para despacho ou transportarem, sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;

d) que entregarem a destinatário ou local diverso do indicado na documentação fiscal.

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada

de documento fiscal inidôneo;

IV – os adquirentes, em relação às mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;

V – o produtor, o industrial ou o comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

VI – o produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

VII – os contribuintes em relação às operações ou prestações cuja fase de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VIII – condomínios e incorporadores em relação às mercadorias ou bens neles encontrados desacompanhados de documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

IX – os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadorias decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente;

X – os leiloeiros, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadorias decorrente de arrematação em leilão, exceto quando se tratar de mercadoria importada e apreendida;

XI – a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

XII – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelo imposto relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no inciso XI deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º. Eventuais erros atribuídos a quem elabore a escrituração da empresa não elidem a responsabilidade tributária da pessoa jurídica.

Art. 29. Nos serviços de transporte e de comunicação quando a prestação for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 30. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

II – os armazéns gerais, pela saída de mercadorias que receberem em depósito;

III – outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

IV – os representantes, mandatários e gestores de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

V – o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:

a) saída de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal correspondente ou sendo esta inidônea;

b) saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;

c) reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

VI – os contribuintes que receberem mercadorias contempladas com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista;

VII – os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias, recebidas para industrialização, quando destinada a pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

VIII – os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do imposto decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais que imprimirem, quando:

a) não houver o prévio credenciamento do referido estabelecimento;

b) não houver a prévia autorização fazendária para a sua impressão;

c) a impressão for vedada pela legislação tributária.

IX – os fabricantes e as pessoas credenciadas que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à emissão de documentos fiscais, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para omissão total ou parcial dos valores registrados nos totalizadores e, conseqüentemente, para a falta de recolhimento do imposto.

X – todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto ao Estado do Amapá.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 31. A responsabilidade pelo imposto devido nas operações internas entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, fica transferida para a destinatária.

§ 1º. O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, localizado neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º. O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 32. São também responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – o industrial, o comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo imposto devido nas operações ou prestações anteriores;

II – o produtor, o extrator, o gerador, inclusive de energia, o industrial, o distribuidor, o comerciante atacadista ou transportador, pelo imposto devido nas operações subsequentes;

III – o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV – nas prestações de serviços de transporte de cargas efetuado por autônomo ou por transportadora de outra unidade federada não inscrita neste Estado ao:

a) remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, exceto se produtor agropecuário ou microempresa;

b) depositário, a qualquer título, quando contratante do serviço, na saída de mercadoria ou bem;

c) destinatário da mercadoria, quando contribuinte do ICMS, e contratante do serviço, na prestação interna, exceto produtor agropecuário ou microempresa.

d) estabelecimento transportador, quando este efetuar a subcontratação, exceto no transporte intermodal.

SEÇÃO III

Das Disposições Gerais

Art. 33. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância;

I – a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II – o fato de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importe privações ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração.

CAPÍTULO II

Das Obrigações Do Contribuinte

Art. 34. São obrigações dos contribuintes:

I – inscrever seus estabelecimentos na repartição fiscal de sua jurisdição antes do início de suas atividades, na forma disposta neste Regulamento;

II – manter os livros e documentos fiscais previstos neste Regulamento ou em outras normas, devidamente registrados e autenticados pelo órgão competente;

III – exibir ou entregar ao Fisco, quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV – comunicar à repartição fazendária, nos prazos regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V – solicitar autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais, bem como para utilizar cupons emitidos por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

VI – escriturar os livros, após prévia autenticação, e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII – entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, documento fiscal correspondente à mercadoria ou serviço, cuja saída ou prestação promover;

VIII – comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX – pagar o imposto devido e, quando for o caso, penalidade pecuniária e acréscimo moratório na forma e prazos estabelecidos na legislação tributária;

X – exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestação que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma estabelecida neste Regulamento, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte;

XI – exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição nas operações ou prestações que com ele realizar;

XII – acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar conveniente, sob pena de reconhecer exata a referida contagem;

XIII – observar que a entrada de mercadoria ou prestação de serviço em estabelecimento de sua propriedade esteja acompanhada da documentação fiscal correspondente e as mercadorias estejam de conformidade com as especificações do documento fiscal que acobertou a execução ou a circulação, ficando vedado o recebimento de mercadorias e ou a escrituração de Nota Fiscal endereçada a outro estabelecimento, ainda que da própria razão social;

XIV – comunicar à repartição fiscal o extravio, a perda ou a inutilização de livro ou documento fiscal, nos prazos regulamentares;

XV – conservar, pelo prazo de cinco anos, os documentos e os livros fiscais, faturas, duplicatas, recibos e todos os demais documentos relacionados com as operações tributadas ou não que realizar ou das quais tenha participado;

XVI – preencher e entregar ao Fisco, quando solicitado, relação ou formulário que contenha informações relativas à sua escrita contábil;

XVII – cumprir todas as demais exigências fiscais previstas na legislação.

§ 1º. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias ou serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

§ 2º. O disposto no inciso XV, deste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda baixará normas criando cadastro simplificado para ambulantes e feirantes, determinando, inclusive, forma, local e prazos de apuração e recolhimento do imposto, se for o caso.

CAPÍTULO III

Do Local da Operação e da Prestação

Art. 35. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de geração, produção, extração, transmissão, distribuição, industrialização ou comercialização, ainda que se trate de atividades integradas;
- c) aquele onde se encontre, quando em situação fiscal irregular;
- d) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- e) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importados do exterior ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente;
- f) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- g) a localidade do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- h) o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto sobre a operação de que resultar entrada ou aquisição de mercadoria;
- i) o do estabelecimento que adquirir, em operação interestadual, mercadoria ou bem para uso, consumo ou imobilização, com relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive minerais utilizados na construção civil;
- j) o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto incidente sobre as operações subsequentes, realizadas por terceiros adquirentes de mercadorias;
- l) o do armazém geral ou do depósito fechado, quando se tratar de operação com mercadoria cujo depositante esteja situado fora do estado;
- m) onde for realizado o pagamento dos tributos e demais gravames federais devidos pela importação de mercadorias ou bens, ou pela arrematação ou aquisição por contribuinte, em leilão ou licitação promovidos pelo poder público, de mercadorias ou bens estrangeiros que tenham sido objeto de apreensão, exceto quando despachados com suspensão em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial;
- n) o do estabelecimento importador, nos casos das exceções previstas na alínea anterior;
- o) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais que destinem ao Estado do Amapá energia elétrica e petróleo, lubrificantes dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- p) onde tenha sido extraído o ouro, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) o do estabelecimento ao qual couber pagar o imposto nas prestações de serviços realizados por terceiro;
- b) o da venda do bilhete ou, na sua falta, o do recebimento do preço contratado, na hipótese de transporte de passageiros em operações internas;
- c) o do início de prestação de serviços de transporte de passageiros ou pessoas, indicado no bilhete de passagem ou na nota fiscal, ainda que a venda ou emissão dos mesmos tenham ocorrido em outra unidade da federação.
- d) o do estabelecimento destinatário do serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;
- e) o do estabelecimento da empresa transportadora que contratar o transporte de carga com transportador

autônomo ou empresa não contribuinte no Estado;

f) o do estabelecimento depositário, a qualquer título, de mercadoria ou bem, relativamente ao transporte efetuado por transportador autônomo ou empresa não contribuinte no Estado;

g) onde tenha iniciado a prestação, nos demais casos;

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

III – tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

Redação anterior: III - tratando-se de prestação de serviços de comunicação:

a) o do estabelecimento de prestação de serviço de comunicação;

b) o do estabelecimento de concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à prestação de serviços;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na forma disposta na alínea "c" do inciso anterior;

Acrescentado pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

c-1 – o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite.

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV – tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

Art. 36. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, a posterior saída será considerada ocorrida no estabelecimento remetente.

Art. 37. Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transferir a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no país e que não tenha transitado pelo estabelecimento transmitente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade da Federação, mantida no Estado em regime de depósito.

Art. 38. Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso III do artigo 3º, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

Art. 39. Na hipótese do inciso IV do artigo 2º, fica facultada a centralização da apuração e do pagamento do imposto no estabelecimento sede ou principal localizado no Estado.

CAPÍTULO IV

Do Estabelecimento

Art. 40. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, ou onde se encontrem armazenadas mercadorias, bem como:

§ 1º. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considerar-se-á como tal o local onde houver sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 2º. O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado pela Secretaria de Estado da Fazenda quando dificulte ou impossibilite a fiscalização e a arrecadação do imposto;

Art. 41. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços, de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo único. Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado na exploração de atividade econômica, excetuado aqueles empregados para simples entrega de mercadoria a destinatário certo em

decorrência da operação já realizada.

Art. 42. Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em área diversas do referido estabelecimento.

Art. 43. Todos os estabelecimentos, do mesmo titular, são considerados em conjunto, para efeito de responder por débitos do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

Art. 44. Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, esta obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

§ 1º. As obrigações tributárias, que a legislação atribuir ao estabelecimento, são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 2º. Quando o imóvel estiver situado em território de mais de um município, deste Estado, considera-se o contribuinte jurisdicionado no município em que se encontra localizada a sede da propriedade ou, na ausência desta, naquele onde se situar a maior área da propriedade.

Art. 45. Para todos os efeitos, considera-se:

I – depósito fechado, o estabelecimento que o contribuinte utilize, exclusivamente, para o armazenamento de suas mercadorias;

II – produtor, o estabelecimento destinado a produção agrícola, cujo titular for pessoa jurídica;

III – industrial, o estabelecimento produtor que industrializar a sua produção agropecuária ou extrativa;

IV – comercial, o local fora do estabelecimento produtor em que o titular deste comercializar seus produtos;

V – comercial ou industrial, o estabelecimento de produtor que esteja autorizado pelo Fisco à observância das disposições que estão sujeitos os estabelecimentos de comerciantes e de industriais;

VI – produtor primário, a pessoa física, que se dedique à produção agrícola ou extrativa, em estado natural.

VII – comerciante ambulante a pessoa natural, sem estabelecimento fixo, que por sua conta e risco, portando todo seu estoque de mercadoria, exerça pessoalmente atividade comercial, utilizando-se ou não de veículo transportador.

CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 46. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações ou prestações praticadas pelo contribuinte, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeita a posterior homologação pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º. Após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ser efetivado pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.

§ 3º. Entende-se como exercício o decurso de tempo de cada mês do ano civil.

Art. 47. A cobrança e o recolhimento do imposto, multas e quaisquer acréscimos não elidem o direito da Fazenda do Estado de proceder a ulterior revisão fiscal, resguardado o prazo do parágrafo segundo do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Do Cálculo e Apuração do Imposto

Art. 48. O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 49. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 50. Quando a fixação do preço ou a apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a prestação de serviço ou a saída da mercadoria, tais como pesagens, medições, análises, classificações, etc., o imposto será calculado e recolhido, inicialmente, sobre o valor da cotação do dia ou na sua falta, o estimado pelo Estado e, complementado após essa verificação, atendidas as normas fixadas neste Regulamento.

Parágrafo único. Quando ocorrer reajustamento de preço, o imposto correspondente ao acréscimo do valor, será recolhido juntamente com o montante devido no período em que houve a prestação do serviço ou a saída de mercadoria, igualmente atendida as normas fixadas neste Regulamento.

Art. 51. O imposto será apurado por período mensal, sendo as obrigações liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro.

§ 1º. As obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso.

§ 2º. Na hipótese de o montante dos débitos superar o dos créditos, será o saldo devedor liquidado dentro do prazo previsto no artigo 64, inciso XIII, letra "a" e "b".

§ 3º O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte será transportado ao período ou períodos seguinte.

§ 4º. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

§ 5º. Para efeito de aplicação do disposto no art. 48, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

Redação anterior:

§ 5º. Os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, sendo-lhe facultado considerar, para o mesmo fim, o conjunto de débitos e créditos de todos os seus estabelecimentos situados no Estado.

§ 6º. Na hipótese do inciso I, do art. 2º, aplica-se as disposições do inciso I, do artigo 64 deste regulamento.

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

Art. 52. Os saldos credores, existentes em 31 de dezembro de 1999, e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei, por estabelecimento que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, a requerimento do sujeito passivo, transferidos a outros contribuintes deste Estado para compensação parcelada na proporção que essas saídas representem do total das saídas por estabelecimento, mediante a emissão, pela autoridade competente, do documento que reconheça o crédito.

Redação anterior:

Art. 52. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para:

I – transferir a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade, neste Estado;

II – transferir a outro contribuinte neste Estado, o saldo credor remanescente, se existir, desde que haja prévia manifestação do Fisco.

§ 1º. O contribuinte que desejar efetuar transferência de créditos fiscais deverá observar os seguintes procedimentos:

I – na hipótese do inciso I do caput, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

II – na hipótese do inciso II do caput, requerer à Secretaria da Fazenda, anexando ao pedido:

a) cópia dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias;

b) cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º. As cópias de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverão ser referentes ao mês em que ocorrer o saldo credor.

§ 3º. O Departamento de Fiscalização designará comissão especial para analisar o pedido de transferência de crédito fiscal e emitir parecer técnico, opinando pela concessão ou denegação do pleito.

§ 4º. Emitido o parecer a que se refere o parágrafo anterior, e após homologação pelo Secretário da Fazenda, caso seja concessivo, o transmitente do crédito tributário emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo, além dos requisitos essenciais, os seguintes dados:

I – valor do crédito;

II – identificação do parecer técnico;

III – em "natureza da operação", a expressão: "transferência de crédito fiscal".

§ 5º. A nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:

I – pelo estabelecimento transmitente:

a) no livro Registro de Saídas de Mercadorias, nas colunas "Documento Fiscal", constando no campo "Observação" o número e a data do Parecer e indicação desta Seção, seguida da expressão: "transferência de crédito fiscal";

b) no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico;

II – pelo estabelecimento recebedor:

a) na coluna "Documento Fiscal" e no campo "Observações" do livro Registro de Entradas de Mercadorias, anotando o número e a data da nota fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico, acompanhado da expressão: "recebimento de crédito fiscal em transferência";

b) na coluna "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em transferência e do parecer técnico.

§ 6º. Os créditos tributários de que trata esta Seção somente poderão ser utilizados pelo destinatário a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos.

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

§ 7º. O documento de que trata o parágrafo anterior será expedido em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido, sendo facultado ao contribuinte transferir os créditos acumulados após esta data, ficando sujeito a posterior revisão fiscal.

Redação dada pelo Decreto n.º 3448 de 31.12.1999

§ 7º. Protocolado o pedido de transferência de crédito fiscal e não tendo a Secretaria da Fazenda deliberado a respeito, no prazo de 90 (noventa dias), o transmitente emitirá nota fiscal transferindo o crédito objeto do pedido na forma estabelecida neste artigo, para utilização pelo destinatário.

Redação anterior:

§ 7º. Protocolado o pedido de transferência de crédito fiscal e não tendo a Secretaria da Fazenda deliberado a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, o transmitente emitirá nota fiscal transferindo o crédito objeto do pedido na forma estabelecida neste artigo, para utilização pelo destinatário.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo denegatória a manifestação fazendária, o destinatário deverá estornar os créditos fiscais apropriados com os acréscimos moratórios devidos.

§ 9º. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

Art. 53. Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I – o valor obtido nos termos do disposto no artigo 48;

II – o valor dos créditos estomados;

III – o valor resultante da complementação da alíquota interna nas aquisições de mercadorias e de bens destinado a consumo ou ativo fixo do adquirente.

Art. 54. Constitui crédito fiscal para fins de cálculo do imposto a recolher:

I – o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento;

II – o valor do imposto referente às matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, inclusive energia elétrica, entrados no período para emprego no processo de comercialização, produção ou industrialização;

Acrescentado pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

a) somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1 – quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

2 – quando consumida no processo de industrialização;

3 – quando seu consumo resultar em operações de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

4 – a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

III – o valor do imposto referente as mercadorias entradas para integrar o ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação;

Acrescentado pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

a) somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

1 – ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

2 – quando sua utilização resultar em operações de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

3 – a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

IV – o valor do crédito presumido concedido ou autorizado por convênio, e o valor do crédito que for mantido por lei complementar;

V – o valor do imposto referente as mercadorias destinadas ao uso, consumo do estabelecimento;

§ 1º. Operações tributadas, posteriores às saídas de que trata o inciso II do artigo 57, dão ao estabelecimento que as praticar o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas quando a saída isenta ou não tributada for relativa a produtos agropecuários e importados.

Redação dada pelo Decreto n.º 3448 de 331.12.1999

§ 2º. O direito do crédito previsto no inciso V deste artigo, somente fruirá a partir da data estipulada por Lei Complementar.

Redação anterior:

§ 2º. O direito do crédito previsto no inciso V deste artigo, somente fruirá a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 55. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao

estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos neste regulamento.

§ 1º. Os créditos resultantes de operações de que decorra a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, além do lançamento em conjunto com os demais créditos serão, para efeito de compensação, objeto de outro lançamento, em livro Registro de Entrada específico para escrituração de bem destinado ao Ativo Permanente.

§ 2º. O crédito será admitido desde que sanadas as irregularidades do documento fiscal que:

- I – não seja o exigido para a respectiva operação;
- II – não contenha as indicações necessárias a perfeita identificação da operação;
- III – apresentem rasuras ou emendas que lhe prejudique a clareza.

Art. 56. Salvo as disposições em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na Nota Fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º. No caso do imposto destacado a maior, em documento fiscal, somente será admitido o crédito do valor do imposto efetivamente devido, resultante da aplicação correta da alíquota sobre a base de cálculo.

§ 2º. Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na 1ª via da Nota Fiscal, assegurado o direito de creditar-se da diferença, mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida pelo vendedor ou prestador do serviço, complementando o crédito fiscal destacado na anterior.

§ 3º. Quando, por iniciativa do contribuinte, o documento fiscal relativo à entrada de mercadoria ou prestação de serviço, for registrado fora do prazo regulamentar, permitir-se-á a utilização do crédito fiscal referente ao aludido documento fiscal desde que o fato seja comunicado por escrito ao Fisco, até o dia 30 do mês subsequente ao do registro.

§ 4º. A Secretaria da Fazenda diligenciará, em cada comunicação referida no parágrafo anterior, no sentido de constatar a efetiva entrada da mercadoria ou prestação do serviço, usando todos os meios indiciários, inclusive exame dos documentos de transporte e dos lançamentos na escrita mercantil.

§ 5º. Concluída a diligência de que trata o parágrafo anterior, sem que fique comprovada a entrada da mercadoria ou a prestação do serviço, o crédito utilizado indevidamente, será glosado, sem prejuízo da aplicação ao contribuinte da penalidade cabível.

§ 6º. Desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte poderá creditar-se do imposto eventualmente não destacado em Nota Fiscal, contanto que o crédito, assim constituído, corresponda exatamente ao valor do imposto devido na operação ou prestação anterior.

Art. 57. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I – a operação ou prestação isenta ou não tributada ou que se refira a mercadoria ou serviço alheio a atividade do estabelecimento, ressalvados os casos previstos na legislação;

II – salvo determinação contrária, o imposto relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

a) para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

b) para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

III – a aquisição de mercadoria ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição;

IV – o valor do imposto referente a energia elétrica consumida, salvo quanto utilizada no processo industrial ou na atividade extrativa mineral;

V – o valor do imposto referente a serviço que não esteja vinculado a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

VI – o valor do crédito referente a mercadoria e serviço substituído por crédito presumido.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Art. 58. Salvo determinação em contrário, acarretará a anulação do crédito, devendo o sujeito passivo promover seu estomo:

I – a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II – a operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o retorno será proporcional à redução;

III – a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior;

IV – o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior, hipótese em que a anulação corresponderá à diferença.

V – a integração ou consumo da mercadoria em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

VI – utilização da mercadoria em fim alheio a atividade do estabelecimento.

Nova redação e acrescentado pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (NR)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; (AC)

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (AC)

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado, será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior; (AC)

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (AC)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (AC)

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 50, em livro próprio, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (AC)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento,

o saldo remanescente do crédito será cancelado. (AC)

Redação anterior:

§ 1º. *Devem também ser estomados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorridos o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.*

§ 2º. *Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.*

§ 3º. *Nas hipóteses do inciso II do artigo 57 e do caput deste artigo, o não creditamento ou o estorno não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.*

Revogados os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

Redação anterior:

§ 4º. *Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para a prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o §1.º do art. 56. (Revogado)*

§ 5º. *Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período, para este efeito equiparando-se às tributadas as saídas e prestações com destino ao exterior. (Revogado)*

§ 6º. *O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês. (Revogado)*

§ 7º. *O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º e 5º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito. (Revogado)*

§ 8º. *Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 1º do art. 56, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos. (Revogado)*

CAPÍTULO VII

Da Restituição do Imposto

Art. 59. As quantias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, poderão ser restituídas no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte.

§1º. A restituição do imposto, indevidamente pago, fica subordinada a prova, pelo contribuinte, de que o respectivo valor não foi recebido de terceiro

§ 2º. O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 60. A restituição total ou parcial do imposto dá lugar a devolução, na mesma proporção dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias efetivamente recolhidas, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 1º. O deferimento do pedido da restituição em decisão definitiva que se tenha tornado irrecurável, proferida em processo administrativo ou judicial, implica em autorização para escrituração do crédito fiscal decorrente, no Livro de Registro de Apuração do ICMS, na coluna "outros créditos".

§ 2º. A restituição será em forma de crédito fiscal, devendo ser em espécie no caso de o beneficiário não poder, sob qualquer forma, utilizar crédito fiscal.

§ 3º. É vedada a restituição ou compensação do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como a restituição do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Acrescentado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

§ 4º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 5º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO VIII

Da Forma, Local e Prazos de Pagamento

SEÇÃO I

Da Forma e Local de Pagamento

Art. 61. O imposto será recolhido em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, através de Documento de Arrecadação Estadual -DAR ou guia própria, de modelo aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá determinar que o recolhimento se faça através de guias por ela fornecida, em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, ficando-lhe facultado exigir retribuição pelo custo.

Art. 62. Somente será permitido o recolhimento de tributos diretamente à repartição arrecadadora quando:

I – não tenha sido implantado, na jurisdição do contribuinte, o sistema de arrecadação através da rede bancária;

II – se tratar de recolhimento do qual dependa a liberação de veículos terrestres ou fluviais, fora do horário normal da rede bancária, caso em que o responsável pela agência Fiscal deverá recolher o produto da arrecadação ao estabelecimento bancário autorizado, obrigatoriamente, no primeiro dia de movimento normal, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os recolhimentos efetuados sem a observância das normas estabelecidas neste artigo, não produzirão os seus efeitos legais.

Art. 63. O imposto de que trata este regulamento expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR serão convertidos em moeda corrente mediante aplicação da UFIR vigente na data da apuração.

§ 1º. O valor do imposto, em reais, será apurado pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor unitário desta, na data do efetivo pagamento.

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

§ 2º. Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, sendo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, e juros compensatórios calculados pela média mensal da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Públicos Federais – SELIC ou outro índice fixado pelo Governo Federal.

Redação anterior:

§ 2º. Os recolhimentos efetuados após os prazos fixados em regulamento ficarão sujeitos, além da atualização monetária, a multa e juros de mora e serão calculados sobre o período transcorrido entre a data do vencimento e a do pagamento do imposto.

SEÇÃO II

Dos Prazos de Pagamento

Art. 64. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) será recolhido:

I – no momento do ingresso no território do Estado do Amapá, no caso de operações a serem realizadas com mercadorias trazidas de outros Estados, sem destinatário certo ou por ambulante;

II – por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria importada fora das especificações das ALCMS, ou de maneira irregular e apreendida, ainda que a repartição aduaneira em que se processar o despacho ou realizar o leilão, esteja localizada em outra unidade da federação;

III – antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento extrator e produtor que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CAD-ICMS deste Estado;

c) na prestação de serviço de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito;

d) na saída de mercadorias recebidas pelo Correio, por via aérea ou via marítima, retirada por pessoa física;

IV – até o quinto dia, no caso de mercadorias constantes do estoque final, da data do encerramento das atividades do estabelecimento, contando-se o prazo à partir desta data;

V – até o quinto dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo leiloeiro, no caso de saídas de mercadorias decorrentes de sua arrematação em leilão;

VI – até o quinto dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo síndico, comissário, inventariante ou liquidante, conforme o caso, na hipótese de saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedades;

VII – até o quinto dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, pelos contribuintes submetidos a regime de estimativa fixa;

VIII – até o quinto dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, pelo contribuinte regularmente inscrito, quando:

a) adquirir em outra unidade da federação ou no exterior mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo;

b) utilizar serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IX – no ato da liberação, pelo contribuinte, no caso de mercadorias apreendidas;

X – no momento da saída do Estado do Amapá, nas operações realizadas por produtor agropecuário, no caso da letra “a”, do inciso III, deste artigo e inciso I, do art. 417;

XI – na data da ocorrência do fato gerador, quando:

a) o contribuinte for encontrado no exercício de atividade mercantil, sem prévia inscrição, e

b) constatado caso de sonegação;

XII – nas saídas tributadas sob o regime normal:

a) até o décimo dia do primeiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os estabelecimentos comerciais, de qualquer tipo, incluindo os prestadores de serviço;

b) até o décimo quinto dia do primeiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os estabelecimentos industriais, inclusive os que explorem o ramo de cerâmica, café e panificação;

XIII – no momento do abate, nas operações com gado de qualquer espécie;

XIV – até o décimo dia do primeiro mês subsequente ao encerramento do diferimento, para os estabelecimentos industriais e comerciais no caso de ICMS diferido;

XV – no momento da apresentação à repartição fiscal para desembaraço, de mercadorias procedentes de outros Estados, destinadas à feirantes, ambulantes e gatões.

§ 1º. O recolhimento previsto no inciso VIII, letra “a”, será o resultante da diferença de alíquota, vedada a utilização do crédito fiscal em sua apuração.

§ 2º. Nas operações com produtos submetidos à substituição tributária, observar-se-ão os prazos de recolhimento previstos nos convênios e em outros atos normativos a eles reportados.”

Art. 65. Quando o término do prazo de recolhimento do imposto recair em dia não útil ou em que não haja expediente bancário ou nas repartições fiscais arrecadoras, considerar-se-á prorrogado o prazo para o dia útil imediatamente posterior.

SEÇÃO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 66. A prova de quitação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS será feita por Certidão Negativa, expedida pela Divisão de Arrecadação, mediante requerimento do interessado, a própria Divisão, no qual deverá constar no mínimo:

- a) Nome do Contribuinte;
- b) Número de Inscrição no CAD-ICMS/AP;
- c) Número de Inscrição no C.G.C.(MF);
- d) Endereço completo;
- e) Finalidade da Certidão;
- f) Regime de Apuração.

§1º A Certidão Negativa deverá ter no mínimo os seguintes dados:

- I – Unidade da Federação;
- II – Secretaria de Estado;
- III – Departamento;
- IV – Divisão;
- V – Numeração seqüencial, o qual deverá ser reiniciado todo dia primeiro do primeiro mês do ano civil, inclusive;
- VI – Descrição da verificação nos assentamentos da Repartição;
- VII – Finalidade;
- VIII – Prazo de Validade;
- IX – Local e data da expedição;
- X – Assinatura e matrícula do Funcionário responsável pela pesquisa;
- XI – Assinatura e carimbo do Chefe da Divisão
- XII – Recibo do Contribuinte, datado e identificado.

§ 2º. A Certidão Negativa será fornecida dentro de 07 (sete) dias da data de entrada do requerimento, na Repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. Tem os mesmos efeitos previstos no *caput* a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 4º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 5º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

§ 6º. O prazo de validade da Certidão Negativa será de 6 meses.

§ 7º. A expedição de Certidão Negativa não impede a Cobrança do Débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO IX

Do Cadastro de Contribuintes

SEÇÃO I

Da Inscrição

Art. 67. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) antes do início de suas atividades, as pessoas citadas nos artigos 26 e 27 deste Regulamento, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira operação ou prestação a que se refere o art. 1º, inclusive a de aquisição de ativo permanente ou de formação de estoque.

§ 2º. A inscrição no CAD/ICMS-AP será concedida mediante requerimento do interessado dirigido à repartição fiscal da circunscrição onde se localizar o estabelecimento, ou de ofício, a critério da autoridade fiscal, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. Para fins de inscrição, salvo disposição deste regulamento em contrário, deverá o interessado apresentar, à repartição fiscal da circunscrição fiscal em que se localizar o estabelecimento, os seguintes documentos:

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

I – Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral – FIAC, devidamente preenchida;

Redação anterior:

I – Ficha Cadastral – FAC, devidamente preenchida;

II – ato constitutivo da sociedade ou registro de firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial do Amapá ou no competente cartório, no caso de sociedade civis;

III – prova de propriedade, locação, sublocação ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo à utilização do imóvel, admitido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

IV – Prova de Inscrição dos sócios, responsáveis ou titulares, conforme o caso, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

Redação anterior:

IV – prova de inscrição dos sócios, responsáveis ou titulares, conforme o caso, no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda, quando obrigatória;

V – prova de inscrição do contribuinte no CGC;

VI – alvará de funcionamento;

VII – Carteira de Identidade ou documento equivalente;

VIII – outros documentos e informações especificados em portaria do Secretário de Fazenda;

§ 4º. Serão arquivadas no prontuário do contribuinte cópias dos documentos constantes dos incisos II a VII, devidamente autenticadas em cartório ou pela repartição fiscal.

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

§ 5º. O interessado deverá identificar, para fins do inciso I deste artigo, o responsável pela escrituração dos livros fiscais, na Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral – FIAC, contendo os seguintes dados do Contador ou empresa contábil:

Redação anterior:

§ 5º. O interessado deverá identificar, para os fins do inciso I deste artigo, o responsável pela escrituração dos livros fiscais, na Ficha Cadastral – FAC, contendo os seguintes dados do contabilista ou da empresa contábil:

I – nome ou razão social, endereço e telefone;

II – número da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Amapá – CRC/AP.

§ 6º. A identificação de que trata o parágrafo anterior é opcional para os contribuintes dispensados da escrituração de livros fiscais.

§ 7º. O contribuinte poderá entregar os Livros Fiscais à Contabilistas, para fins de escrituração, desde que atendida as disposições do Capítulo XVII, Seção II, deste Regulamento.

§ 8º. Não será concedida inscrição a contribuinte cujo titular, responsável ou sócio esteja inscrito em dívida Ativa ou participe, ou tenha participado, de empresa que figure no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 9º. A inscrição será concedida pela repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, que expedirá, a favor do contribuinte, a Ficha de Inscrição do Contribuinte.

§ 10. Os sócios estrangeiros não residentes no Brasil estão dispensados da exigência prevista no inciso IV do §3º deste artigo.

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

§ 11. O comerciante ambulante e feirante, que explorem atividades em seu próprio nome, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos no inciso II, III e V.” (NR)

Redação anterior:

§ 11. Os feirantes e ambulantes ficam dispensados das exigências previstas nos incisos II, III e V do §3º e do § 4º deste artigo.

§ 12. Para efeito do parágrafo anterior, considera-se:

I – ambulante, a pessoa natural, sem estabelecimento fixo que, por sua conta própria e a seu risco, portando todo o seu estoque de mercadorias, exerça pessoalmente atividade comercial;

II – feirante, a pessoa que exerça atividade comercial em feiras livres ou permanentes devidamente autorizadas pela repartição pública competente.

§ 13. Por ato da Secretaria da Fazenda poderão ser instituídos cadastros auxiliares, vinculados ao Cadastro de Contribuintes e Código de Atividade Econômica (CAE).

§ 14. Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, o Secretário da Fazenda fica autorizado a proceder, a qualquer tempo, o recadastramento de todos os contribuintes inscritos no Estado.

§ 15. Para viabilização do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o Secretário da Fazenda baixará atos estabelecendo quais os documentos necessários para a implantação dos Cadastros Auxiliares, do recadastramento e das demais figuras de atualização cadastral.

§ 16. A pessoa natural ou jurídica que produzir ou executar em propriedade de terceiros ou ainda, promover saída de mercadoria ou executar prestação de serviço em seu nome, fica, também, obrigada à inscrição no CAD-ICMS/AP.

§ 17. A imunidade, não-incidência ou isenção da mercadoria ou serviço não desobriga as pessoas referidas no "caput" deste artigo de se inscrever no Cadastro de Contribuintes.

§ 18. A inscrição tem caráter definitivo, não podendo o seu número em caso de suspensão "de ofício" ou de cancelamento ser aproveitado para o mesmo ou outro contribuinte.

Art. 68. A Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), é intransferível e será atualizada quando ocorrer alterações cadastrais do contribuinte, como:

I – razão social ou nome de fantasia ou na composição de sócios;

II – endereço ou domicílio fiscal;

III – ramo de atividade econômica;

IV – regime de pagamento do ICMS.

§ 1º. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, no prazo de quinze dias, contado de sua ocorrência, mediante apresentação comprobatória da alteração.

I – tratando-se de mudança de endereço, a comunicação deverá ocorrer antes do início das atividades no novo endereço.

II – as alterações cadastrais referentes aos sócios da empresa condicionam-se à inexistência de débito inscrito em dívida ativa, em nome do sócio admitido, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

III – nas alterações quanto ao responsável pela escrita fiscal, a comunicação deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal.

IV – a obrigação prevista no inciso anterior aplica-se também ao responsável pela escrita fiscal, que deverá cumpri-la independentemente de apresentação da FIC.

§ 2º. O número de inscrição concedido a cada estabelecimento deverá constar em todos documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

§ 3º. Cada estabelecimento do contribuinte receberá no CAD-ICMS/AP um número de inscrição.

§ 4º. É vedada a concessão de uma única inscrição para estabelecimento de natureza diversa, ainda quando situados no mesmo local.

§ 5º. É irrelevante, para efeito de autonomia de cada estabelecimento, o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, com estabelecimento de natureza diversa, em um mesmo local.

§ 6º. A prova de inscrição far-se-á mediante a apresentação da respectiva Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), devidamente assinado, do qual conste o nome do destinatário e o número de sua inscrição.

§ 7º. Encontrado a Ficha de Inscrição em poder de outrem que não seu titular ou procurador devidamente habilitado, será a inscrição cancelada de ofício, respondendo a pessoa inscrita pelos danos resultantes de seu procedimento.

§ 8º. Não se aplicam as sanções previstas no parágrafo anterior, quando a Ficha de Inscrição tenha sido encontrado em poder de outrem em decorrência de extravio comunicado à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 48 horas, contados da ocorrência do fato.

§ 9º. A Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC), terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da homologação da Inscrição no CAD-ICMS.

§ 10. Em caso de extravio, destruição ou perda involuntária da Ficha, deverá a pessoa inscrita requerer segunda via em formulário-petição, conforme modelo instituído pela Secretaria da Fazenda, fazendo, antes, publicar no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação.

§ 11. Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, a repartição fiscal do domicílio do respectivo estabelecimento comunicará o fato às demais repartições do Estado, cabendo a estas divulgar a comunicação, afixando-se em lugar visível ao público.

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

Art. 69. A inscrição será solicitada em formulário próprio denominado Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral – FIAC, em modelo e instrução de preenchimento aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação anterior:

Art. 69. As pessoas referidas nos artigos 26 e 27 para inscrição no Cadastro de Contribuintes preencherão a Ficha de Atualização Cadastral FAC, de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, para apresentação à repartição fiscal do domicílio do estabelecimento.

Revogado o §1º pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

Redação anterior:

§ 1º. A FAC deverá obrigatoriamente ser preenchida em 3 (três) vias, com as seguintes informações:

I- quanto à natureza da atualização; II- quanto à denominação do estabelecimento; III- localização do estabelecimento; IV- qualificação do contribuinte; V- descrição da principal atividade econômica; VI- quanto à natureza jurídica; VII- quanto aos cadastros auxiliares de responsáveis pelas empresas e contador da organização contábil; VIII- outras informações consideradas relevantes para identificação do contribuinte e de seu estabelecimento.

§ 2º. Tratando-se de comércio ou indústria de fogos, armas ou munições, o interessado deverá anexar, além dos documentos exigidos para inscrição, o original ou cópia autenticada da licença expedida pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Segurança Pública, conforme o caso.

Art. 70. As pessoas não inscritas no CAD-ICMS/AP estão impedidas de:

- I – realizar o pagamento do imposto com base em escrituração fiscal ou estimativa;
- II – imprimir ou mandar imprimir talões de notas fiscais;
- III – salvo legislação em contrário, se beneficiar de crédito fiscal presumido previsto neste Regulamento.

Art. 71. O contribuinte que mudar de domicílio à subordinação de outra Repartição Fiscal Estadual, solicitará a sua transferência para o Município no qual irá se estabelecer.

Parágrafo único. Ocorrendo a transferência de que trata este artigo, o pedido deverá ser instruído na forma que dispuser a legislação tributária vigente, observando-se o prazo de que trata o §1º, do artigo 69.

SEÇÃO II

Da Suspensão e do Cancelamento

Art. 72. O contribuinte poderá requerer a suspensão temporária de sua inscrição no CAD/ICMS-AP desde que faça prova da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, ressalvados outros casos previstos neste Regulamento:

- I – calamidade pública, incêndio ou outro sinistro;
- II – reforma ou demolição do prédio;
- III – doença grave do titular da firma individual.

§ 1º. O prazo de concessão da suspensão temporária será de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a juízo da Secretaria de Estado da Fazenda, instruído em processo regular.

§ 2º. No pedido de suspensão, o contribuinte deverá juntar a FIC, as Guias de Recolhimento/ICMS quitado e Notas Fiscais não utilizadas.

Art. 73. A suspensão da inscrição, poderá ser declarada de ofício a qualquer momento, nas hipóteses a seguir:

- I – nas faltas de recadastramento;
- II – não localização do estabelecimento no endereço para o qual foi solicitada a inscrição;
- III – quando não requerida a baixa no prazo legal;
- IV - em quaisquer outras hipóteses que no interesse do Fisco tornem-se necessárias.

§ 1º. Na hipótese do inciso IV deste artigo a suspensão deverá ser precedida de processo regular, na forma do §2.º do artigo 75.

§ 2º. Suspensa a inscrição:

I – a repartição fiscal:

- a) não concederá Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- b) não autorizará a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados.
- c) não concederá parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública do Estado.

II – As denúncias de infração apresentadas pelo contribuinte não serão consideradas espontâneas.

§ 3º. As certidões expedidas a contribuintes com inscrição suspensa conterão em seu corpo a expressão: “Contribuinte com inscrição suspensa no CAD-ICMS/AP a partir de ___/___/___”.

Art. 74. A inscrição no CAD-ICMS/AP poderá ser cancelada de ofício nos seguintes casos:

- I – vencido ou esgotado o prazo da suspensão temporária sem que haja pedido de reativação;
- II – desaparecimento do titular da firma ou razão social, comprovado através de procedimento fiscal quando o contribuinte não exerça sua atividade no endereço cadastrado;

III – na falta de recadastramento, ainda que esteja na condição de suspenso;

IV – houver prova de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

V – após transitar em julgado a sentença declaratória de falência;

VI – deixar de apresentar à repartição fiscal por 3 (três) períodos fiscais consecutivos os documentos de informação, ainda que sem movimento.

§ 1º. O cancelamento da inscrição de ofício, sem prejuízo das medidas penais cabíveis, sujeitará o contribuinte e seu estabelecimento, às seguintes sanções:

I – declaração de inidoneidade dos documentos fiscais;

II – declaração de nulidade dos créditos fiscais lançados e transferidos em favor de terceiros;

III – exigências do pagamento do imposto de períodos fiscais vencidos e não recolhidos, com multas e outros acréscimos legais até a data da publicação do cancelamento;

IV – apreensão e depósito das mercadorias em estoque e as em circulação;

V – interdição do estabelecimento;

VI – proibição de transacionar com as Repartições Públicas, Autarquias do Estado, Instituições Financeiras Oficiais, integradas ao Sistema de Crédito do Estado e com as demais empresas das quais seja o Estado acionista majoritário.

§ 2º. O cancelamento de ofício será precedido de processo regular instruído através de representação dos órgãos fazendários competentes, devendo na fase de sua instrução ser concedido ao contribuinte, o prazo para contestação dos fatos nela apontados.

SEÇÃO III

Da Baixa

Art. 75. O pedido de baixa de inscrição será requerido no prazo de 10 (dez) dias do encerramento de atividades, junto à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, anexando no mesmo os seguintes documentos:

I – formulário para baixa de inscrição;

II – Ficha de Atualização Cadastral (FAC);

III – Ficha de Inscrição do Contribuinte (FIC);

IV – Guia de recolhimento de tributos estaduais, incluindo o último período de atividade do estabelecimento;

V – livros e escrita fiscal;

VI – talonários de Notas Fiscais não utilizados.

§ 1º. Quando o pedido de baixa de inscrição decorrer de transferência de estabelecimento, além da assinatura do alienante, exigir-se-á a do comprador ou concessionário.

§ 2º. A baixa de inscrição do contribuinte concedida a pedido ou declarada de ofício, ainda que em caráter definitivo, não implicará em quitação de imposto ou desoneração de qualquer ônus e responsabilidade de natureza fiscal.

§ 3º. Procedidas as necessárias verificações e constatada a regularidade fiscal do contribuinte ou sanadas as irregularidades, se apuradas, o processo será remetido, para despacho final, à Divisão de Informações Econômico-Fiscais (DIEF).

§ 4º. Deverá ser publicada mensalmente, no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação da capital, a relação dos estabelecimentos baixados no mês anterior, a pedido ou de ofício.

Art. 76. Nos casos de baixa de inscrição, a pedido do contribuinte, ou suspensão temporária, somente será reativada a inscrição no CAD/ICMS após o exame em suas escritas fiscais e contábeis.

§ 1º. Tratando-se de baixa a pedido, independente da condição contida no "caput" deste artigo, a reativação somente será cabível se requerida no prazo de cinco anos contados da data do requerimento do pedido de baixa.

§ 2º. Tratando-se de suspensão temporária, a reativação somente será cabível se:

- a) o contribuinte fizer prova de terem cessados os motivos que determinaram a suspensão ou iniciado em juízo a ação anulatória do ato administrativo com depósito da importância em litígio;
- b) em virtude de decisão judicial;
- c) outras hipóteses a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo do erário estadual.

CAPÍTULO X

Da Escrita Fiscal

Art. 77. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro de suas operações ou prestações, conforme modelos de documentos e livros fiscais, na forma e nos prazos de emissão de documentos e de escrituração de livros fiscais, estabelecidos neste Regulamento.

Art. 78. Além dos livros previstos neste Regulamento, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá instituir outros livros de utilização obrigatória, desde que necessário ao controle de fiscalização das obrigações tributárias.

Art. 79. É vedada a utilização de uma única escrita fiscal para estabelecimentos de natureza diversa, ainda quando situados num mesmo local e pertencentes a um só contribuinte.

Art. 80. Para fins de fiscalização, constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da Contabilidade, e os demais documentos fiscais e contábeis.

Art. 81. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º. Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados, durante o prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

§ 2º. O prazo previsto no §1º deste artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações ou prestações a que se refiram os livros ou os documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.

Art. 82. Será admitido na escrituração dos livros, atraso de no máximo 5 (cinco) dias consideradas a data de emissão da Nota Fiscal, no caso de saída de mercadorias, e a de recebimento, no caso de entrada de mercadorias, ressalvados os livros que tiverem prazos específicos.

Art. 83. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir a escrita fiscal, desde que o volume das operações ou prestações, o porte do estabelecimento e os interesses do Fisco assim o aconselhem.

CAPÍTULO XI

Do Cancelamento de Documentos e da Devolução de Mercadorias

Art. 84. Compreende-se por cancelamento da Nota Fiscal, a anulação do documento por parte do contribuinte, na mesma data de sua emissão, desde que não tenha ocorrido a saída da mercadoria, bem como não tenham sido executados os serviços de transportes e de comunicação, e o respectivo lançamento no livro próprio.

Art. 85. O cancelamento só se torna efetivo quando mantidas no talonário ou formulário contínuo todas as vias do documento cancelado, ainda que ocorrido o respectivo destaque.

Parágrafo único. Em se tratando de cancelamento de Notas Fiscais decorrentes de vendas ou relativas à prestação de serviços de transporte ou de comunicação para outros Estados ou para o exterior, no caso em que ocorra o destaque de vias para fins estatísticos e de despachos, e na impossibilidade de retorno das vias referidas, será exigida a comprovação da remessa das mesmas, às Repartições competentes, realizadas através de expediente, cuja cópia será anexada às demais vias do talonário correspondente, constando declaração da repartição, quanto ao recebimento das notas fiscais aludidas.

Art. 86. O contribuinte fará constar na Nota Fiscal cancelada, declaração sumária do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º. Constitui motivo de que trata o "caput" deste artigo, uma das seguintes eventualidades:

I – erro no preenchimento de quaisquer das indicações exigidas pela legislação em vigor;

II – rasuras, emendas ou preenchimento de forma ilegível que prejudiquem a clareza e autenticidade do documento fiscal;

III – desistência do adquirente ou encomendante, no ato da compra ou da prestação de serviços;

IV – anulação da venda ou da prestação por motivos convenientes às partes desde que não tenha ocorrido a saída da mercadoria e, em se tratando de prestação de serviços, não tenham sido executados.

§ 2º. Em se tratando de Nota Fiscal de Entrada, além da ocorrência dos itens I, II ou III, ocorrerá a hipótese do parágrafo anterior, no caso de anulação de compras de produtos "in natura", antes da remessa para o estabelecimento adquirente.

Art. 87. Considera-se devolução, o retorno de mercadoria ao estabelecimento de origem, nas hipóteses abaixo discriminadas:

I – a decorrente de qualquer das seguintes eventualidades:

a) avaria;

b) vício, defeitos e diferença na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

c) divergências nos prazos e nos preços ajustados;

d) saída de mercadorias cuja entrega seja sustada anteriormente à sua entrada no estabelecimento do destinatário, por motivos supervenientes;

e) quando a mercadoria houver saído para simples demonstração.

II – a efetuada dentro do prazo de garantia decorrente da obrigação assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir ou reparar a mercadoria, se esta apresentar defeito.

§ 1º. Em se tratando de venda a não contribuinte e na impossibilidade de substituição ou reparo, poderá se processar a devolução de mercadorias, através da anulação da venda, emitindo-se nota fiscal de entrada para reincorporação no seu estoque e recuperação do imposto pago, na qual deve conter o modelo, número, data e valor do documento fiscal original.

§ 2º. A nota fiscal, emitida na forma do parágrafo anterior, servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

Acrescentado pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

§ 3º. Na operação interestaduais de devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem, inclusive recebido em transferência, aplicar-se-á a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante do documento que acobertar a operação anterior de recebimento da mercadoria ou bem.

Art. 88. No caso de emissão de nota fiscal para entrega futura de mercadoria, ocorrendo desistência dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, por parte do adquirente, a contar da data da emissão do documento e mediante correspondência, será procedida a recuperação do imposto debitado com a emissão da nota fiscal de entrada correspondente, nela consignados, sob observação, o modelo, número, data e valores do documento fiscal original, desde que se trate de operações entre contribuintes.

Art. 89. Nas devoluções de mercadorias por inadimplemento, decorrente de vendas a consumidor, poderá o vendedor creditar-se da parcela do imposto pago na operação anterior, proporcionalmente ao valor das prestações não quitadas, desde que observada a emissão de nota fiscal de entrada, que será anexada a Nota Fiscal original ou na sua impossibilidade, em decorrência de extravio ou recusa, carta ao adquirente ou mandado judicial, conforme o caso.

Art. 90. No caso de devolução de mercadorias por pessoa jurídica de direito público ou privado, não contribuinte do ICMS, é permitida a recuperação do imposto pago por ocasião de saída, se cumpridas as seguintes formalidades:

I – emissão da Nota Fiscal de Entrada, com o registro obrigatório no livro próprio;

II – prova da devolução de que trata o "caput" deste artigo, discriminando os produtos e relatando os motivos independente da Nota Fiscal de Entrada.

Art. 91. Salvo autorização do Fisco e demais hipóteses previstas neste regulamento, é vedado o crédito fiscal após o decurso de 120 (cento e vinte) dias contados da data da saída da mercadoria.

Art. 92. No retorno de mercadorias saídas para outras Unidades da Federação para simples demonstração, poderá o contribuinte recuperar o imposto pago até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da nota fiscal de remessa, se atendida a norma estabelecida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Por ocasião do retorno, deverá ser emitida Nota Fiscal de entrada que acompanhará a mercadoria, na qual serão obrigatoriamente inseridos o modelo, número, a data e valores do documento fiscal original, devendo ser escriturada no Registro de Entrada de Mercadorias na coluna "Operações com Crédito do Imposto", para efeito de recuperação do imposto pago por ocasião da saída das mercadorias.

Art. 93. No caso de devolução de mercadorias efetuada entre contribuintes, o estabelecimento vendedor poderá lançar o crédito se atendidas as seguintes normas:

I – emissão de Nota Fiscal (natureza da operação-devolução) pelo comprador, desde que a nota correspondente à venda anulada, haja sido lançada no seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias, com direito a crédito;

II – emissão de Nota Fiscal de entrada, pelo vendedor, quando pela operação anulada, houver sido pago ICMS na fonte ou o comprador não possuir Nota Fiscal.

Art. 94. Na hipótese do artigo anterior, quando a mercadoria recebida, por sua natureza ou destinação, não gerar crédito fiscal ao consumidor, deverá a devolução ser acompanhada da Nota Fiscal (natureza da operação-devolução), sem o destaque do ICMS, constando observação alusiva ao fato.

§ 1º. Ocorrendo o disposto neste artigo, o vendedor creditar-se-á do ICMS pago por ocasião das saídas, proporcionalmente às mercadorias recebidas em devolução, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – emitir Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna "Com Direito ao Crédito", dela constando o modelo, o número, e data de emissão da Nota Fiscal original (natureza da operação-devolução);

II – manter arquivadas em pasta própria, as notas fiscais (natureza da operação-devolução) para fins de exibição ao Fisco.

§ 2º. As disposições deste artigo somente se aplicam, se a devolução ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da saída da mercadoria do estabelecimento emitente.

Art. 95. O valor da mercadoria devolvida será igual ao lançado no documento original, sob pena de estorno da diferença do crédito e aplicação das multas cabíveis.

Art. 96. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadorias por qualquer motivo não entregues ao destinatário, para se creditar do imposto pago por ocasião da saída, deverá cumulativamente:

I – mencionar, no verso da 1ª via da Nota Fiscal, antes de iniciar o retorno, o motivo pelo qual não foi entregue a mercadoria;

II – efetuar o transporte, em retorno, acompanhado da própria Nota Fiscal mencionada no inciso anterior;

III – emitir Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, na coluna "Com Direito a Crédito";

IV – manter arquivadas, em pasta própria, a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída e correspondência do transportador, explicativa do fato, quando o transporte houver sido efetuado por terceiros;

V – exibir, sempre que exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância, eventualmente debitadas ao destinatário, não foi recebida.

Art. 97. Não dará direito ao crédito do imposto, a reentrada no estabelecimento, de mercadoria imprestável e que não mais possa ser objeto de comercialização, no seu estado original.

Art. 98. As mercadorias devolvidas ficarão sujeitas ao imposto quando novamente saírem do estabelecimento.

CAPÍTULO XII

Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I

Dos Documentos em Geral

Art. 99. Os contribuintes do Impostos sobre Produtos Industrializados e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações emitirão, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);
- IV – Nota Fiscal do Produtor, modelo 4;
- V – Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- VI – Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- VII – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- VIII – Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- IX – Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- X – Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- XI – Conhecimento- Carta de Porte Internacional, modelo 12;
- XII – Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- XIII – Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- XIV – Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
- XV – Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- XVI – Despacho de Transporte, modelo 17;
- XVII – Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- XVIII – Documento de Excesso de Bagagem, modelo 19;
- XIX – Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XX – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XXI – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;
- XXII – Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
- XXIII – Manifesto de Carga, modelo 25;
- XXIV – Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos;
- XXV – Relatório de Embarque de Passageiros;
- XXVI – Relação de Despachos;
- XXVII – Despacho de Cargas Modelo Simplificado;
- XXVIII – Extrato de Faturamento;
- XXIX – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, modelo 23.

§ 1º. O preenchimento de documento fiscal exigido na legislação tributária do Estado do Amapá far-se-á por um dos seguintes meios:

- I – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados;
- II – Equipamento emissor de cupom fiscal;
- III – Processo manual.

§ 2º. O contribuinte que optar pelo preenchimento de documento fiscal na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior poderá emitir documento fiscal por processo manual na hipótese de:

- I – ocorrência de defeito que impossibilite utilização do equipamento;

II – discriminação de bens ou serviços na documento fiscal por exigência do consumidor ou usuário, no caso de utilização do equipamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a adoção de um dos meios previstos no § 1º exclui os demais.

§ 4º. É proibida a emissão de documentos extrafiscais com denominação ou apresentação iguais ou semelhantes às dos previstos neste artigo.

§ 5º. Em todos os casos em que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, o depositário, o armazenador, o distribuidor, bem como o consumidor, devem exigir tais documentos de quem lhes entregar a mercadoria ou prestar serviços, conservando-os em seu poder, para exibição à fiscalização, quando exigidos.

§ 6º. Os transportadores não poderão aceitar despachos de mercadorias ou efetuar o seu transporte sem que estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios, nem fazer a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal que as acompanhar.

§ 7º. A mercadoria pode ser entregue em endereço diferente no consignado no local próprio do documento fiscal, no Estado do Amapá, desde que o destinatário seja o mesmo e mediante expressa declaração do emitente no documento.

§ 8º. A critério do Fisco, a Nota Fiscal poderá ter série designada por algarismo arábico.

§ 9º. Os documentos relacionados neste artigo, observarão a disposição gráfica dos modelos anexos.

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

Art. 100 – O prazo limite para emissão de documentos fiscais a que se refere o artigo anterior será de dois anos, contados da data da sua respectiva autorização de impressão de documentos fiscais – AIDF.

Parágrafo único – A autoridade fazendária atendendo a circunstancia especiais, poderá em despacho fundamentado acrescer da metade do prazo para a emissão do documento fiscal. (AC)

Redação anterior:

Art. 100. O prazo limite para emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior será de dois anos, contado da data da respectiva impressão.

Art. 101. O prazo de validade dos documentos fiscais relativos a operação com mercadoria, contado a partir da data da saída, é de:

I – 24 (vinte e quatro) horas, quando o emitente e o destinatário estiverem localizados no Estado do Amapá;

II – dois dias, nos demais casos.

§ 1º. Quando o transporte, se realizar por intermédio de terceiros e a mercadoria for depositada em estabelecimento do transportador, ou de terceiros, por conta e ordem do transportador, os prazos definidos neste artigo serão contados a partir da data em que ocorrer a efetiva saída da mercadoria do depósito, para entrega do destinatário.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o transportador assinará declaração, no verso do documento fiscal correspondente, consignando a data da efetiva saída da mercadoria.

§ 3º. Na hipótese de força maior que impeça a observância dos prazos de validade do documento fiscal, o interessado deverá procurar, antes do vencimento, a repartição fiscal mais próxima do local da ocorrência, para revalidar a documentação.

§ 4º. A revalidação será concedida mediante despacho exarado no verso da 1ª via do documento, pelo chefe da repartição fiscal ou por funcionário por ele designado.

Art. 102. Os documentos de trata este decreto serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de, no mínimo, 20, e, no máximo 50 documentos.

§ 1º. A renumeração dos documentos será recomeçada:

I – quando for atingido o número 999.999;

II – a critério do fisco, mediante requerimento do contribuinte.

§ 2º. Em substituição aos blocos de que trata este artigo, os documentos fiscais poderão ser confeccionados em formulários contínuos, observados os respectivos modelos.

§ 3º. A emissão dos documentos será feita, em bloco, pela ordem de numeração prevista neste artigo, vedada a utilização de qualquer bloco sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados, os de numeração anterior.

§ 4º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º. Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado poderão optar por usar formulários contínuos ou jogos soltos de documentos numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador previamente autenticado, observado os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 6º. É dispensada a cópia de que trata o parágrafo anterior, desde que:

I – uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do fisco;

II – os documentos sejam emitidos em formulários contínuos e contenham numeração tipográfica seguida, impressa apenas em uma das vias, devendo tal numeração ser repetida em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias, por cópia a carbono.

Art. 103. A confecção de documento fiscal condiciona-se a prévia aprovação do fisco, observado o Código de Atividade Econômica do contribuinte.

§ 1º. A autorização para confecção de Nota Fiscal nos modelos 1 e 1-A independe do Código de Atividade Econômica do contribuinte.

§ 2º. A autorização para confecção de Nota Fiscal de Produtor condiciona-se à apresentação dos talonários de Notas Fiscais usados.

SEÇÃO II

Dos Documentos Fiscais Relativos a Operação com Mercadorias

SUBSEÇÃO I

Da Nota Fiscal em Modelo Completo

Art. 104. As notas fiscais modelos 1 e 1-A serão emitidas na hipótese de:

I – saída de mercadoria, a qualquer título:

a) com destino a contribuinte do imposto;

b) adquirida por não contribuinte, quando esta não deva ser retirada do estabelecimento pelo adquirente.

II – entrada de mercadoria:

a) nova ou usada remetida, a qualquer título, por produtor agropecuário ou por pessoa natural ou jurídica não obrigada à emissão de documento fiscal;

b) remetida, em retorno, por profissional autônomo ou avulso, ao qual tiver sido enviada para fins de industrialização;

c) em retorno de exposição ou feira, para a qual tiver sido remetida exclusivamente para fins de exposição ao público;

d) em retorno de remessa feita para a venda fora do estabelecimento;

e) devolvida, em razão de não ter sido entregue ao destinatário;

f) estrangeira, importada diretamente;

g) arrematada ou adquirida em leilão ou concorrência, promovida pelo Poder Público.

III – no reajustamento de preços em razão de contrato de que decorra acréscimo no valor original da

operação ou prestação;

IV – na regularização em virtude de diferença no preço de operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

V – na correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

VI – na data de encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente à mercadoria constante do estoque final.

§ 1º. A Nota Fiscal prevista neste artigo será obrigatoriamente emitida, na hipótese de operação que destine a mercadoria a não contribuinte, quando o adquirente exigir documento fiscal em modelo completo.

§ 2º. A Nota Fiscal de que trata este artigo será emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I – ao Código Fiscal da operação ou prestação;

II – à situação tributária da prestação, se sujeita ao pagamento do imposto, amparada por não - incidência ou isenção, ou com diferimento ou suspensão do imposto;

III – à destinação do documento, se relativo a serviço vinculado à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, ou a serviço em que o tomador for o usuário final;

IV – à alíquota aplicada.

§ 3º. O documento previsto no inciso II deste artigo, exceto na hipótese da alínea d, servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento, quando o emitente assumir o encargo de retirá-las ou transportá-las.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a emissão de Nota Fiscal não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal do Produtor.

§ 5º. Na hipótese do inciso III a V deste artigo, o documento fiscal será emitido dentro de três dias, contados da data em que tiver efetivado o reajustamento do preço ou o acréscimo de valor da operação.

§ 6º. Na hipótese dos incisos IV e V deste, se a regularização se efetuar após o período de apuração, o documento fiscal também será emitido, devendo o contribuinte:

I – recolher, em Documento de Arrecadação - DAR específico, a diferença do imposto com as especificações necessárias à regularização, indicando, na via do documento presa ao talão, essa circunstância, bem como o número e a data da Guia de Recolhimento;

I – efetuar, no livro Registro de Saídas:

a) a escrituração do documento fiscal;

b) a indicação da ocorrência, na coluna Observações, nas linhas correspondentes à escrituração do documento fiscal original e do documento fiscal complementar;

III – escriturar o valor do imposto recolhido na forma do inciso I deste parágrafo, no livro de Registro de Apuração do ICMS, no quadro Crédito do imposto - Estorno de débitos, com a expressão Diferença do Imposto - Autenticação nº.....de,.....

§ 7º. não se aplica o disposto nos incisos I e III do parágrafo anterior se, no período de apuração em que tiver sido emitido o documento fiscal original e nos períodos subsequentes, até o imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal complementar, o contribuinte tiver mantido saldo credor do imposto não inferior ao valor da diferença.

Art. 105. A Nota Fiscal modelo 1 conterá, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

I – no quadro “emitente”:

a) o nome ou razão social;

b) o endereço;

- c) o bairro ou distrito;
 - d) o Município;
 - e) a Unidade da Federação;
 - f) o telefone e/ou fax;
 - g) o Código de Endereçamento Postal;
 - h) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);
 - j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;
 - l) o número de inscrição estadual do substituto tributário na Unidade da Federação em favor do qual é retido o imposto, quando for o caso;
 - m) o número de inscrição estadual;
 - n) a denominação “ nota fiscal”;
 - o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;
 - p) o número de ordem da nota fiscal;
 - q) o número e destinação da via da nota fiscal;
 - r) a data - limite para emissão da nota fiscal;
 - s) a data de emissão da nota fiscal;
 - t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
 - u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento.
- II – no quadro “Destinatário/Remetente”:
- a) o nome ou razão social;
 - b) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
 - c) o endereço;
 - d) o bairro ou distrito;
 - e) o Código de Endereçamento Postal;
 - f) o Município;
 - g) o telefone e/ou fax;
 - h) a Unidade da Federação;
 - i) o número de inscrição estadual;
- III – no quadro “Fatura”, se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;
- IV – no quadro “Dados do Produto”:
- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
 - b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
 - c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - d) o Código de Situação Tributária - CST;
 - e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
 - f) a quantidade dos produtos;
 - g) o valor unitário dos produtos;
 - h) o valor total dos produtos;
 - i) a alíquota do ICMS;
 - j) a alíquota do IPI, quando for o caso;
 - l) o valor do IPI, quando for o caso;

V – no quadro “Cálculo do Imposto”:

- a) a base de cálculo total do ICMS;
- b) o valor do ICMS incidente na operação;
- c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
- d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
- e) o valor total dos produtos;
- f) o valor do frete;
- g) o valor do seguro;
- h) o valor de outras despesas acessórias;
- i) o valor total do IPI, quando for o caso;
- j) o valor total da nota;

VI – no quadro “Transportador/Volumes Transportados”:

- a) o nome ou razão social do transportador e a expressão “Autônomo”, se for o caso;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- d) a unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no Cadastro de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda;

- f) o endereço do transportador;
- g) o Município do transportador;
- h) a unidade da Federação do domicílio do transportador ;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII – no quadro “Dados Adicionais”:

- a) no campo “Informações Complementares” - outros dados de interesse do emitente, tais como número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.;
- b) no campo “Reservado ao Fisco” - indicações estabelecidas pelo Fisco do Estado do emitente;
- c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII – no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal: o nome, o endereço, e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade de impressos; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso; e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

IX – no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão “Nota Fiscal”;

e) o número de ordem da nota fiscal.

§ 1º. A nota fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

1 – os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

- a) “Destinatário/Remetente”, que terá largura mínima de 17,2 cm;
- b) “Dados Adicionais”, no modelo 1-A;

2 – o campo “Reservado ao Fisco” terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 3,0 cm em qualquer sentido;

3 – os campos “CGC”, “Inscrição estadual do substituto tributário”, “Inscrição estadual”, do quadro “Emitente”, e os campos “CGC/CPF” e “Inscrição estadual”, do quadro “Destinatário/Remetente”, terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º. Serão impressas tipograficamente as indicações:

1 – das alíneas “a” a “h”, “m”, “n”, “p”, “q” e “r” do inciso I, devendo as indicações das alíneas “a”, “h” e “m” ser impressas, no mínimo, em corpo “8”, não condensado;

2 – do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não condensado;

3 – das alíneas “d” e “e” do inciso IX.

§ 3º. As indicações a que se referem as alíneas “a” a “h” e “m” do inciso I poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, a juízo do Fisco Estadual da localização do remetente, desde que a nota fiscal seja fornecida e visada pela repartição fiscal.

§ 4º. Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

1 – as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “e” do inciso IX impressas por este sistema;

2 – espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

§ 5º. As indicações a que se referem a alínea “l” do inciso I e as alíneas “c” e “d” do inciso V só serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

§ 6º. Nas operações de exportação, o campo destinado ao Município, do quadro “Destinatário/Remetente”, será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 7º. A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro “Fatura”, caso em que a denominação prevista nas alíneas “n” do inciso I e “d” do inciso IX passa a ser Nota Fiscal - Fatura.

§ 8º. Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal - Fatura ou de fatura, ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, indicações sobre a operação, tais como preço a vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 9º. Serão dispensadas as indicações do inciso IV se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

1 – o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “s” e “t” do inciso I; “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II; “j” do inciso V; e “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII;

2 – a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 10. A indicação da alínea “a”, do inciso IV:

1 – deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno;

2 – poderá ser dispensada, a critério da Unidade da Federação do emitente, hipótese em que a coluna “Código Produto”, no quadro “Dados do Produto”, poderá ser suprimida.

§ 11. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo "Classificação Fiscal", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares", do quadro "Dados Adicionais" ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 12. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto", deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

§ 13. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto", conforme legislação municipal, observado o disposto no item 4 do § 4º do art. 7º do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 14. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "Nome/Razão Social", do quadro "Transportador/Volumes Transportados", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso VI.

§ 15. Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 16. No campo "Placa do Veículo" do quadro "Transportador/Volumes Transportados", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "Informações Complementares".

§ 17. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 18. Caso o campo "Informações Complementares" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "Dados do Produto", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 19. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estes serão indicados no campo "CFOP" no quadro "DADOS DO PRODUTO", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.

§ 20. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido.

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 26.12.2000

"Subseção II

Do Cupom Fiscal e da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 106. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

§ 1º. O disposto no "caput" não se aplica:

I – quando o adquirente, mesmo não sendo contribuinte do imposto, esteja inscrito no cadastro de contribuintes, hipótese em que será emitida a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou a Nota Fiscal de Produtor, podendo ser autorizada, a emissão dos documentos previstos no "caput";

II – às operações realizadas por estabelecimento que realize venda de veículos sujeitos a

licenciamento por órgão oficial;

III – às operações realizadas fora do estabelecimento;

IV – às operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de energia, fornecimento de gás canalizado e distribuição de água;

V – às operações realizadas por contribuinte, pessoa natural ou jurídica, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem estabelecimento fixo ou permanente, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículo, que exerça atividade comercial na condição de barraqueiro, ambulante, feirante, mascate, tenda e similares;

VI – contribuinte que utilize a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º. As especificações do equipamento ECF de que trata este artigo são as definidas no convênio ICMS 50/00.

§ 3º. Nos casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento, em que o contribuinte esteja impossibilitado de emitir pelo equipamento ECF o respectivo Cupom Fiscal ou a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em substituição aos mesmos, será permitida a emissão por qualquer outro meio, inclusive o manual, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser anotado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), modelo 6:

I – motivo e data da ocorrência;

II – números, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos.

§ 4º. O contribuinte que também o seja do Imposto sobre Produtos Industrializados deve, ainda, atender à legislação própria.

§ 5º. Nas vendas a prazo e para entrega de mercadorias no Estado, poderá ser utilizado o cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), hipótese em que devem ser impressas, pelo próprio equipamento, no respectivo Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem prejuízo dos demais requisitos, as seguintes informações:

I – identificação do adquirente, por meio do número de inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;

II – código previsto no Convênio ICMS 50/00, e a descrição das mercadorias objeto da operação, ainda que resumida.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior deverá constar do Cupom Fiscal, ainda que em seu verso, o nome e o endereço do adquirente, data e hora de saída.

§ 7º. Sem prejuízo da emissão do Cupom Fiscal:

I – por exigência de legislação federal, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – por solicitação do adquirente, poderá o contribuinte emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

§ 8º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o contribuinte deverá:

I – anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II – indicar na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;

III – anexar o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido.

§ 9º. Para fins de apuração do imposto, quando da ocorrência dos casos previstos nos §§ 1º e 3º, os documentos emitidos deverão ser escriturados em linha(s) específica(s), diferente(s) das utilizadas para escrituração dos Cupons Fiscais e Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidas por ECF.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se igualmente às prestações de serviços de transporte e de comunicação, exceto em relação ao prestador de serviço de telecomunicação que está desobrigado da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal para emissão de seus documentos quando o serviço for prestado a usuário pessoa natural ou jurídica não contribuinte do imposto estadual.

Art. 107. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I – a denominação “Nota Fiscal de Venda a Consumidor”;

II – o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III – a data da emissão;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V – a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI – os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, quando exigida.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 108. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a

1ª via entregue ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Redação anterior:

SUBSEÇÃO II

Das Notas Fiscais de Venda a Consumidor

Art. 106. Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ser autorizada a emissão, por ECF, de Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

§ 1º. O cupom emitido por equipamento anteriormente autorizado para uso fiscal supre o Cupom Fiscal emitido por ECF, conforme disposto em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º. O vendedor que for também contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados deve, ainda, atender a legislação própria.

Art. 107. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

I – a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";

II – o número de ordem, série e subsérie e o número da via;

III – a data da emissão;

IV – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V – a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI – os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

VII – a expressão o "ICMS Já Está Incluído no Preço das Mercadorias";

VIII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, quando exigida.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, VII e VIII serão impressas.

§ 2º. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 108. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

O art. 109. Revogado pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

Redação anterior:

Art. 109. Na Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Ajuste SINIEF 9/97):

I – será adotada a série "D"; II – poderá conter subséries com algarismo arábico, em ordem crescente, a partir de 1, impresso após a letra indicativa da série; III – poderão ser utilizadas simultaneamente duas ou mais subséries; IV – deverão ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.

SUBSEÇÃO III

Da Nota Fiscal do Produtor

Art. 110. Os estabelecimentos de produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

I – sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II – na transmissão da propriedade de mercadorias;

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 105;

IV – Fica dispensada a emissão da Nota Fiscal de Produtor no transporte manual de produto agropecuário ou seus derivados, excluída a condução de rebanho;

§ 1º. Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda estender a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Produtor a outras hipóteses.

Art. 111. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:

I – no quadro “EMITENTE”:

a) o nome do produtor;

b) a denominação da propriedade;

c) a localização, com indicação do bairro, distrito, e, conforme o caso, do endereço;

d) o município;

e) a unidade da Federação;

f) o telefone e fax;

g) o Código de Endereçamento Postal;

h) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;

j) o número de inscrição estadual;

l) a denominação “Nota Fiscal de Produtor”;

m) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor e, imediatamente abaixo, a expressão “SÉRIE”, acompanhada do número correspondente, se adotada de acordo com o inciso III do art. 11;

n) o número e destinação da via da Nota Fiscal de Produtor;

o) a data-limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor ou, a critério da unidade da Federação, quando não fizer uso da prerrogativa prevista no § 2º do art. 16:

1 – a indicação “00.00.00”;

2 – a data de validade da inscrição estadual;

p) a data de sua emissão;

q) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

r) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II – no quadro “DESTINATÁRIO”:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

- c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;
- d) o município;
- e) a unidade da Federação;
- f) o número de inscrição estadual;

III – no quadro “DADOS DO PRODUTO”:

- a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- c) a quantidade dos produtos;
- d) o valor unitário dos produtos;
- e) o valor total dos produtos;
- f) a alíquota do ICMS;

IV – no quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO”:

- a) o número de autenticação da guia de recolhimento do ICMS e a data, quando exigidos;
- b) a base de cálculo do ICMS;
- c) o valor do ICMS incidente na operação;
- d) o valor total dos produtos;
- e) o valor total da nota;
- f) o valor do frete;
- g) o valor do seguro;
- h) o valor de outras despesas acessórias;

V no quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”:

- a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;
- b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
- c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
- d) a unidade da Federação de registro do veículo;
- e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- f) o endereço do transportador;

- g) o município do transportador;
- h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
- i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
- j) a quantidade de volumes transportados;
- l) a espécie dos volumes transportados;
- m) a marca dos volumes transportados;
- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

VI – no quadro “DADOS ADICIONAIS”:

a) no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.;

b) o número de controle do formulário, no caso de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto nos §§ 14 e 15;

VII – no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, quando for o caso, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais;

VIII – no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável observado o disposto no § 18:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão “NOTA FISCAL DE PRODUTOR”;
- e) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

§ 2º. Serão impressas tipograficamente as indicações:

1 – das alíneas “a” a “h” e “j” a “o” do inciso I, devendo as indicações das alíneas “a” a “h”, “j” e “l” ser impressas, no mínimo, em corpo “8”, não condensado;

2 – do inciso VII, devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não condensado;

3 – das alíneas “d” e “e” do inciso VIII.

§ 3º. As indicações a que se referem as alíneas “a” a “h” e “j” do inciso I poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, a critério das unidades federadas.

§ 4º. Nas hipóteses de entrada de mercadoria ou bem na propriedade rural a qualquer título, quando o remetente não estiver obrigado a emitir documento fiscal, o produtor deverá especificar essa circunstância no campo natureza de operação.

§ 5º. A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, caso em que a denominação prevista na alínea “l” do inciso I e na alínea “d” do inciso VIII, passa a ser “Nota Fiscal Fatura de Produtor”.

§ 6º. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro “DADOS DO PRODUTO” deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 7º. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo “NOME/RAZÃO SOCIAL”, do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”, com a expressão “Remetente” ou “Destinatário”, dispensadas as indicações das alíneas “b” e “e” a “i” do inciso V.

§ 8º. No campo “PLACA DO VEÍCULO” do quadro “TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS”, deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

§ 9º. A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 10. Caso o campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “DADOS DO PRODUTO”, desde que não prejudique a sua clareza.

§ 11. É facultada:

1 – a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º;

2 – a impressão de pautas no quadro "DADOS DO PRODUTO" de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito;

§ 12. Serão dispensadas as indicações do inciso III se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

1 – o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “j”, “m”, “n”, “p” e “q” do

inciso I; do inciso II; da alínea “e” do inciso IV; das alíneas “a” a “h” do inciso V e do inciso VII;

2 – a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 13. Os dados referidos nas alíneas “d” e “e” do inciso III e “b” a “e” do inciso IV poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas a posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 14. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, mediante procedimentos definidos na legislação e observado o seguinte:

1 – poderá existir espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial;

2 – deverão ser cumpridos, no que couber, os requisitos da legislação pertinente em relação a contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 15. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser confeccionada em tamanho inferior ao estabelecido no § 1º, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 16. A Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser exigida dos estabelecimentos gráficos, em complemento às indicações constantes do inciso VII, a impressão do código da repartição fiscal a que estiver vinculado o produtor.

§ 17. Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda, autorizar o contribuinte produtor a emitir, em substituição ao documento previsto nesta Subseção, a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A.

§ 18. O fisco estadual poderá dispensar a inserção na Nota Fiscal de Produtor, do comprovante da entrega da mercadoria, na forma de canhoto destacável, mediante indicação na AIDF.

Art. 112. A Nota Fiscal de Produtor será emitida com a seguinte quantidade de vias:

I – nas operações internas ou nas saídas para o exterior em que o embarque se processe no território do Estado do Amapá, em 3 (três vias), que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª. via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª. via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco do Estado do Amapá;

c) a 3ª. via ficará presa ao bloco, ou será arquivada para fins de controle do emitente;

II – nas operações interestaduais ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª. via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao

destinatário;

b) a 2ª. via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco do Estado do Amapá;

c) a 3ª. via acompanhará a mercadoria para fins de controle do Fisco na unidade federada de destino;

d) a 4ª. via ficará presa ao bloco, ou será arquivada para fins de controle do emitente.

§ 1º. A nota fiscal a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser extraída em 3 (três) vias, hipótese em que o contribuinte utilizará cópia reprográfica da 1ª da Nota Fiscal em substituição à 4ª via.

SUBSEÇÃO IV

Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica

Art. 113. O distribuidor de energia elétrica, sempre que promover a saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, que conterá as seguintes indicações:

I – denominação “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica”,

II – número da conta;

III – data da leitura e da emissão;

IV – nome, endereço e números de inscrição no ICMS/AP e no CGC/MF, do estabelecimento emitente;

V – discriminação do produto;

VI – valor do consumo/demanda;

VII – acréscimo cobrados a qualquer título;

VIII – valor total da operação

XI – base de cálculo

X – alíquota e valor do imposto;

XI – nome, endereço e números de inscrição, no ICMS e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XII – data limite para emissão.

§ 1º. As indicações dos incisos I e IV serão impressas tipograficamente.

§ 2º. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9 cm x 15 cm, em qualquer sentido.

§ 3º. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via será entregue ao destinatário;

II – a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

§ 4º. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica poderá ser emitida em uma única via, quando utilizado sistema eletrônico de processamentos de dados, desde que mantenham-se, em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados dos documentos fiscais para exibição ao Fisco.

SEÇÃO III

Dos Documentos Fiscais Relativos as Prestações de Serviços de Transportes

SUBSEÇÃO I

Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Art.114. A Nota Fiscal de Serviços de Transportes, modelo 7 será emitida antes do início da prestação do serviço, por agência de viagem ou por prestador de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e

internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados.

§ 1º. Considera-se veículo próprio, além daquele registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de lotação ou de forma similar.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida em relação a cada veículo e a cada viagem contratada.

§ 3º. Na hipótese de excursão com contrato individual referente a cada passageiro, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo.

Art. 115. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será, também, emitida:

I – por transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador do serviço, as prestações realizadas no período de apuração do imposto;

II – por transportador ferroviário de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

III – por transportador de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos nesse período.

Art. 116. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte conterá as seguintes indicações:

I – denominação “Nota Fiscal de Serviço de Transporte”;

II – número de ordem, série e subsérie, e número da via;

III – natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo Código Fiscal;

IV – data da emissão;

V – nome, endereço e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI – nome do usuário, endereço e número de inscrição, no cadastro do ICMS e no CGC ou CPF, exceto na hipótese do inciso III do artigo anterior;

VII – percurso, exceto nas hipóteses do artigo anterior;

VIII – identificação do veículo transportador, exceto nas hipóteses do artigo anterior;

IX – discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X – valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;

XI – valor total da prestação;

XII – base de cálculo do imposto;

XIII – alíquota e valor do imposto;

XIV – período da prestação, no caso de serviço contratado por período determinado, observado o disposto no §3º;

XV – nome, endereço e número de inscrição, no CAD/ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XVI – data limite para emissão.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas tipograficamente.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8cm x 21,0cm, em qualquer sentido.

§ 3º. Mediante autorização do Fisco, na hipótese de serviço de transporte de pessoas com características de transporte urbano ou metropolitano, contratado por período determinado, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, poderá ser emitida até o final do período de apuração do imposto, desde que o contrato discrimine, além dos demais requisitos, os horários e dias da prestação do serviço, os locais de início e fim do trajeto, e demais indicações do contrato que identifiquem perfeitamente a prestação.

§ 4º. A Nota Fiscal de Serviços de Transporte poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I passará a ser Nota Fiscal - Fatura de Serviço de

Transporte.

Art.117. Na prestação interestadual de serviço do transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
- II – a 2ª via acompanhará o transporte, para controle do Fisco de destino;
- III – a 3ª via acompanhará o transporte, para controle do Fisco do Estado do Amapá;
- IV – a 4ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Tratando-se de excursão com contratos individuais, a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

SUBSEÇÃO II

Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Art. 118. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, será utilizado pelos transportadores aquaviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 119. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – a denominação: “Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas”;
- II – o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III – a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV – local e a data da emissão;
- V – a identificação do armador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- VI – a identificação da embarcação;
- VII – o número da viagem;
- VIII – o porto de embarque;
- IX – o porto de desembarque;
- X – o porto de transbordo;
- XI – a identificação do embarcador;
- XII – a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- XIII – a identificação do consignatário: o nome, o endereço e, os números de inscrição, estadual e no CGC;
- XIV – a identificação da carga transportada: a discriminação da mercadoria, o código, a marca e o número, a quantidade, o volume, a unidade de medida em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc. e o valor;
- XV – os valores do componente do frete;
- XVI – o valor total da prestação;
- XVII – a alíquota aplicável;
- XVIII – o valor do ICMS devido;
- XIX – o local e data do embarque;
- XX – a indicação do frete pago ou do frete a pagar;
- XXI – a assinatura do armador ou agente;
- XXII – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subséries e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V e XXII serão impressas.

§ 2º. No transporte internacional, serão dispensadas as indicações, estadual e no CGC, do destinatário e/ou do consignatário.

§ 3º. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 30,0 cm.

Art. 120. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 121. Na prestação de serviço de transporte aquaviário para destinatário localizado neste Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação.

I – a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III – a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;

IV – a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 122. Na prestação de serviço de transporte aquaviário, para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SUBSEÇÃO III

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 123. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido antes do início da prestação do serviço por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Art. 124. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação “Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas”;

II – número de ordem, série, subsérie e números da via;

III – natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo Código Fiscal;

IV – local e data da emissão;

V – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP, e no CGC, do remetente;

VII – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, ou no CPF, do destinatário;

VIII – percurso, local de recebimento da carga e da sua entrega;

IX – quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

X – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilogramas (kg), metros cúbicos (m³) ou litros (l);

XI – identificação do veículo transportador, placa, local e unidade federada;

XII – discriminação do serviço prestado, de modo a permitir sua perfeita identificação;

XIII – especificação do frete, se pago ou a pagar;

XIV – valores dos componentes do frete;

XV – informações relativas ao redespacho e ao consignatário, pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;

XVI – valor total da prestação;

XVII – base de cálculo do imposto;

XVIII – alíquota e valor do imposto;

XIX – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie,

e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XX – data limite para emissão.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V, XIX, XX serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9cm x 21cm, em qualquer sentido.

Art. 125. Na prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de carga, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via ser entregue ao tomador do serviço;

II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir como comprovante de entrega;

III – a 3ª via acompanhará o transporte, para controle do fisco do Estado do Amapá;

IV – a 4ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco;

V – a 5ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino.

§ 1º. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria amparada por benefício fiscal, com destino as Zonas Francas e Áreas de Livre Comercio, sendo necessária via adicional do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, este poderá ser substituída por cópia fotográfica da 1ª via do documento.

§ 2º. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar, no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratando com....., proprietário do veículo marca....., placa n.º(UF)”.

§ 3º. No transporte de cargas fracionada, assim entendida a que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte, serão dispensadas as indicações do inciso XI do artigo anterior e do § 2º deste artigo, bem como as vias dos Conhecimentos mencionados nos incisos III e V deste artigo, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, modelo 25, por veículo, antes do início da prestação do serviço.

§ 4º. Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

§ 5º. A empresa subcontratada, para fins exclusivos do ICMS, fica dispensada da emissão do Conhecimento de Transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo Conhecimento a que se refere o § 2º deste artigo.

SUBSEÇÃO IV

Do Bilhete de Passagem Aquaviário

Art. 126. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 127. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação: “Bilhete de Passagem Aquaviário”;

II – número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III – a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;

IV – a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V – o percurso;

VI – o valor do serviço prestado, bem como dos acréscimos a qualquer título;

VII – o valor total da prestação;

VIII – o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem;

IX – a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;

X – o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização para impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º. O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 128. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aquaviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, para acobertar o transporte de bagagem.

Art. 129. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- II – a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SUBSEÇÃO V

Do Conhecimento Aéreo

Art. 130. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual de carga.

Art. 131. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação “Conhecimento Aéreo”;
- II – número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III – natureza da prestação de serviço, acrescida do respectivo Código Fiscal;
- IV – local e data da emissão;
- V – nome, endereço e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente;
- VI – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do remetente;
- VII – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, ou no CPF, do destinatário;
- VII – local de origem;
- IX – local de destino;
- X – quantidade e espécie de volumes ou de peças;
- XI – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilogramas (kg), metros cúbicos (m3) ou litros(l);
- XII – valores componentes do frete;
- XIII – valor total da prestação;
- XIV – base de cálculo do imposto;
- XV – alíquota e valor do imposto;
- XVI – especificações do frete, se pago ou a pagar;
- XVII – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- XVIII – data limite para emissão.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, V, XVII e XVIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21cm, em qualquer sentido.

Art.132. Na prestação interestadual de serviço de transporte aeroviário de carga, o Conhecimento Aéreo será emitido, no mínimo, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a 1ª via ser entregue ao tomador do serviço;
- II – a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir como comprovante de entrega;
- III – a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco;
- IV – a 4ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino.

Parágrafo único. Na prestação de serviço de transporte de mercadoria abrangida por benefício fiscal, com destino as Zonas Francas e Áreas de Livre Comércio, sendo necessária via adicional do Conhecimento Aéreo,

esta poderá ser substituída por cópia fotográfica da 1ª via do conhecimento.

Art. 133. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento Aéreo quantas forem necessárias para controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. O Conhecimento Aéreo de que trata este artigo poderá ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

Art. 134. O Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde for elaborada a escrituração contábil, e terá numeração seqüencial única para todo o País.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte que engloba documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde for elaborada a escrituração contábil e terá numeração seqüencial por unidade federada.

§ 2º. Os documentos previstos neste artigo serão registrados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com a indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário.

SUBSEÇÃO VI

Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Art. 135. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelos transportadores, sempre que executarem serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e conterà no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação “Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas”;
- II – número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III – natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo Código Fiscal;
- IV – local e data da emissão;
- V – nome, endereço e números de inscrição, no CAD/ICMS/AP, do estabelecimento emitente;
- VI – nome, endereço e números de inscrição, no CAD/ICMS/AP, ou no CPF, do remetente;
- VII – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, no CPF, do destinatário;
- VIII – procedência;
- IX – destino;
- X – condição do carregamento e identificação do vagão;
- XI – via de encaminhamento;
- XII – quantidade e espécie de volumes ou peças;
- XIII – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como quantidade em quilogramas (kg), metros cúbicos (m³) ou litros (l);
- XIV – valores tributáveis do frete, destacados dos não-tributáveis, podendo os componentes de cada grupo ser destacados englobadamente;
- XV – valor total da prestação;
- XVI – base de cálculo do imposto;
- XVII – alíquota e valor do imposto;
- XVIII – especificação do frete, se pago ou a pagar;
- XIX – nome, endereço e números de inscrição, no CAD- ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e números da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- XX – data limite para emissão,

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, XIX e XX serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19 cm x 28 cm

em qualquer sentido.

Art. 136. Na prestação internacional de serviço de transporte ferroviário de carga, o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido, no mínimo, em cinco vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;
- II – a 2ª via será entregue ao remetente;
- III – a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco de destino;
- IV – a 4ª via acompanhará também o transporte, podendo ser retida pelo Fisco do Estado do Amapá;
- V – a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco do Estado do Amapá.

SUBSEÇÃO VII

Do bilhete de Passagem Rodoviário

Art. 137. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 138. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominações “Bilhete de Passagem Rodoviário”,
- II – numero de ordem, série, subsérie e número da via;
- III – data da emissão, bem como data e hora do embarque;
- IV – nome, endereço e números de inscrição, no CAD - ICMS/AP , do emitente;
- V – percurso;
- VI – valor do serviço prestado, bem como acréscimos cobrados a qualquer título;
- VII – valor total da prestação;
- VIII – local da emissão do Bilhete de Passagem, ainda que for meio de código de matriz, filial, agência, posto ou veículo;
- IX – observação; “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”,
- X – nome, endereço e números de inscrição, no CAD - ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- XI – data limite para emissão.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O Bilhete de Passagem Rodoviário será de tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4, em qualquer sentido.

§ 3º. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I – a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;
- II – a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem..

§ 4º. Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o Conhecimento de Transporte de Cargas, modelo 8, ou o Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, modelo 19.

Art. 139. No caso de cancelamento de Bilhete de Passagem Rodoviário antes do início da prestação do serviço, e após escriturado no livro fiscal próprio, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que:

- I – tenha sido devolvido ao adquirente do bilhete o valor da prestação;
- II – conste no bilhete de passagem:
 - a) a identificação, o endereço e a assinatura do seu adquirente;
 - b) a identificação e a assinatura do responsável pela agência ou posto de venda;
 - c) a justificativa da ocorrência;

III – seja elaborado demonstrativo dos bilhetes cancelados, para fins de dedução no final do período de apuração.

SUBSEÇÃO VIII

Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem

Art. 140. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, será emitido antes da prestação do serviço, pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiro.

Art. 141. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação “Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem”;
- II – número de ordem, série, subsérie e número de via;
- III – data e local da emissão;
- IV – identificação do emitente: nome, endereço, e número de inscrição, estadual e no CGC;
- V – identificação do voo e da classe;
- VI – local, data e hora do embarque, e locais de destino e retorno, quando houver;
- VII – nome do passageiro;
- VIII – valor da tarifa;
- IX – valor da taxa e outros acréscimos;
- X – valor total da prestação;
- XI – observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;
- XII – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectivas séries e subséries;
- XIII – data limite de emissão.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV, XII e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8,0 cm x 18,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º. Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aeroviário emitirão o Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas, modelo 10, para acobertar o transporte da bagagem.

Art. 142. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação;

- I – a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;
- II – a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescentadas vias adicionais para os casos da venda com mais de um destino ou retorno, no mesmo Bilhete de Passagem.

SUBSEÇÃO IX

Do Bilhete de Passagem Ferroviário

Art. 143. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será emitido antes do início da prestação do serviço, pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 144. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação “Bilhete de Passagem Ferroviário”;
- II – número de ordem, série, subsérie e número da via;
- III – data da emissão, bem como data e hora do embarque;

IV – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP. e no CGC, do estabelecimento emitente;

V – percurso;

VI – valor do serviço prestado, bem como acréscimos cobrados a qualquer título;

VII – valor total da prestação;

VIII – local da emissão;

IX – observação “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;

X – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais -AIDF;

XI – data limite para emissão.

§.1º. as indicações dos incisos I, II, IV, IX, X e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O Bilhete de Passagem Ferroviário será de tamanho não inferior a 5,2 cm x 7,4 cm, em qualquer sentido.

§ 3º. O bilhete de Passagem Ferroviário será emitido no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação;

I – a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II – a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

§ 4º. Havendo excesso de bagagem, será emitido, além do documento previsto neste artigo, o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, ou o Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, modelo 19.

Art. 145. Em substituição ao documento de que trata o artigo anterior, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, no final do período de apuração, emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário da receita auferida por estação, mediante prévia autorização do Fisco.

SUBSEÇÃO X

Do Conhecimento de Carta de Porte Internacional

Art. 146. Nas prestações internacionais de transporte ferroviário de cargas, o transportador ferroviário emitirá o Conhecimento de Carta de Porte Internacional, modelo 12, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação “Conhecimento - Carta de Porte Internacional”;

II – numero de ordem;

III – local e data de emissão;

IV – estação de destino e país;

V – nome e domicilio do remetente;

VI – nome e domicilio do destinatário;

VII – nome e domicilio do consignatário;

VIII – estação de origem;

IX – alfândega para despacho;

X – local para recebimento;

XI – identificação do vagão;

XII – local de entrega;

XIII – numero de volumes;

XIV – descrição da mercadoria, marca, número e peso;

XV – preço da mercadoria;

XVI – documentos anexos;

XVII – assinatura do remetente.

Parágrafo único. O Conhecimento - Carta de Porte Internacional, será emitido, no mínimo, em três vias, com a seguinte destinação:

I – a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário ou consignatário;

II – a 2ª via será entregue ao remetente;

III – poderão ser exigidas tantas vias adicionais do Conhecimento - Carta de Porte Internacional, quantos forem necessárias aos órgãos fiscalizadores.

SUBSEÇÃO XI

Do Despacho de Transporte

Art. 147. A empresa transportadora inscrita no Estado do Amapá que contratar transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, por meio de transporte diverso do original, cujo preço tiver sido cobrado até o destino da carga poderá emitir, antes da prestação do serviço, em substituição ao Conhecimento de Transporte, o Despacho de Transporte, modelo 17, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações;

I – denominação “Despacho de Transporte”;

II – número de ordem, série, subsérie e número da via;

III – local e data da emissão;

IV – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente;

V – procedência;

VI – destino;

VII – remetente;

VIII – informações relativas ao conhecimento original e à quantidade de carga desmembradas;

IX – número da Nota Fiscal, valor e natureza da carga, bem como, quantidade em quilogramas (Kg), metros cúbicos (m³) ou litros(l);

X – nome, números de inscrição, no CPF e no INSS, placa do veículo, Estado, número do certificado de propriedade do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo do transportador autônomo;

XI – cálculo do frete pago ao transportador autônomo: valor do frete, do INSS reembolsado, do IR - Fonte e valor líquido pago;

XII – assinatura do transportador autônomo;

XIII – assinatura do emitente;

XIV – valor do imposto retido;

XV – nome, endereço e números de inscrição, no CAD- ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XVI – data limite para emissão.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV e XVI serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O transportador autônomo fica dispensado de emissão do Conhecimento de Transporte.

Art. 148. O Despacho de Transporte será emitido, no mínimo, em três vias, para cada veículo, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador autônomo;

II – a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Somente será permitida a adoção do documento Despacho de Transporte, em prestações

interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Estado do Amapá.

SUBSEÇÃO XII

Do Resumo de Movimento Diário

Art. 149. Os prestadores de serviços de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional que possuírem inscrição centralizada, para fins de escrituração, no livro Registro de Saída, dos documentos emitidos pelas agência, postos, filiais ou veículos, deverão adotar o Resumo de Movimento Diário, modelo 18, que conterá as seguintes indicações;

I – denominação “Resumo de Movimento Diário”;

II – número de ordem, série, subsérie e número da via;

III – data da emissão;

IV – endereço e números de inscrição, no cadastro do ICMS e no CGC, do estabelecimento centralizador, bem como sua denominação, se houver;

V – nome, endereço e números de inscrição, no CAD/ICMS/AP e no CGC, do emitente;

VI – denominação, número de ordem, série e subsérie de cada documento emitido.

VII – valor contábil;

VIII – códigos, contábil e fiscal;

IX – base de cálculo, alíquota e imposto debitados;

X – valores das prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao pagamento do imposto;

XI – totais das colunas de valores a que aludem os incisos IX e X;

XII – campo: “Observações”;

XIII – nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e subsérie, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º. As indicações dos incisos I, II IV e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 21 cm x 29,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º. Se o controle da quantidade de passageiros for efetuado por meio de catraca ou outro equipamento, a numeração prevista no inciso VI será substituída pelos números indicados no equipamento, relativos à primeira e à última viagem, bem como pela quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação.

Art. 150. O Resumo de Movimento Diário será emitido diariamente, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via será, no prazo de três dias, contado da data da emissão, enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para escrituração no livro Registro de Saídas, devendo ser conservada à disposição do Fisco;

II – a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

Art. 151. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, que registrará esta distribuição no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

§1º - O resumo de Movimento Diário deverá ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de três dias, contado da data da sua emissão.

§2º - O Resumo de Movimento Diário servirá para registro da remessa de blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outras unidades federadas.

§3º - O Resumo de Movimento Diário poderá ser emitido na sede da empresa de transporte de passageiros, mesmo que fora do Estado do Amapá, com base em demonstrativo de venda de bilhetes, emitidos por quaisquer postos de vendas, desde que escriturado no livro Registro de Saídas, até o décimo dia do mês subsequente ao da emissão desse documento.

§4º - As empresas de transporte de que trata este artigo, desde que prestem serviços no Estado do Amapá, ainda que sem estabelecimento fixo, poderão requerer inscrição no CAD-ICMS/AP.

§5º - Os demonstrativos de vendas de bilhetes, utilizados como suporte para elaboração dos Resumos de Movimento Diário, terão numeração e seriação controladas pela empresa, e deverão ser conservados por período não inferior a cinco exercícios completos.

SUBSEÇÃO XIII

Da Ordem de Coletas de Carga

Art. 152 - O estabelecimento transportador que executar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente emitirá, antes da coleta da mercadoria, o documento Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Ordem de Coleta de Carga";

II - número de ordem, série, sub-série, e número da via;

III - local e data da emissão;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

V - identificação do emitente: nome, e endereço;

VI - quantidade de volumes a serem coletados;

VII - número e data do documento fiscal que acompanhar a mercadoria ou bem;

VIII - assinatura do recebedor;

IX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectivas série e sub-séries, e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

X - data limite para emissão.

§1º - As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas tipograficamente.

§2º - A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 cm em qualquer sentido.

§3º - A Ordem de Coleta de Carga destina-se a documentar o trânsito ou transporte, intra ou intermunicipal, de carga coletada, do endereço do remetente até o transportador, para efeito de emissão do respectivo Conhecimento de Transporte.

§4º - Quando do recebimento de carga no estabelecimento de transportador que promover a coleta, será emitido, obrigatoriamente, o Conhecimento de Transporte correspondente a cada carga coletada.

§ 5º - Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de cargas;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§6º - Mediante regime especial, a ser concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser dispensado a Ordem de Coleta de Carga.

SUBSEÇÃO XIV

Da Autorização de Carregamento e Transporte

Art. 153 - A empresa de transporte de carga a granel, de combustível líquido ou gasoso e de produto químico ou petroquímico que, no momento da contratação do serviço, não conhecer os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, fica autorizada a emitir, antes do início da prestação do serviço, a Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

Art. 154 - O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Autorização de Carregamento e Transporte",

II - número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - local e data da emissão;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC;

V - identificação do remetente e do destinatário: nome, endereço, e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC;

VI - indicação relativa ao consignatário;

VII - número da Nota Fiscal, valor da mercadoria, natureza da carga, bem como quantidade em quilograma(kg), metro cúbico (m) ou litro (l);

VIII - locais de carga e descarga, com as respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;

IX - assinatura do emitente e do destinatário;

X - nome, endereço e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP. e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e respectivas série e sub-série, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XI - data limite para emissão.

§1º - As indicações dos incisos I, II, IV, X e XI serão impressas tipograficamente.

§2º - Na Autorização de Carregamento e Transporte deverá ser anotado o número, a data e a série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e a indicação de que sua emissão ocorrerá na forma deste artigo.

§3º - A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 15 cm x 21cm, em qualquer sentido.

§4º - Os dados relativos ao peso real, data e horário da descarga e quilometragem final serão preenchidos por ocasião da entrega da mercadoria.

Art.155 - A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida em 06 vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do Conhecimento;

II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco do Estado do Amapá;

III - a 3ª via será entregue ao destinatário;

IV - a 4ª via será entregue ao Remetente;

V - a 5ª via acompanhará o transporte, para controle do Fisco da unidade federada de destino;

VI - a 6ª via será arquivada para exibição ao Fisco.

Art. 156 - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comercio havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte, esta poderá ser substituída por cópia fotográfica da 1º via do documento.

Art. 157 - O transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte, no momento de retorno da 1º via desse documento,

cujo prazo não poderá ser superior a dez dias.

Parágrafo único - Para fins de apuração e recolhimento do imposto, será considerada a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte.

Art. 158 - A utilização, pelo transportador, do regime de que trata esta Subseção fica vinculada a:

I - inscrição no CAD-ICMS/AP;

II - recolhimento do tributo devido, na forma e prazo estabelecido neste Regulamento.

SUBSEÇÃO XV

Do Manifesto de Carga

Art. 159 - O Manifesto de Carga, modelo 25, poderá ser emitido, por transportador, antes do início da prestação do serviço em relação a cada veículo, no caso de transporte de carga fracionada, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Manifesto de Carga";

II - número de ordem;

III - identificação do emitente: nome, endereço e número de inscrição, no CAD- ICMS/AP e no CGC;

IV - local e data da emissão;

V - identificação do veículo transportador: placa, local e unidade federada;

VI - identificação do condutor do veículo;

VII - número de ordem, séries e sub-séries dos Conhecimentos de Transporte;

VIII - números das Notas Fiscais;

IX - nome do remetente;

X - nome do destinatário;

XI - valor da mercadoria.

§1º - Emitido o Manifesto de Carga, serão dispensadas, relativamente aos correspondentes Conhecimentos de Transporte:

I - a identificação do veículo transportador, placa, local e unidade federada;

II - a indicação prevista no inciso I do art. 190;

III - a adoção da via a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo.

§2º - Para efeito deste artigo, entende-se por carga fracionada a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte.

§3º - Na prestação interestadual de serviço de transporte de carga, o Manifesto de Carga será emitido, no mínimo em três vias, obedecida a seguinte destinação;

I - a 1ª via permanecerá em poder do transportador, até o destino final de toda a carga;

II - a 2ª via será arquivada, para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via acompanhará , também, o transporte, para controle do Fisco de destino.

SUBSEÇÃO XVI

Do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos

Art. 160 - Os Conhecimentos Aéreos serão registrados, por agência, posto ou loja autorizado, e, Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos, emitido por período não superior ao de apuração, e guardado à disposição do Fisco, em duas vias, uma nos estabelecimentos centralizadores em cada unidade federada e outra na sede da escrituração fiscal e contábil.

§1º - As concessionárias regionais manterão as duas vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos na sede da escrituração fiscal e contábil.

§2º - O Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos será de tamanho não inferior a 25 cm x 21 cm, podendo ser elaborado em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos";

II - nome do transportador e identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência, ou posto emissores;

III - período de apuração;

IV - numeração seqüencial atribuída pela concessionária.

V - registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos, constante de numeração inicial e final do Conhecimento Aéreos, englobados por Código Fiscal de operação e prestação, data da emissão e valor da prestação.

§3º - Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§4º - No campo destinado às indicações relativas ao dia, voo e espécie do serviço, no Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos.

SUBSEÇÃO XVII

Do Relatório de Embarque de Passageiros

Art. 161 - O Relatório de Embarque de Passageiros será emitido por concessionárias, antes do início da prestação do serviço de transportes de passageiros, e, sem expressar valores, destinar-se-á a registrar os bilhetes de passagens e as Notas Fiscais de serviço de transporte, que englobarão os documentos de excesso de bagagem, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Relatório de Embarque de Passageiros";

II - número de ordem em relação a cada unidade federada;

III - nome, endereço e números de inscrição no CAD-ICMS/AP e no CGC, do emitente;

IV - números dos documentos citados neste artigo;

V - número de voo, atribuído pelo Departamento de Aviação Civil (DAC);

VI - código de classe ocupada ("F"- primeira; "S" executiva; "K"- econômica);

VII - tipo do passageiro ("DAT"- adulto; "CHD"- meia passagem, "INF"- colo);

VIII - hora data e local do embarque;

IX - destino;

X - data do início da prestação do serviço.

§1º - O Relatório de Embarque de Passageiros terá tamanho não inferior a 28 cm x 21,5cm, em qualquer sentido, e será arquivado, na sede centralizadora da escrituração contábil e fiscal, para exibição ao Fisco.

§2º - O Relatório de Embarque de Passageiros poderá ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede centralizadora da escrituração fiscal e contábil, desde que tenha como suporte, para a sua elaboração, o documento emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto de Peso e Balanceamento ("load sheet"), que deverá ser guardado por cinco exercícios completos, para exibição ao Fisco.

SUBSEÇÃO XVIII

Da Relação de Despacho

Art. 162 - A relação de Despacho poderá ser utilizada pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Relação de Despacho";

II - número de ordem, série e sub-série da Nota Fiscal a que se vincula;

III - data de emissão, idêntica à da Nota Fiscal;

IV - identificação do emitente - nome, endereço e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC;

V - Razão social do tomador do serviço;

- VI - número e data do Despacho de Cargas em Lotação;
- VII - procedência, destino, peso e importância, por despacho;
- VIII - total dos valores.

§1º - A relação de despacho poderá ser utilizada em substituição à indicação da discriminação de serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação, na Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

§2º - A Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despacho prevista no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO XIX

Do Extrato de Faturamento

Art. 163 - As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que conterà no mínimo:

- I - número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte a que se refere;
- II - nome, endereço e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente;
- III - local e data da emissão;
- IV - nome do tomador dos serviços;
- V - número da Guia de Transporte de Valores;
- VI - local de coleta e entrega de cada valor transportado;
- VII - valor transportado em cada prestação de serviço;
- VIII - data da prestação de cada serviço;
- IX - valor total transportado na quinzena ou mês;
- X - valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou mês, com todos os acréscimos.

Art. 164 - A Guia de Transportes de Valores - GTV, a que se refere o inciso V do artigo anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento.

Art. 165 - As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983, poderão emitir quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês de prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço realizadas no período.

Art. 166 - O disposto nos arts. 165 e 166 somente se aplicam às prestações de serviços realizados por transportadoras de valores inscritas no CAD-ICMS/AP.

SUBSEÇÃO XX

Do Documento de Excesso de Bagagem

Art. 167 - No caso de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora emitirá, antes do início da prestação do serviço, em substituição ao Conhecimento próprio, Documento de Excesso de Bagagem, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Documento de Excessos de Bagagem";
- II - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC;
- III - número de ordem e da via;
- IV - preço do serviço;
- V - local e data da emissão;
- VI - nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, e número de ordem do primeiro e do último documento impresso.

§1º - as indicações dos incisos I, II e VI serão impressas tipograficamente.

§2º - Ao final do período de apuração, serão emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7,

englobando as prestações de serviços documentadas na forma deste artigo.

§3º - No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.

Art.168 - O documento de excesso de bagagem será emitido, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;
- II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

SEÇÃO IV

Dos documentos Fiscais Relativos à Prestação de Serviço de Comunicação

SUBSEÇÃO I

Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 169 - A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será emitida, no ato da prestação do serviço, por estabelecimento que prestar serviço de comunicação.

Art. 170 - O documento referido no artigo anterior conterá as seguintes indicações:

- I - denominação “Nota Fiscal de Serviço de Comunicação”;
- II - número de ordem, série, sub-série e número da via;
- III - natureza da prestação do serviço e respectivo Código Fiscal;
- IV - data da emissão;
- V - nome, endereço e número de inscrição, no CAD- ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente;
- VI - nome, endereço e números de inscrição, estadual e CGC, do tomador de serviço;
- VII - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação, especificando, se for o caso, o período contratado;
- VIII - valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- IX - valor total da prestação;
- X - base de cálculo do imposto;
- XI - alíquota e valor do imposto;
- XII - data ou período da prestação do serviço;
- XIII - nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e sub-série, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;
- XIV - data limite para emissão.

§1º - As indicações dos incisos I, II, V, XIII e XIV serão impressas tipograficamente.

§2º - A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21cm, em qualquer sentido.

§3º - A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal de Serviço de Comunicação”.

§4º - Na impossibilidade de emissão de documento fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, por período não excedente ao de apuração do imposto.

Art. 171 - Na prestação de serviço de comunicação realizada no território do Estado do Amapá, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- II - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - O Fisco poderá exigir vias adicionais.

Art. 172 - Na prestação de serviço interestadual de comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida, no mínimo, em três vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- II - a 2ª via destinar-se-á ao controle do Fisco a que estiver vinculado o tomador do serviço;
- III - a 3ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 173 - Na prestação internacional de serviço de comunicação, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

SUBSEÇÃO II

Da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações

Art.174 - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, será emitida por estabelecimento que prestar serviço de telecomunicação, e conterá as seguintes indicações:

- I - denominação “Nota de Serviços de Telecomunicações”;
- II - número de ordem, série, sub-série e número da via;
- III - data da emissão;
- IV - classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;
- V - nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente;
- VI - nome e endereço do usuário;
- VII - discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
- VIII - valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- IX - valor total da prestação;
- X - base de cálculo do imposto;
- XI - alíquota e valor do imposto;
- XII - data ou período da prestação do serviço;

XIII - nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e sub-série, e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XIV - data limite para emissão.

§1º - As indicações dos incisos I, II, V, XIII e XIV serão impressas tipograficamente.

§2º - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 9 cm x 15 cm, em qualquer sentido.

§3º - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal - Fatura de Serviço de Telecomunicações”.

Art. 175 - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou, quando este for medido periodicamente, no final do período da medição.

Art. 176 - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, quando o serviço for prestado ou cobrado mediante ficha, cartão ou assemelhado, será emitida no momento da entrega do referido instrumento pela prestadora de serviço ao usuário final ou a quem o deva a ele entregar.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, poderá ser emitida a Nota Fiscal, modelo 1.

Art. 177 - A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao usuário;
- II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único - A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações poderá ser emitida em uma única via, se

utilizado sistema eletrônico de processamento de dados, desde que se mantenham, em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados dos documentos para exibição ao Fisco.

SEÇÃO V

Da Nota Fiscal Avulsa

Art. 178 - A Secretaria de Estado da Fazenda utilizará Nota Fiscal Avulsa, de modelo próprio e de sua exclusiva emissão.

§1º - A Nota Fiscal Avulsa será emitida nos seguintes casos:

I - nas saídas de mercadorias promovidas por produtores que não possuam Nota Fiscal própria;

II - nas saídas de mercadorias de repartições públicas, inclusive autarquias federais, estaduais e municipais, quando não obrigadas à inscrição no CAD-ICMS-AP;

III - nas operações e prestações promovidas por pessoas não inscritas no CAD-ICMS/AP;

IV - na prestação de serviços de transporte por transportador não inscrito no CAD-ICMS/AP;

V - na regularização do trânsito de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal;

VI - em qualquer caso em que não se exija emissão de documento próprio, inclusive na alienação de bens, feita por não-contribuinte do imposto.

VII - Na transferência de crédito de que trata o inciso II do parágrafo 6º, do artigo 52.

§2º - A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Nota Fiscal Avulsa";

II - número de ordem e número da via;

III - nome e endereço do remetente;

IV - data da emissão;

V - data da efetiva saída de mercadoria ou da prestação de Serviço;

VI - nome, endereço e inscrição estadual, se for o caso, do destinatário;

VII - natureza da operação;

VIII - discriminação da mercadoria, quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - valor da operação ou da prestação;

X - nome e endereço da empresa transportadora ou do transportador autônomo;

XI - número da placa do veículo, Município e Estado em que foi emplacado;

§3º - as indicações dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

§4º - Havendo destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá efeitos se acompanhada do documento de arrecadação respectivo, que a ela faça referência explícita.

§ 5º - A Nota Fiscal Avulsa será emitida em três ou cinco vias, conforme se tratar de saídas internas ou interestaduais, observando-se, quanto à sua destinação, as disposições concernentes à Nota Fiscal, modelo1.

§6º - A emissão da Nota Fiscal Avulsa não implica o reconhecimento da legalidade da circulação fiscal, podendo o fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade exigir o imposto devido.

§ 7º - A Nota Fiscal Avulsa será de tamanho não inferior a 14,8cm x 21cm, em qualquer sentido.

§8º - O documento previsto neste artigo poderá ser emitido por processo manual ou sistema eletrônico de processamento de dados.

SEÇÃO VI

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 179 - O documento fiscal não poderá conter emenda ou rasura, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

§ 1º - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação.

III - não observar as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento.

IV - contiver declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - não se referir a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

VI - for emitido por contribuinte inexistente ou que não mais exercer suas atividades.

VII - apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;

VIII - possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem;

IX - tiver sido confeccionado:

a) sem autorização fiscal, quando exigida.

b) por estabelecimento diverso do indicado;

c) sem obediência aos requisitos previstos neste Regulamento;

X - tiver sido emitido por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou sistema eletrônico de processamento de dados, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização desses equipamentos;

XI - tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, ou simulação para possibilitar, ao emitente ou a terceiro, o não - pagamento do imposto ou o recebimento de vantagem indevida;

XII - for utilizado fora do prazo de validade previsto nos arts. 101 e 102, deste Regulamento.

§ 2º - Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem identificar a natureza, discriminação, procedência e destino da operação ou prestação, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, independentemente da aplicação de penalidade acessória, nas seguintes hipóteses:

I - omissão ou erro do número de inscrição do destinatário;

II - erro na sigla das unidades federadas envolvidas;

III - omissão da data de saída, desde que conste a data de emissão;

IV - vencimento do prazo fixado para o trânsito da mercadoria antes de sua entrada no território do Estado do Amapá.

Art. 180 - É permitido nos documentos fiscais:

I - acrescentar indicações necessárias ao controle de outros tributos, desde que atendidas as normas da legislação de cada um deles;

II - acrescentar indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza.

III - excluir indicações referentes ao controle do IPI, no caso de utilização dos documentos em operação não sujeitas a esse tributo;

IV - alterar disposição e tamanho dos diversos campos, desde que não lhes fique prejudicada a clareza e o objetivo.

Art. 181 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão nas respectivas funções.

Art. 182 - É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados ou neste Regulamento.

Art. 183 - O equipamento emissor de cupom, ticket, fitas, comandas ou qualquer tipo de documento, entregue ao contribuinte em substituição ao documento fiscal previsto na legislação tributária do Estado do Amapá, será apreendido, sem prejuízo da adoção das medidas fiscais cabíveis contra o contribuinte que o utilizar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, a operação realizada no território do Estado do Amapá, por não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 184 - A Secretaria de Estado da Fazenda, tendo em conta setores, grupos ou categorias de atividades

econômicas ou, ainda, a natureza do contribuinte, poderá condicionar a utilização dos impressos fiscais a prévia autenticação.

Art. 185 - Conservar-se-ão no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, todas as vias, quando o documento fiscal:

I - for cancelado, com declaração dos motivos determinantes do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

II - por exigência da legislação, não tiver destinação específica relativamente às suas vias.

Art. 186 - Sem prévia autorização do Fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

I - Em caso expressamente previsto na legislação;

II - para serem levados a repartição fiscal, do Estado do Amapá ou da União;

III - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado na Ficha Cadastral - FAC, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo Fisco.

§1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, o contribuinte comunicará, na Ficha Cadastral -FAC, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos documentos.

§2º - A repartição fiscal, na salvaguarda dos interesses do Fisco, poderá, mediante despacho fundamentado, limitar, no todo ou parte, em relação a determinado contribuinte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III.

Art. 187 - Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, recibos e quaisquer documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de cinco anos, e quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que este seja proferida após aquele prazo.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se no caso de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, hipóteses em que o novo titular do estabelecimento deverá providenciar, junto à repartição fiscal, no prazo de trinta dias da data da ocorrência, a transferência para o seu nome dos documentos fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§2º - Em caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos documentos.

Art. 188 - No caso de sub-contratação de serviço de transporte, como tal entendida aquela firmada na origem da prestação de serviço, pelo transportador originalmente contratado, a prestação será acobertada pelo Conhecimento de Transporte emitido pelo transportador contratante, observado o seguinte:

I - no campo "Observações" do Conhecimento de Transporte ou do Manifesto de Carga previsto no art. 135, deverá ser anotado a expressão "Transporte Subcontratado com, Proprietário do Veículo Marca, Placa nº.....,UF.....";

II - o transportador subcontratado ficará dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte.

Parágrafo único - Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o transportador contratado, que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o competente Conhecimento de Transporte, nele destacando o valor do frete e, se for o caso, o valor do imposto correspondente ao serviço à executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do Conhecimento de Transporte à 2ª via do Conhecimento de Transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte ao Transportador contratante do redespacho, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) fará constar na via do Conhecimento presa ao bloco, referente à carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como número, série, subsérie e data da emissão do Conhecimento referido na alínea “a” do inciso anterior;

b) arquivará em pasta própria os estabelecimentos recebidos do transportador contratado ao qual tiver remetido a carga, para comprovação do crédito do imposto, quando for o caso.

Art. 189 - O retorno da carga por qualquer motivo não entregue ao destinatário poderá ser acobertado pelo Conhecimento de Transporte original, desde que conste o motivo no verso desse documento.

Art. 190 - Quando a carga for retirada de local diverso do endereço do remetente, tal circunstância será mencionada no campo “Observações” do Conhecimento de Transporte, juntamente com os dados identificativos do estabelecimento ou da pessoa, tais como nome, número de inscrição, no cadastro do ICMS e no CGC, ou CPF, e endereço do local de retirada.

Art. 191 - O estabelecimento que prestar serviço de transporte de passageiros poderá:

I - utilizar Bilhete de Passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, que contenha, impressas, todas as indicações exigidas, inclusive os nomes das localidades e paradas autorizadas, na seqüência permitida pelos órgãos concedentes;

II - efetuar a cobrança da passagem por meio de contador dotado de catraca ou equipamento similar, com dispositivo de irreversibilidade, na linha de transporte com preço único, desde que o procedimento tenha sido autorizado por regime especial, mediante pedido que contenha os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados, quer sejam agência, filiais, postos ou veículos;

III - manter em outro estabelecimento, ainda que de outra empresa, mesmo fora do território do Estado do Amapá, impresso de Bilhete de Passagem ou de Resumo de Movimento Diário, devendo indicar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, o local onde serão emitidos os impressos, e seus números de ordem, inicial e final.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III deste artigo, as vias destinadas ao contribuinte e ao Fisco deverão, para fins de escrituração, retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão.

Art. 192 - As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional que mantenham uma única inscrição no Estado do Amapá, ficam obrigadas a:

I - indicar os locais, mesmo que por códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviário, no campo “Observações” ou no verso da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - manter controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;

III - centralizar os registros e as informações fiscais e manter, à disposição do Fisco, os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art.193 - Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão emitir Bilhete de Passagem por meio de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, ou qualquer outro sistema, desde que:

I - o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco do Estado do Amapá, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, da forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e dos locais em que serão utilizados, quer sejam agência filiais, postos ou veículos;

II - sejam escriturados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os dados exigidos no inciso anterior;

III - os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária.

Parágrafo único - No transporte intermodal o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido ao Estado do Amapá quando em seu território se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte:

I - no Conhecimento de Transporte poderão ser mencionados os elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;

II - a cada início de modalidade será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será escriturado, a débito, o Conhecimento intermodal e, a crédito, o Conhecimento emitido quando da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 194 - Não caracterizam, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas ou de passageiros, realizados pela mesma empresa transportadora, ainda que por meio de estabelecimentos situados na mesma ou em outra unidade federada, e desde que sejam utilizados veículos próprios, e que, no documento fiscal respectivo, sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

CAPÍTULO XIII

Da Obrigação de Manter e Escriturar Livros Fiscais

SEÇÃO I

Dos Livros Fiscais

Art. 195 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

VIII - Registro de Inventário, modelo 7;

IX - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

X - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

XI - Movimentação de Combustíveis - "LMC";

XII - Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

§1º - Os livros Registro de Entradas, modelo I, e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados por contribuinte sujeito, simultaneamente, à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e do ICMS.

§2º - Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados por contribuinte sujeito apenas à legislação do ICMS.

§3º - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal, e por atacadista, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outro setor, com as adaptações necessárias.

§4º - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, será utilizado por estabelecimento que confeccionar impressos de documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§5º - Os livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, Registro de Inventário, modelo 7, e Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, serão utilizados por todos os estabelecimentos.

§6º - O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a registrar de acordo com os períodos de apuração fixados na legislação própria e segundo o modelo, os totais dos valores contábeis e os dos valores

fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações.

I - No livro a que se refere este parágrafo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados e de recolhimento. (Ajuste 03/78)

§7º - Nos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte pode acrescentar indicações de seu interesse, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

§8º - O disposto neste artigo não se aplica a produtor, que deve registrar as operações na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

SUBSEÇÃO I

Do Livro Registro de Entradas

Art. 196 - O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço a este prestado.

Parágrafo único - Será também escriturado, no livro Registro de Entradas, o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Art. 197 - Os registros serão feitos por operação ou prestação, pela ordem cronológica das entradas e das prestações, ou, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, da aquisição ou do desembaraço o aduaneiro da mercadoria.

§1º - Os registros serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas, quantas forem as alíquotas do imposto e a natureza das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal respectivo, e constarão das seguintes colunas:

I - coluna "Data da Entrada": a data da entrada efetivas da mercadoria no estabelecimento ou a data da sua aquisição ou do desembaraço o aduaneiro, ou, ainda, a data da utilização do serviço;

II - coluna "Documento Fiscal": a espécie, o modelo, a série, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal correspondente operação ou prestação, bem como o nome do emitente e os números de sua inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC;

III - coluna "Procedência": abreviatura da unidade federada onde estiver localizado o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": o valor total constante no documento fiscal;

V - coluna "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito de Imposto":

c) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

VI - colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de aquisição de mercadoria ou de serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, se for o caso;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço, cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto ou ainda com retenção antecipada do imposto em razão de substituição tributária;

VII - colunas "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidirá o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna "Imposto Creditado": o valor do imposto creditado;

VIII - coluna "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou estiver amparada por não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente redução da base de cálculo, se for o caso;

b) coluna "Outras": o valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira, ao estabelecimento destinatário, crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tiver sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IX - coluna "Observações": anotações diversas.

§2º- Poderão ser registrados englobadamente, no último dia do período de apuração, os documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias e serviços adquiridos para uso ou consumo ou para integração no ativo imobilizado.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos fiscais relativos às operações ou prestações originadas ou iniciadas em outra unidade federada, serão totalizados segundo a alíquota interna aplicável, indicando-se na coluna "Observações" o valor total correspondente diferença a de imposto devida ao Estado do Amapá.

§4º - O estabelecimento prestador de serviço de transporte que optar por redução da tributação, condicionada ao não-aproveitamento de créditos fiscais, poderá escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias ou serviços, totalizando-os segundo a natureza ou prestação e a alíquota aplicada, para efeito de registro global no último dia do período de apuração.

§5º - Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser registrados englobadamente, pelo total mensal.

§6º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração, e, no caso de não existir documento a ser escriturado, essa circunstância será mencionada.

SUBSEÇÃO II

Do Livro Registro de Saídas

Art. 198 - O livro Registro de Saída, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, ou do serviço prestado.

Parágrafo único - Será também escriturado, no Registro de Saída, o documento fiscal relativo à transmissão de propriedade de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento.

Art. 199 - Os registros serão feitos em ordem cronológica, segundo as datas de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações de mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos com numeração seguida, do mesmo modelo e série.

§1º - Os registros serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Documento Fiscal": a espécie, a série e subsérie, os números de ordem, inicial e final, e a data da emissão dos documentos fiscais;

II - coluna "Valor Contábil": o valor total constante nos documentos fiscais;

III - coluna "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo código que o contribuinte, eventualmente, utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o Código Fiscal da operação ou prestação.

IV - colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidirá o imposto;

b) coluna "Alíquota": a alíquota do imposto;

c) coluna "Imposto Debitado": o valor do imposto debitado;

V - colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de operação beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência. bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, se for o caso;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou de serviço cuja saída ou prestação ocorra com suspensão, diferimento, ou ainda com retenção do imposto, em razão de substituição tributária;

VI - coluna "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidirá o imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna "Imposto Debitado": o valor do imposto debitado;

VII - colunas "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": o valor da operação, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída tiver sido beneficiada com isenção do imposto sobre Produtos Industrializados ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente redução da base de cálculo;

b) coluna "Outras": o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tiver sido beneficiada com suspensão de recolhimento daquele imposto;

VIII - coluna "Observações": anotações diversas.

§2º. A escritura do livro deverá ser encerrada no último dia do período de apuração, e, no caso de não existir documento a ser escriturado, essa circunstância será mencionada.

SUBSEÇÃO III

Do Livro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 200. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se a escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondente às entradas e saídas, produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§1º. Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§2º. Os registros serão feitos, quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro "Produto": a identificação da mercadoria;

II - quadro "Unidade": a especificação da unidade de medida, na forma da legislação do imposto sobre Produtos Industrializados;

III - quadro "Classificação Fiscal": a indicação do código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - sistema Harmonizado - NBM/SH, e da alíquota, previstos na legislação do imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - coluna "Documento": a espécie, modelo, a série, o número de ordem e a data da emissão do documento fiscal, ou do documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - coluna "Lançamento": o número e a folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas

em que o documento fiscal tiver sido escriturado, bem como a codificação fiscal, e, quando for o caso, a contábil;

VI - Colunas "Entradas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento";

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;

c) coluna "Diversas": a quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, incluindo a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, caso em que o fato será mencionado na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a entrada da mercadoria originar crédito desse tributo, ou, caso contrário, o valor total atribuído mercadoria;

e) coluna "IPI": o valor do imposto creditado, quando de direito;

VII - colunas "Saídas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento ou, em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente ou, em se tratando de produto acabado a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiro;

c) coluna "Diversas", quantidade de mercadoria saída, qualquer título, nos casos não compreendidos nas alíneas anteriores.

d) coluna "Valor", a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados ou o valor total atribuído à mercadoria, em caso de saída com isenção ou não-incidência;

e) coluna "IPI", o valor do imposto, quando devido.

VIII - coluna "Estoque", quantidade em estoque, após cada registro de entrada ou de saída;

IX - coluna "Observações", anotações diversas.

§3º. Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, terá dispensado a indicação dos valores relativos às operações referidas na alínea "a" do inciso VI e na primeira parte da alínea "a" do inciso VII do parágrafo anterior.

§4º. Não será escriturada, neste livro, a entrada de mercadoria para integração no ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento.

§5º. O disposto no inciso III do § 2.º não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado a industrial.

§6º. O livro referido neste artigo poderá, a critério do Fisco, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no art. 103;

III - prévia e individualmente autenticadas; pelo Fisco;

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá, ainda, ser previamente visada pelo Fisco a ficha - índice, que obedecerá ao modelo aprovado pelo Fisco, e na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§8º. A escrituração do livro ou das fichas de que tratam os §§6.º e 7.º não poderá atrasar-se por mais de quinze dias.

§ 9º. No último dia do período de apuração, deverão ser somados as quantidades e valores constantes nas colunas "Entradas" e "Saídas", mencionando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado

para o mês seguinte.

§10. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer modelos especiais do livro referido neste artigo, de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes, bem como substituí-lo por demonstrativos periódicos.

Art. 201. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações:

I - registro de totais diários na coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”, sob o título “Entradas”,

II - registro de totais diários na coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”, sob o título “Saídas”, em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na remessa do almoxarifado ao setor de fabricação para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II, com exceção da coluna “Data”, dispensa da escrituração da coluna sob os títulos “Documento” e “Lançamento”, bem como das colunas “Valor” sob os títulos “Entradas” e “Saídas”;

IV - registro do saldo na coluna “Estoque” uma só vez, no final dos registros diários;

V - agrupamento, numa só folha, de mercadorias com pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, desde que se enquadrem no mesmo código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§1º. O estabelecimento atacadista não equiparado a industrial fica dispensado da escrituração do quadro “Classificação “Fiscal”, das colunas “Valor” sob os títulos “Entradas” e “Saídas”, e da coluna “IPI” sob o título “Saídas”.

§2º. O estabelecimento industrial, ou a ele equiparado pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou o atacadista que possuir controles quantitativos de mercadoria que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes poderá optar pela utilização desses controles, em substituição ao livro de que trata este artigo, observando-se que:

I - a opção será comunicada, por escrito, ao órgão do Departamento da Receita Federal a que estiver vinculado e à Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser anexados modelos dos formulários adotados;

II - os controles substitutivos serão exibidos ao Fisco, federal ou estadual, sempre que solicitados;

III - no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas “Valor” e “IPI”, tanto para a entrada quanto para a saída de mercadoria, que tiveram por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - dispensada a prévia autenticação dos formulários adotados em substituição ao livro;

V - será mantida, sempre atualizada, uma ficha - índice ou equivalente.

SUBSEÇÃO IV

Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 202. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração da confecção de impressos de documentos fiscais, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§2º. Os registros serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “Autorização de Impressão - Número”: o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II - colunas “Comprador”:

a) coluna “Número de Inscrição”: os números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do usuário do documento fiscal confeccionado;

b) coluna “Nome”: o nome do usuário do estabelecimento fiscal confeccionado;

c) coluna "Endereço": o local do estabelecimento usuário do impresso de documento fiscal confeccionado;
III - colunas "Impressos";

a) coluna "Espécie": a espécie do impresso de documento fiscal;

b) coluna "Tipo": o tipo do impresso de documento fiscal, ou seja, bloco, folha solta, formulário contínuo;

c) coluna "Série e Sub-série": a série e sub-série do impresso de documento fiscal;

d) coluna "Numeração": os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

IV - colunas "Entrega":

a) coluna "Data": o dia, mês e ano da efetiva entrega, ao usuário, dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Notas Fiscais": a série, sub-série e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, relativa à saída do impresso de documento fiscal confeccionado;

V - coluna "Observações": anotações diversas.

SUBSEÇÃO V

Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 203. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração da entrada de impressos de documentos fiscais confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio usuário, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrência

§1º. Os registros serão feitos operação a operação, em ordem cronológica de aquisição ou confecção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e sub-série do impresso de documento fiscal.

§2º. Os registros serão feitos nos quadros e colunas próprios, da seguinte forma:

I - quadro "Espécie": a espécie do impresso de documento fiscal;

II - quadro "Série e Sub-série": a série e sub-série do impresso de documento fiscal;

III - quadro "Tipo": o tipo do impresso de documento fiscal confeccionado, ou seja, bloco, folha solta, formulário contínuo;

IV - quadro "Finalidade da Utilização": o fim a que se destina o impresso de documento fiscal, ou seja, venda a não - contribuinte, venda a contribuinte de outras unidades federadas;

V - coluna "Autorização de Impressão": o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

VI - coluna "Impressos - Numeração": os números de ordem dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

VII - colunas "Fornecedor":

a) coluna "Nome": o nome do contribuinte que tiver confeccionado os impressos de documentos fiscais;

b) coluna "Endereço": o local do estabelecimento impressor;

c) coluna "Inscrição": os números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento impressor;

VIII - colunas "Recebimento":

a) coluna "Data": o dia, mês e ano do efetivo recebimento dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

b) coluna "Nota Fiscal": a série, sub-série e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos impressos de documentos fiscais confeccionados;

IX - coluna "Observações": anotações diversas, inclusive referências a :

a) extravio, perda ou inutilização de impressos de documentos fiscais;

b) supressão da série ou sub-série;

c) entrega de impressos de documentos fiscais à repartição, para inutilização.

§3º. Do total de folhas do livro de que trata este artigo, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão

destinados à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§4º. Nas folhas referidas no parágrafo anterior, serão também lavrados termos pelo contribuinte, nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

SUBSEÇÃO VI

Do Livro Registro de Inventário

Art. 204. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, mercadorias, matéria-prima, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existente no estabelecimento na época do balanço.

§1º. No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

I - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros:

II - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§2º. O arrolamento em cada grupo deverá ser feito:

I - segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - de acordo com a situação tributária da mercadoria, tal como tributada, não tributada, isenta.

§3º. Os registros serão feitos nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Classificação Fiscal": a indicação do código da mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

II - coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação da mercadoria - espécie, marca, tipo, modelo;

III - coluna "Quantidade": a quantidade em estoque na data do balanço;

IV - coluna "Unidade": a especificação da unidade de medida, de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

V - coluna "Valor";

a) coluna "Unitário": o valor de cada unidade da mercadoria, pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente de mercado, pelo custo da aquisição ou pelo preço corrente de mercado ou de bolsa, prevalecendo o critério de valorização pelo preço corrente este for inferior ao preço de custo e, no caso de matérias-primas ou produto em fabricação, o preço de custo;

b) coluna "Parcial": o valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

c) coluna "Total": o valor correspondente ao somatório dos valores parciais constantes no mesmo código referido no inciso I;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§4º. Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no caput e no §1º deste artigo e, ainda, o total geral do estoque existente.

§5º. O disposto no inciso 1 do §2º e no inciso 1 do §3º deste artigo não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado a industrial.

§6º. Caso a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento, no último dia do ano civil.

§7º. A escrituração deverá ser efetivada dentro de sessenta dias, contados da data do balanço ou, no caso de empresa de que trata o parágrafo anterior, até o quinto dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§8º. Inexistindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

Subseção VII

Do Livro Registro de Apuração do ICMS

Art. 205. O livro Registro de Apuração do ICMS, destina-se à escrituração periódica do total dos valores contábeis e fiscais relativos ao imposto, às operações de entrada e de saída e às prestações recebidas e realizadas, extraído dos livros próprios e agrupado segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações.

Parágrafo único. No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais, a apuração dos saldos e os dados relativos às Guias de Informação e às Guias de Recolhimento do imposto.

SUBSEÇÃO VIII

Do livro de Movimentação de Combustíveis

Art. 206. O livro de Movimentação de Combustíveis destina-se ao registro diário das operações com combustível, realizadas pelo estabelecimento revendedor.

Parágrafo único. O livro de que trata este artigo observará o modelo especificado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Ajuste SINIEF 01/92).

SUBSEÇÃO IX

Do Livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente -CIAP

Art. 207. O livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, modelos A e B anexos, destinado à apuração do valor base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito de bem do ativo permanente do estabelecimento, que deverá ser utilizado pelo contribuinte de acordo com o disposto neste decreto.

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no CIAP.

§ 2º A adoção do modelo A ou B será feita de acordo com o disposto na legislação do ICMS em vigor no Estado.

§ 3º Poderá o contribuinte optar pelo modelo adotado pela unidade federada em que estiver localizada a sua matriz.

Art.208. No CIAP, modelo A, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado englobadamente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - linha ANO: o exercício objeto de escrituração;

II - linha NÚMERO: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por exercício, devendo ser reiniciada a numeração após o término do mesmo;

III - quadro 1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE: o nome, endereço, e inscrições estadual e federal do estabelecimento;

IV - quadro 2 - DEMONSTRATIVO DA BASE DO ESTORNO DE CRÉDITO:

a) colunas sob o título IDENTIFICAÇÃO DO BEM:

1. coluna NÚMERO OU CÓDIGO: atribuição do número ou código ao bem, a critério do contribuinte, consoante a ordem seqüencial de entrada, seguido de dois algarismos indicando o exercício, findo o qual deverá ser reiniciada a numeração;

2. coluna DATA: a data da ocorrência de qualquer movimentação do bem, tal como: aquisição, transferência, alienação, baixa pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos de utilização;

3. coluna NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à aquisição ou outra ocorrência;

4. coluna DESCRIÇÃO RESUMIDA: a identificação do bem, de forma sucinta;

b) colunas sob o título VALOR DO ICMS:

1. coluna ENTRADA (CRÉDITO): o valor do crédito do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem;

2. coluna SAÍDA OU BAIXA: o valor correspondente ao imposto creditado relativo à aquisição do bem, anteriormente escriturado na coluna ENTRADA (CRÉDITO), quando ocorrer a alienação, a transferência, o perecimento, o extravio ou a deterioração do referido bem, ou, ainda, quando houver completado o quinquênio de sua utilização;

3. coluna SALDO ACUMULADO (BASE DO ESTORNO): o somatório da coluna ENTRADA, subtraindo-se desse o somatório da coluna SAÍDA OU BAIXA, cujo resultado, no final do período de apuração, servirá de base para o cálculo do estorno de crédito;

V - quadro 3 - DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO:

a) coluna MÊS: o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

b) colunas sob o título OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES:

1. coluna 1 - ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS: o valor das operações e prestações isentas e não tributadas escrituradas no mês;

2. coluna 2 - TOTAL DAS SAÍDAS: o valor total das operações e prestações de saídas escrituradas pelo contribuinte no mês;

c) coluna 3 - COEFICIENTE DE ESTORNO: o coeficiente de participação das saídas e prestações isentas ou não tributadas no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações isentas ou não tributadas pelo valor total das saídas e prestações, considerando-se, no mínimo, 4 (quatro) casas decimais;

d) coluna 4 - SALDO ACUMULADO (BASE DO ESTORNO): valor base do estorno mensal, transcrito da coluna com o mesmo nome do quadro DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO;

e) coluna 5 - FRAÇÃO MENSAL: o quociente de 1/60 (um sessenta avos), caso o período de apuração seja mensal;

f) coluna 6 - ESTORNO POR SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS: o valor do estorno de crédito proporcional ao valor das saídas e prestações isentas ou não tributadas ocorridas no mês, encontrado mediante a multiplicação do coeficiente de estorno pelo saldo acumulado e pela fração mensal;

g) coluna 7 - ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA: o valor do estorno do crédito em função de perecimento, extravio, deterioração ou de alienação do bem antes de completado o quinquênio, contado da data da sua aquisição, ou, ainda, em outra situação estabelecida na legislação de cada unidade da Federação, deduzindo, se for o caso, o valor dos estornos ocorridos no ano da saída ou perda;

h) coluna 8 - TOTAL DO ESTORNO MENSAL: o valor obtido mediante a soma dos valores escriturados nas colunas ESTORNO POR SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS e ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA, cujo resultado deve ser escriturado na forma prevista na legislação do ICMS vigente neste Estado.

§ 1º Na escrituração do CIAP, modelo A, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - o saldo acumulado não sofrerá redução em função do estorno mensal de crédito, somente se alterando com nova aquisição ou na ocorrência de alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração, baixa ou outra movimentação de bem;

II - quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o quociente de 1/60 (um sessenta avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias nas colunas MÊS e FRAÇÃO MENSAL do quadro DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO;

III - na alienação do bem, além da escrituração de baixa do valor total do crédito apropriado quando de sua aquisição, na coluna SAÍDA OU BAIXA do quadro 2, o contribuinte deverá escriturar, na coluna 7 - ESTORNO

POR SAÍDA OU PERDA, do quadro 3, o valor do crédito total apropriado, se a alienação ocorrer no primeiro ano de utilização, ou parcial, se ocorrer após esse prazo e até o final do quinquênio;

IV - na transferência do bem, a escrituração de baixa do crédito relativo à sua aquisição será feita:

a) pelo valor total, apenas na coluna SAÍDA OU BAIXA, do quadro 2, quando a legislação do ICMS vigente neste Estado prever a incidência do imposto nessa operação;

b) pelo valor total, na coluna SAÍDA OU BAIXA, do quadro 2, e pelo valor proporcional ao período restante para completar o quinquênio, na coluna 7 - ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA, do quadro 3, quando a legislação do ICMS vigente neste Estado prever a não-incidência do imposto nessa operação;

V - após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de aquisição do bem, escriturar a baixa do valor total do crédito apropriado quando da entrada, apenas na coluna SAÍDA OU BAIXA do quadro 2;

VI - na utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, o quadro 3 - DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO poderá ser apresentado apenas na última folha do CIAP do período de apuração;

§ 2º As folhas do CIAP, modelo A, relativas a cada exercício serão enfileiradas, encadernadas e autenticadas até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, salvo quando a legislação do ICMS vigente neste Estado permitir a manutenção dos dados em meio magnético.

Art. 209. No CIAP, modelo B, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado individualmente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos campos, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - campo Nº DE ORDEM: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por bem;

II - quadro 1 - IDENTIFICAÇÃO: destina-se à identificação do contribuinte e do bem, contendo os seguintes campos:

a) CONTRIBUINTE: o nome do contribuinte;

b) INSCRIÇÃO: o número da inscrição estadual do estabelecimento;

c) BEM: a descrição do bem, modelo, números da série e da plaqueta de identificação, se houver;

III - quadro 2 - ENTRADA: as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:

a) FORNECEDOR: o nome do fornecedor;

b) Nº DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à entrada do bem;

c) Nº DO LRE: o número do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal e o seu crédito;

d) FOLHA DO LRE: o número da folha do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal e o seu crédito;

e) DATA DA ENTRADA: a data da entrada do bem no estabelecimento do contribuinte;

f) VALOR DO CRÉDITO: o valor do crédito do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem;

IV - quadro 3 - SAÍDA: as informações fiscais relativas à saída do bem, contendo os seguintes campos:

a) Nº DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à saída do bem;

b) MODELO: o modelo do documento fiscal relativo à saída do bem;

c) DATA DA SAÍDA: a data da saída do bem do estabelecimento do contribuinte;

V - quadro 4 - ESTORNO MENSAL: destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º ao 5º ano, do estorno proporcional à relação entre as saídas e prestações isentas ou não tributadas e o total das saídas e prestações escrituradas no mês, contendo os seguintes campos:

a) MÊS: o mês objeto de escrituração, caso o período de apuração seja mensal;

b) FATOR: o fator mensal será igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações isentas ou não tributadas e o total das saídas e prestações escrituradas no mês;

c) VALOR: o valor do estorno, que será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do crédito apropriado

por ocasião da entrada do bem;

VI - quadro 5 - ESTORNO POR SAÍDA OU PERDA: destina-se à escrituração do saldo sujeito ao estorno, quando ocorrer perecimento, extravio, deterioração ou alienação do bem antes de completado o quinquênio, contado da data da sua aquisição, ou, ainda, em outra situação estabelecida na legislação do ICMS vigente neste Estado, contendo os seguintes campos:

a) ANO: o ano da ocorrência;

b) FATOR: o fator decorrente da saída ou perda do bem, que será de 20% (vinte por cento) ao ano ou fração que faltar para completar o quinquênio;

c) VALOR: o valor do estorno, que será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do crédito apropriado por ocasião da entrada do bem, deduzindo, se for o caso, o valor dos estornos mensais ocorridos no ano da saída ou perda.

§ 1º Quando o período de apuração do imposto for diferente do mensal, o FATOR de 1/60 (um sessenta avos) deverá ser ajustado, sendo efetuadas as adaptações necessárias no quadro 4 - ESTORNO MENSAL.

§ 2º O CIAP, modelo B, deverá ser mantido à disposição do fisco, conforme previsto na legislação do ICMS vigente neste Estado.

Art. 210. A escrituração do CIAP, modelos A e B, deverá ser feita até o dia seguinte ao da:

I – entrada do bem;

II - emissão da nota fiscal referente à saída do bem;

III - ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem ou data em que se completar o quinquênio.

Art. 211. Ao contribuinte será permitido, relativamente à escrituração do CIAP, modelos A e B:

I - utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados;

II - manter os dados em meio magnético, conforme dispuser a legislação do ICMS vigente neste Estado;

III - substituí-lo, por livro, desde que este contenha, no mínimo, os dados do documento.

Art. 212. Os créditos de ICMS relativos à aquisição de bens do ativo permanente apropriados no período de 1º de novembro de 1996 a 28 de fevereiro de 1998 deverão ser transcritos para o CIAP;

SEÇÃO II

Das Disposições Comuns aos Livros Fiscais

Art. 213. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, somente serão utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal da circunscrição em que se localize o estabelecimento do contribuinte.

§1º. Os livros fiscais terão as folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§2º. A autenticação será aposta em seguida ao “Termo de Abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte, mediante apresentação do livro anterior, para encerramento, a não ser no caso de início de atividade.

§3º. Para efeito do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido à repartição fiscal competente, dentro de cinco dias após ter sido completado.

Art. 214. A escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, com clareza, não podendo atrasar-se por mais de cinco dias, ressalvados aqueles para, cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

§1º. Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus registros serão totalizados nos prazos estipulados.

§2º. Quando não houver prazo expressamente previsto, os livros fiscais serão totalizados do último dia de cada mês.

§3º. contribuinte deverá manter escrituração fiscal, ainda que realize operações ou prestações não sujeitas ao imposto.

Art. 215. A escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por início de registros corretivos, sua reconstituição for autorizada pelo Fisco, a

requerimento do contribuinte, ou pelo Fisco determinada.

§1º. Em qualquer caso, a reconstituição, que se fará no prazo fixado pela repartição fiscal, não eximirá o contribuinte do cumprimento das obrigações relativas ao imposto, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada.

§2º. O débito apurado em decorrência da reconstituição ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos legais.

Art.216. Salvo disposição em contrário, quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, fará em cada um deles escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Art.217. Sem prévia autorização do Fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

I - nos casos expressamente previstos na legislação;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado na Ficha de Atualização Cadastral - FAC, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo Fisco.

§1º. Na hipótese do inciso III, o contribuinte comunicará, por meio de FAC, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros.

§2º. A repartição fiscal, na salvaguarda dos interesses do Fisco, poderá, mediante despacho fundamentado, limitar, no todo ou em parte, em relação a determinado contribuinte, o exercício da faculdade de que trata o inciso III deste artigo.

§3º. Presumir-se-á retirado do estabelecimento o livro não exibido ao Fisco quando solicitado.

Art. 218. Os livros fiscais serão conservados, no mínimo, pelo prazo de cinco anos, contado da data de seu encerramento, e, quando contiverem escrituração relativa a operação ou prestação de objeto de processo dependente, até sua decisão definitiva, ainda que esta seja proferida após aquele prazo.

Parágrafo único. Em caso de dissolução de sociedade, observando o prazo fixado neste artigo, observar-se-á o, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos livros de escrituração.

Art. 219. O contribuinte fica obrigado a apresentar os livros fiscais à repartição fiscal competente, dentro de trinta dias, contados da data de cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo Fisco do Estado do Amapá, o contribuinte os encaminhará ao Fisco Federal, nos termos de legislação própria.

Art. 220. Na hipótese de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá providenciar junto à repartição fiscal competente, no prazo de trinta dias da data de ocorrência, a transferência, para o seu nome, dos livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§1º. O novo titular assumirá, também, a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao Fisco dos livros fiscais já encerrados, pertencentes ao estabelecimento.

§2º. A autoridade fiscal poderá permitir a doação de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

Art. 221. Fica facultada a escrituração dos livros fiscais por processo mecanizado ou por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 222. O previsto nesta seção aplica-se, salvo disposição em contrário, e quaisquer outros livros de uso do contribuinte, relacionados com o imposto, inclusive livros copiadores.

CAPÍTULO XIV

Da Obrigação de Escriturar Demonstrativos de Apuração do Imposto

SEÇÃO ÚNICA

Dos Demonstrativos Especiais

Art. 223. Os contribuintes fornecedores de energia elétrica, bem como os prestadores de serviços de telecomunicações e de transporte aéreo e ferroviário, em substituição à escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, preencherão, conforme o caso, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica;
- II - Demonstrativo de apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações;
- III - Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo;
- IV - Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário;
- V - Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS;
- VI - Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS- DSICMS;

SUBSEÇÃO I

Do Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica

Art.224. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica será utilizado pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, e conterà as seguintes indicações:

- I - denominação "Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS-Energia Elétrica";
- II - nome da concessionária, endereço e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente;
- III - mês ou período de referência;
- IV - valores das entradas, agrupadas segundo os respectivos Códigos Fiscais de operações ou prestações, mencionando-se:
 - a) valor da base de cálculo;
 - b) alíquota aplicada;
 - c) valor do imposto creditado;
 - d) outros créditos;
 - e) demais entradas, com o valor de cada operação ou prestação;
- V - valores das saídas agrupadas segundo os respectivos Códigos Fiscais de operações ou prestações, mencionando-se:

- a) valor da base de cálculo;
 - b) alíquota aplicada;
 - c) valor do imposto debitado;
 - d) outros débitos;
 - e) demais saídas, com o valor de cada operação;
- VI - saldo devedor a recolher ou saldo credor a ser transportado para o período seguinte.

§1º. As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§2º. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 21cm x 29,7cm, em qualquer sentido.

§3º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Energia Elétrica ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco, observados o prazo e as disposições referentes à guarda e conservação de livros e documentos fiscais, referentes neste Regulamento.

SUBSEÇÃO II

Do Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações

Art. 225. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações, será utilizado pela empresa concessionária de serviço público de telecomunicações, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS - Telecomunicações;

II - nome da concessionária, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do estabelecimento emitente.

III - mês ou período de referência;

IV - unidade federada em que os serviços foram prestados;

V - serviços prestado, discriminados por tipo;

VI - valor dos serviços tributados, isentos e não tributados.

VII - valor dos bens importados para consumo ou ativo fixo;

VIII - valor de bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais.

IX - ICMS devido.

X - valor das entradas de mercadorias ou serviços que autorizam crédito do imposto.

XI - ICMS creditado;

XII - saldo devedor a recolher ou saldo credor a ser transportado para o período seguinte.

§1º. As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§2º. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações será de tamanho ou não inferior a 21 cm x 29,7cm, em qualquer sentido.

§3º. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Telecomunicações ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco, observados o prazo e as disposições referentes à guarda e conservação de livros e documentos fiscais, constantes neste Regulamento.

SUBSEÇÃO III

Do Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo

Art. 226. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo, será utilizado pelas empresas, nacionais e regionais, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, e conterá as seguintes indicações:

I - Denominação - "Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo",

II - Nome e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP ou no CGC, do estabelecimento centralizador no Estado Amapá;

III - número de ordem.

IV - mês de apuração.

V - numeração inicial e final das folhas;

VI - nome, cargo e assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária.

VII - discriminação, por linha:

a) dia da prestação do serviço.

b) número do voo.

c) especificação e preço do serviço.

d) base de cálculo.

e) alíquota.

f) valor do ICMS devido.

VIII - apuração do imposto:

a) débito por serviços prestados, outros débitos e estorno de créditos;

b) crédito por mercadorias e serviços, outros créditos e estorno de débitos.

c) saldo devedor a recolher ou saldo credor a transportar.

§1º. As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente,

§2º. O Demonstrativo de Apuração, do ICMS - DAICMS - Transporte Aéreo será de tamanho não inferior a 21 cm x 2,97cm, em qualquer sentido

§3º. O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo será preenchido em duas vias, sendo uma remetida ao estabelecimento localizado no Estado Amapá, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Art.227. Ao final do período de apuração, os Bilhetes de Passagem serão escriturados em conjunto com os dados constantes dos Relatórios de Embarque de Passageiros (data, número do voo, número do Relatório de Embarque de Passageiros e espécie de serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Aéreo.

§ 1º Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, na modalidade Passe Aéreo Brasil (BRAZIL AIR PASS).

§2º. Poderá ser emitido em Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS- Transporte Aéreo, para cada espécie de serviço prestado (passageiros, carga com Conhecimento Aéreo valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal).

Art. 228. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão sistematizadas em três modalidades:

I - cargas aéreas com Conhecimento Aéreo valorizado:

II - Rede Postal Noturna (RPN);

II - Mala Postal

Art. 229. Nos serviços de transporte de carga prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que tratam os incisos II e III do artigo anterior fica dispensada a emissão de Conhecimento Aéreo a cada prestação.

§1º. No Final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão, em relação a cada unidade federada em que tenham se iniciado as prestações, um único Conhecimento Aéreo englobando as prestações do período.

§2º. Os Conhecimentos Aéreos emitidos na forma do parágrafo anterior serão registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

SUBSEÇÃO IV

Do Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário

Art. 230. O demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário será utilizado pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário",

II - identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC;

III - números, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte.

IV - unidade federada de origem do serviço;

V - valor dos serviços prestados;

VI - base de cálculo;

VII - alíquota;

VIII - ICMS devido.

IX - valor do crédito.

§1º. As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§2º. O Demonstrativo e que trata este artigo será emitido pelo estabelecimento centralizador até o décimo quinto dia subsequente ao mês da emissão dos respectivos documentos fiscais.

§3º O Demonstrativo de Apuração do ICMS-DAICMS - Transporte Ferroviário, de tamanho não inferior a 21 cm x 29,7 cm, em qualquer sentido, será preenchido, no mínimo em duas vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue à repartição do estabelecimento centralizador até o vigésimo dia do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal;
- II - a 2ª via ficará em poder do contribuinte.

SUBSEÇÃO V

Do Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS

Art. 231. O Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS, será utilizado pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário, para demonstrar o complemento do ICMS relativo aos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS",
- II - identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC;
- III - mês de referência.
- IV - documento fiscal, número, série, subsérie e data;
- V - valor dos bens e serviços adquiridos, tributados, isentos e não tributados.
- VI - base de cálculo;
- VII - diferença de alíquota do ICMS;
- VIII - valor do ICMS devido a recolher.

§1º. As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§2º. O Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS, será de tamanho não inferior a 21 cm x 29,7cm, em qualquer sentido.

§3º. O Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS-DCICMS, será preenchido pelo estabelecimento centralizador até o décimo quinto dia subsequente ao mês da emissão dos respectivos documentos fiscais, e ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

SUBSEÇÃO VI

Do Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS

Art.232. Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS, será utilizado pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário, por ocasião das prestações de serviços nas quais o recolhimento do ICMS devido for efetuado por terceiros, distinto da empresa originalmente contratada, será emitido pela empresa ferroviária que receber o preço dos serviços, e deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS";
- II - Identificação do contribuinte substituto: nome, endereço e número de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC;
- III - identificação do contribuinte substituto: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;
- IV - mês de referência;
- V - unidade federada de origem dos serviços;
- VI - despacho, número, série e data;
- VII - número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo contribuinte substituto;
- VIII - valor dos serviços tributados;
- IX - alíquota;
- X - ICMS a recolher.

§1º. As indicações dos incisos I e II serão impressas tipograficamente.

§2º. O Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS, será de tamanho não inferior a 21cm x 29,7cm, em qualquer sentido.

§3º. O Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS-DSICMS, será emitido pelo estabelecimento substituto, até o décimo quinto dia subsequente ao mês da emissão dos respectivos documentos fiscais e ficará em poder do contribuinte, para exibição ao Fisco, quando solicitado.

§4º. A empresa ferroviária emitirá um DSICMS para cada contribuinte substituído.

CAPÍTULO XV

Da Obrigação de Prestar Informações Econômico-Fiscais

SEÇÃO I

DA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL DO ICMS-GIM

Art. 233. A Guia de Informação Mensal do ICMS-GIM, destina-se à transcrição dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, constituindo resumo exato e reflexo daqueles registros.

§ 1º. A Guia de Informação Mensal do ICMS-GIM, deverá ser entregue à repartição fiscal da circunscrição fiscal em que se localizar o estabelecimento, no prazo previsto no § 2º do art. 246.

§2º. Os estabelecimentos gráficos poderão imprimir o formulário de que trata este artigo, desde que autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II

Da Declaração de Substituição Tributária - DST

Art. 234. A Declaração de Substituição Tributária - DST, deverá ser apresentada, mensalmente, por contribuinte do imposto que:

I - promover operação ou prestação sujeita ao regime de substituição tributária, com destino a contribuinte inscrito no CAD-ICMS/AP.

II - adquirir mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária.

Parágrafo único. A Declaração de que trata este artigo deverá ser apresentada, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o contribuinte.

SEÇÃO III

Das Guias de Recolhimento do Imposto

Art.235. O Documento de Arrecadação - DAR, será utilizado pelo contribuinte para recolhimento do imposto devido, observado o disposto no art. 233.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo terá modelo definido pela Secretaria de Fazenda.

Art.236. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, modelo 23, será utilizada para recolhimento do imposto devido:

I - ao Estado do Amapá, pelo contribuinte localizado em outra unidade federada;

II - a outra unidade federada, pelo contribuinte localizado no Estado do Amapá.

§1º. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, modelo 23, conterà o seguinte:

I – Denominação “GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNRE”.

II – Campo 1 - Código da unidade federada favorecida;

III – Campo 2 - Código da Receita: será preenchido pelo contribuinte, conforme especificado em tabela impressa no verso da GNRE;

IV – Campo 3 – CGC/CPF do contribuinte: será identificado o número do CGC/MF ou CPF/MF, conforme o caso;

V – Campo 4 – N° do Documento de Origem: será identificado somente o número do auto de infração, do parcelamento, da inscrição como dívida ativa ou da declaração da importação, conforme o caso, atendendo as necessidades de cada UF;

VI – Campo 5 – Período de Referência ou N° Parcela: será indicado o mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo ou o número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

VII - Campo 6 - Valor Principal: será indicado o valor nominal histórico do tributo;

VIII – Campo 7 – Atualização Monetária: será indicado o valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

IX – Campo 8 – Juros: será indicado o valor dos juros de mora;

X – Campo 9 – Multa: será indicado o valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;

XI – Campo 10 – Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos 6 a 9;

XII – Campo 11 – Reservado: para uso das UFs;

XIII – Campo 12 – Microfilme;

XIV – Campo 13 – UF Favorecida: será indicado o nome e a sigla da unidade da Federação favorecida;

XV – Campo 14 – Data de Vencimento: indicar o dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) em que o tributo deverá ser recolhido;

XVI – Campo 15 – Número do Convênio ou Protocolo/Especificação da Mercadoria: será indicado o número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária e especificada a mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII – Campo 16 – Nome, Firma ou Razão Social: será indicado o nome, a firma ou a razão social, do contribuinte;

XVIII – Campo 17 – Inscrição Estadual na UF Favorecida: o contribuinte indicará o número de sua inscrição estadual na unidade da Federação favorecida;

IX – Campo 18 – Endereço Completo: será indicado o logradouro, o número e complemento do endereço do contribuinte;

XX – Campo 19 – Município: será indicado o Município do contribuinte;

XXI – Campo 20 – UF: será indicada a sigla da unidade da Federação do contribuinte;

XXII – Campo 21 – CEP: será indicado o Código de Endereçamento Postal do contribuinte;

XXIII – Campo 22 – DDD/Telefone: será indicado o número do telefone do contribuinte;

XXIV – Campo 23 – Informações Complementares: reservado a outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias;

XXV – Campo 24 – Autenticação: espaço para aposição da chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XXVI – Campo 25 – Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.”

§ 2º A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE conterá, no verso, instruções para preenchimento e as seguintes tabelas:

I - Códigos de unidade da Federação:

01 – 9	Acre	16 - 7	Paraíba
02 – 7	Alagoas	17 - 5	Paraná
03 – 5	Amapá	18 - 3	Pernambuco
04 – 3	Amazonas	19 - 1	Piauí

05 – 1	Bahia	20 – 5	Rio Grande do Norte
06 – 0	Ceará	21 - 3	Rio Grande do Sul
07 – 8	Distrito Federal	22 - 1	Rio de Janeiro
08 – 6	Espírito Santo	23 - 0	Rondônia
10 – 8	Goiás	24 - 8	Roraima
12 – 4	Maranhão	5 - 6	Santa Catarina
13 – 2	Mato Grosso	26 - 4	São Paulo
28 – 0	Mato Grosso do Sul	27 - 2	Sergipe
14 – 0	Minas Gerais	29 - 9	Tocantins
15 – 9	Pará		

II - Especificações / Códigos de Receita:

a)	ICMS Comunicação	– Código 10001-3;
b)	ICMS Energia Elétrica	– Código 10002-1;
c)	ICMS Transporte	– Código 10003-0;
d)	ICMS Substituição Tributária	– Código 10004-8;
e)	ICMS Importação	– Código 10005-6;
f)	ICMS Autuação Fiscal	– Código 10006-4;
g)	ICMS Parcelamento	– Código 10007-2
h)	ICMS Dívida Ativa	– Código 15001-0;
i)	Multa p/infração à obrigação acessória	– Código 50001-1;
j)	Taxa	– Código 60001-6.

§3º A GNRE obedecerá às seguintes especificações gráficas:

I	- medidas :
	a) 10,5 x 21,0 cm, quando impressa em formulário plano;
	b) 10,2 x 24,0 cm, quando impressa em formulário contínuo;
II	- será utilizado papel sulfite (apergaminhado) branco, de primeira qualidade, gramatura de 75 gramas por metro quadrado;
III	- o texto e a tarja da “GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNRE” serão impressos na cor preta;

§ 4º A GNRE será emitida em 3 vias com a seguinte destinação:

I - a primeira via será remetida pelo agente arrecadador ao fisco da unidade da Federação favorecida;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;

III - a terceira via será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§5º Cada via conterà impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observado, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

§6º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar a GNRE, desde que, ao imprimirem o documento, indiquem no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC/MF e atendam as especificações técnicas aprovadas por este artigo, fazendo, também, menção ao Ajuste SINIEF 11/97, de 12.12.97.

§7º Fica autorizada a emissão da GNRE por meio eletrônico, desde que atenda às especificações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XVI

Do Extravio ou da Inutilização de Livros, Documentos e Mercadorias

Art. 237. O extravio ou a inutilização de livros ou documentos fiscais ou comerciais será comunicado, pelo contribuinte, à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, no prazo de quinze dias, a contar da data da ocorrência.

§1º. A comunicação a que se refere este artigo será feita, por escrito, mencionando, de forma individualizada:

I - espécie, número de ordem e demais características ou livro ou documento;

II - período a que se referir a escrituração, no caso de livro;

III - existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, identificando-os se for o caso.

IV - existência ou não de débito de imposto, valor e período a que se referir o eventual débito.

§2º. A comunicação será, também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal local de grande circulação, ou no Diário Oficial do Estado do Amapá.

§3º. No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.

Art. 238. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da ocorrência, os valores das operações e prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda nos casos em que tal comprovação for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 239. O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente a mercadoria ou serviços recebidos, providenciará, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente autenticada pela repartição competente.

Art. 240. Na hipótese de extravio ou inutilização da Nota Fiscal referente à saída de mercadoria ainda não efetuada, o documento será substituído por outro, da mesma série e subsérie, no qual será mencionada a ocorrência e o número do documento anteriormente emitido.

Parágrafo único. A via fixa da Nota Fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição a que estiver circunscrito o contribuinte, no prazo de três dias, contado da data de sua emissão.

Art. 241. A inutilização ou perda de mercadorias será comunicada, por escrito, à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, até o dia 10 do mês subsequente àquele em que se verificar o evento.

§1º. A comunicação deve mencionar quantidade, espécie e valor das mercadorias e do imposto creditado.

§2º. Na impossibilidade de se determinar quantidade de valor das mercadorias, o contribuinte poderá estimá-los, indicando o valor do crédito fiscal correspondente.

Art. 242. O contribuinte, deverá, até o nono dia do mês seguinte ao da ocorrência do evento, promover o estorno do crédito fiscal apropriado em razão da aquisição das mercadorias inutilizadas ou perdidas.

§1º. Para efeito do estorno, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal, discriminando as mercadorias e seu valor, e destacar o imposto.

§2º. A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será escriturada na coluna "Estorno de Crédito" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§3º. Ocorrendo inutilização ou perda de mercadoria após sua saída do estabelecimento, o contribuinte se obriga, ainda, a emitir Nota Fiscal de entrada, que corresponderá àquela emitida quando da saída.

Art. 243. O disposto no art.240 não se aplica, na hipótese em que o contribuinte tenha sido ou venha ser ressarcido pelos danos sofridos, por empresa seguradora.

§1º. Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal com destaque do imposto, tendo como destinatária a empresa seguradora, e, como natureza da operação, "Saída Simbólica - Art. 241 do Regulamento do ICMS",

§2º. Para efeito do parágrafo anterior, o valor das mercadorias deverá corresponder aquele recebido da empresa seguradora, constante da apólice de seguro, não podendo ser inferior ao de sua aquisição.

Art.244. Comunicada a ocorrência, a autoridade fiscal providenciará devidas anotações e promoverá diligência a fim de verificar a regularidade do estorno.

CAPÍTULO XVII

Dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais

SEÇÃO I

Dos Documentos de Informação em Geral

Art.245. Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS apresentarão os seguintes documentos de informações econômico - fiscais:

I - Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM;

II - Guia de Informação sobre o Valor Adicionado (GIVA);

III - Guia de Informação para Ajuste Trimestral da Estimativa (GIAT);

IV - Relação mensal de Notas Fiscais emitidas.

SUBSEÇÃO I

Da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM

Art. 246. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de estimativa, apresentarão a Guia de Informação Mensal - GIM.

§1º. A GIM será entregue mensalmente e deverá conter declaração do movimento relativo ao mês imediatamente anterior ao da entrega, devendo cada estabelecimento apresentar declaração separadamente.

Redação dada pelo Decreto n.º 0269 de 02.02.2001

§ 2º - A guia de informação mensal do ICMS, será entregue em meio magnético, teleprocessamento

ou datilográfico, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, até o 5º dia útil após a ocorrência do fato gerador.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3240 de 16.12.1999

§2º - *A guia de informação mensal do ICMS, será entregue em meio magnético, teleprocessamento ou datilográfico, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda*

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 2269 de 24.07.1998

§2º. *A GIM será preenchida datilograficamente, ou em letra de forma, sem emendas ou rasuras, desprezando-se os centavos, em 3 (três) vias, e entregues na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que se referir.*

§3º. A repartição fiscal visará todas as vias da GIM e devolverá a terceira via ao contribuinte, no ato da entrega, como recibo.

§4º. No caso de encerramento de atividades, a GIM deverá ser apresentada com o pedido de baixa da inscrição.

§5º. A GIM relativa ao mês seguinte ao de encerramento do balanço deverá, além das informações regulares, indicar o valor do estoque inicial do exercício em curso.

§ 6º. O Secretário de Estado da Fazenda baixará normas complementares visando o disciplinamento da utilização do documento de que trata o “caput” deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Guia de Informação sobre o Valor Adicionado - GIVA

Art. 247. Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverão apresentar à repartição fiscal de seu domicílio a Guia de Informação sobre o Valor Adicionado - GIVA.

§1º. A GIVA será apresentada até o dia 31 de março de cada ano, devendo conter declaração sobre o movimento comercial do estabelecimento no ano imediatamente anterior ao da entrega.

§2º.No caso de encerramento de atividade, a GIVA será apresentada juntamente com o pedido de baixa de inscrição.

§3º. O Secretário de Estado da Fazenda baixará normas complementares visando o disciplinamento da utilização do documento de que trata o “caput” deste artigo.

SUBSEÇÃO III

Da Guia de Informação para Ajuste Trimestral da Estimativa - GIAT

Art. 248. Para efeito de atualização do valor estimado de suas operações, o contribuinte sujeito a este regime de recolhimento do imposto, apresentará à repartição fiscal do seu domicílio a Guia de Informação para Ajuste Trimestral da Estimativa - GIAT, com as informações relativas ao trimestre anterior.

§1º. A GIAT será preenchida em 2 (duas) vias e entregue trimestralmente até o décimo dia do mês subsequente ao trimestre, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via será encaminhada, pela repartição, à Divisão de Arrecadação;

II - a 2ª via, devidamente visada pela autoridade fiscal, será devolvida ao contribuinte, para exibição ao Fisco, quando exigida.

§2º. Considera-se trimestre, para fins de atualização do valor estimado, cada um dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro a 31 de março, 1º de abril a 30 de junho, 1º de julho a 30 de setembro e 1º de outubro a 31 de dezembro de cada ano.

§3º. Na ausência do cumprimento do disposto no parágrafo 1º, a autoridade fiscal ao fixar a base de cálculo para atualização da estimativa, considerará exclusivamente os elementos econômico-fiscais existentes no

órgão competente, com a devida atualização, sem prejuízo da penalidade pelo não cumprimento da obrigação fiscal.

SUBSEÇÃO IV

Da Relação Mensal de Notas Fiscais Emitidas - Operações Internas

Art. 249. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverão apresentar relação mensal de Notas Fiscais emitidas, da qual constarão as saídas para contribuintes do Estado.

§1º. As informações a que se refere este artigo deverão ser agrupadas por estabelecimento destinatário e declaradas pelos totais dos valores contábeis.

§2º. A identificação do estabelecimento destinatário, além da denominação da firma ou razão social, será feita mediante a indicação do número da inscrição estadual.

§ 3º. A relação mensal de Notas Fiscais emitida será apresentada em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

- I - 1ª via - repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o contribuinte;
- II - 2ª via - contribuinte

SEÇÃO II

Da Entrega de Livros Fiscais à Contabilista

Art. 250. O contribuinte poderá entregar seus livros a contabilista, para fins de escrituração, desde que:

I - Juntamente com o contabilista, requeira, em 3 (três) vias, ao Fisco, a autorização para manter livros fiscais em poder do referido profissional e sob sua responsabilidade;

II - Autorize, no requerimento aludido no inciso anterior, ao contabilista tomar ciência, em seu nome, de qualquer ação fiscal contra ele movida, principalmente auto de infração;

III - O contabilista esteja devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Amapá, devendo o mesmo apresentar a Certidão de Regularidade.

§1º. As vias do requerimento de que trata o inciso I do "caput", após nelas lançadas a autorização, terá o seguinte destino:

- I - 1ª via, repartição fazendária;
- II - 2ª via, contribuinte;
- III - 3ª via, contabilista.

§2º. A autorização a que se refere este artigo será concedida a critério do Fisco, que decidirá quanto a conveniência de sua concessão, podendo cassá-la quando julgar oportuno.

Art.251. No caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista, deverá o fato ser comunicado por este, no prazo de 5 (cinco) dias, à repartição concedente, antes da devolução dos livros e documentos ao contribuinte.

Art.252. O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período-base, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, contadores, técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros.

§1º. As demonstrações financeiras das companhias devem ser assinadas pelos administradores e por contadores legalmente habilitados.

§2º. Esses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto.

§3º. Desde que legalmente habilitados para o exercício profissional, os titulares, sócios, acionistas ou diretores podem assinar os documentos referidos neste artigo.

Art. 253. Verificada a falsidade do balanço ou de qualquer outro documento de contabilidade, assim como da escrita dos contribuintes, o profissional que houver assinado tais documentos será, pelo Diretor da Diretoria de Administração Tributária, independentemente de ação criminal que no caso couber, declarado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos fiscais e contábeis sujeito à apreciação dos órgãos da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único Do ato do Diretor da Diretoria de Administração Tributária, declaratório da falta de idoneidade mencionada neste artigo, caberá recurso, dentro do prazo de vinte dias, para o Secretário da Fazenda.

TÍTULO III DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I Da Substituição Tributária

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 254. Nas operações internas e interestaduais com os produtos de que trata o parágrafo único, do art. 271, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescentado (TVA).

§1º. A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações anteriores os subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.

§2º. Nas operações interestaduais, a substituição tributária obedecerá aos termos de convênios e protocolos de que o Estado do Amapá seja signatário e, no que couber, às disposições deste Capítulo.

§3º. O regime de substituição tributária não se aplica à transferência de mercadorias entre estabelecimentos industriais ou atacadistas da mesma empresa, nem às operações entre contribuintes substitutos industriais.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento da empresa industrial, do atacadista ou ao contribuinte substituto industrial que promover a saída de mercadorias para estabelecimento de pessoa diversa.

§5º. As mercadorias que estejam sob regime de substituição tributária, quando provenientes de outras unidades da Federação, sem retenção do imposto, ficarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, nas formas e prazos estabelecidos neste capítulo.

§6º. A substituição tributária não exclui a responsabilidade acessória do contribuinte, salvo nos casos previstos em lei.

§7º. A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese do documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária.

§ 8º. O poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária em razão do descredenciamento do contribuinte substituto, verificado por motivo de inadimplência deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares, bem como pelo descumprimento das obrigações acessórias pertinentes.

§ 9º. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subseqüentes ao descredenciamento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o prestador de serviço, conforme dispuser o ato de descredenciamento.

SEÇÃO II

Do Contribuinte Substituto

Redação dada pelo Decreto 3448 de 31.12.1999

“Art. 255 - São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

I – o industrial, o importador, o comerciante ou outra categoria de contribuinte;

II – produtor, extrator, gerador, inclusive de energia industrial, distribuidor ou comerciante atacadista;

III – contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço interestadual e intermunicipal e de comunicação

§ 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive em relação ao valor decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais nas operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º - Poderá ser atribuída responsabilidade ao distribuidor pelo recolhimento das diferenças do imposto devido, quando retido a menos pelo industrial, relativo às operações com combustível líquidos ou gasosos derivados de petróleo e com gases derivados de petróleo, na forma como dispuser o regulamento.

§ 3º - Poderá ser atribuída, excepcionalmente, por meio de regime especial, a condição de substituto tributário ao distribuidor atacadista de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativamente às operações internas e interestaduais subsequentes.

§ 4º - O cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação ou substituição será feito em função do disposto no art. 258 deste Regulamento.

§ 5º - Será exigido o pagamento antecipado do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte:

I - na entrada, no território deste Estado, destinada a:

a) comerciante ambulante;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização e recolhimento;

c) realização de operações relativas à circulação de mercadorias sem destino certo ou destinada a contribuinte em situação irregular;

II – na saída decorrente de:

a) arrematação ou aquisição em licitação promovida pelo poder público;

b) alienação efetuada em leilão, falência, concordata ou inventário;

c) beneficiamento de produtos agrícolas, com destino a pessoa diversa daquela que o tiver remetido para o beneficiamento;

III - na constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

IV - no encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente ao estoque final, salvo em caso de sucessão;

V - no início de prestação do serviço por autônomo ou por transportador não inscrito no cadastro estadual;

VI - na entrada , no território estadual, relativamente ao serviço de transporte iniciado em outra unidade da federação, na hipótese de serviço prestado sem documento fiscal ou documento fiscal inidôneo;

VII - mediante autorização de regime especial de tributação a ser concedido através de acordo com o contribuinte.

§ 6º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade acessória do contribuinte, observando o procedimento estabelecido em regulamento.

§ 7º - Quando a retenção do imposto for feita sem inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas.

§ 8º - O responsável por substituição sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.

§ 9º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese do documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

Redação anterior:

Art. 255. Fica atribuído ao contribuinte ou depositário, a qualquer título, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive em relação ao valor decorrente da diferença entre alíquotas nas operações e prestações interestaduais que destinem bens ou serviços a consumidor final que seja contribuinte do imposto.

§1º. O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, salvo exceções expressas.

§2º. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre o Estado do Amapá, e as demais Unidades da Federação interessadas.

§3º. A substituição tributária não exclui a responsabilidade acessória do contribuinte, salvo nos casos previstos em lei.

§4º. Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§5º. Ficam convalidados os Protocolos, Convênios e Ajustes celebrados entre o Estado do Amapá e as demais Unidades da Federação.

Redação dada pelo Decreto n.º 3448 de 31.12.1999

Art. 256 - Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes do anexo único da Lei n.º 0400 de 22 de dezembro de 1997, e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, salvo exceções expressas.

Parágrafo único – O encerramento da fase de tributação referido neste artigo implica que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, salvo disposição em contrário, não importa que seja o valor da operação superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, a não ser que no pagamento do imposto por antecipação tenha havido erro ou outra circunstância que exija correção.

Redação anterior:

Art.256. O Poder Executivo poderá a qualquer momento, suspender a aplicação do Regime de Substituição Tributária em razão do descredenciamento do sujeito passivo por substituição, verificado por motivo da inadimplência deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares.

§1º. A responsabilidade pelo pagamento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou prestador de serviço conforme se dispuser em regulamento.

§2º. Os contribuintes que receberem mercadorias sujeitas a substituição tributária sem a devida retenção, deverão comparecer a repartição fiscal de seu domicílio, no prazo de 5 (dias), contados da data de entrada da mercadoria no Estado, para regularização e recolhimento do imposto.

§3º. O não cumprimento do parágrafo anterior acarretará a adoção das medidas previstas no artigo 63 da Lei nº0400/97.

Redação dada pelo Decreto n.º 3448 de 31.12.1999

“Art. 257 - A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre o Estado do Amapá, e as demais Unidades da Federação interessadas.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do imposto, na condição de substituto tributário, é também atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo e com lubrificante e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, relativamente ao pagamento do imposto desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento à unidade da federação onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º - Nas operações interestaduais com mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenha com destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido à unidade da federação onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente, na condição de substituto tributário.

§ 3º - Havendo acordo interestadual, nos termos deste artigo, o ICMS a ser retido será calculado com a aplicação da margem de valor agregado nele determinada, sendo que, caso o percentual da margem de valor agregado estabelecido no acordo interestadual seja inferior ao previsto na legislação interna, o adquirente ficará obrigado a fazer a complementação do imposto.

Redação anterior:

Art. 257. As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, são aquelas dispostas no anexo único da Lei 0400/97, podendo a Secretaria da Fazenda assinar protocolos com outras Unidades da Federação, com mercadorias não previstas no anexo.

Acrescentados pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Art. 257 –A - Ficam convalidados os protocolos, convênios e ajustes celebrados entre o Estado do Amapá e as demais Unidades da Federação.

Parágrafo único - Quando for celebrado entre o Estado do Amapá e outras Unidades da Federação acordo para cobrança do imposto por substituição tributária nas operações com determinada mercadoria, ficará esta automaticamente enquadrada no regime nas operações internas.

Art. 257-B – A Secretaria de Estado da Fazenda poderá a qualquer momento, suspender a aplicação do Regime de Substituição Tributária em razão do descredenciamento do sujeito passivo por substituição, verificado por motivo de inadimplência em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo pagamento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou prestador de serviço.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 258. A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção por substituição tributária, será:

I - em relação às operações e prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, poderá ser este estabelecido como base de cálculo do imposto.

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

§ 4º - A margem a que se refere a alínea “c” do inciso II do “caput” será estabelecida em protocolo ou convênio na forma da Lei Complementar 24/75, a ser apurado com base nos critérios das alíneas deste parágrafo pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre as Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, COTEPE-ICMS ou sucedâneo, cujo percentual aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ será baixado por decreto do Poder Executivo Estadual:

a) levantamento, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado, neste Estado;

b) informações e outros elementos, necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;

c) adoção da média ponderada dos preços coletados, sendo permitido eventualmente, acrescentar-se outros critérios que venham a subsidiar a sua fixação.

Redação anterior:

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, de acordo com critérios a serem fixados em Lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação própria do substituto.

§ 6º A base de cálculo do imposto a ser recolhido pela empresa concessionária de energia elétrica, na condição de substituto tributário, relativamente às operações anteriores, é o valor da operação final do produto entregue ao consumidor.

§ 7º Revogado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Redação anterior:

§ 7º É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária quando o fato gerador presumido não se realizar ou na hipótese de pagamento a maior, sendo-lhe facultado creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, na hipótese de, formulado o pedido de restituição, inoquer deliberação no prazo de noventa dias.

§ 8º - Revogado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Redação anterior:

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, tendo o contribuinte creditado-se do valor antes de deliberado o seu pedido de restituição e sobrevindo decisão contrária irrecurável, deverá este proceder ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 9º - Revogado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Redação anterior:

§ 9º O direito à restituição de que trata o § 7º se aplica também na hipótese de imposto pago por antecipação.

Acrescentado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

§ 10 - A base de cálculo do imposto a ser pago por antecipação será determinada de acordo com os critérios previstos neste artigo, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documento fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior à média dos preços praticados para venda a consumidor final de produtos similares, estabelecidos em pauta.

§ 11 - Para efeito deste artigo aplicam-se os percentuais de margem de agregação, de acordo com os convênios e protocolos celebrados pelo Estado do Amapá com outras Unidades da Federação.

Acrescentado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Art. 258 -A - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

I - formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

II - na hipótese do inciso anterior, tendo o contribuinte creditado-se do valor antes de deliberado o seu pedido de restituição e sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

III - a restituição do ICMS, quando cobrado sob a modalidade de substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança do mencionado imposto, ou forem às mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária.

IV - o direito a restituição de que trata este artigo se aplica também na hipótese de imposto pago por antecipação.

SEÇÃO IV

Da Apuração do Imposto

Art. 259. A apuração do imposto a ser retido pelo contribuinte substituto far-se-á da seguinte maneira:

I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação.

§1º. Nas operações internas realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica assegurada a recuperação, como crédito fiscal, das parcelas do imposto destacado no documento fiscal de origem.

§3º. Nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito com os produtos de que trata o parágrafo único do art. 271, para os quais o Estado do Amapá mantenha convênios ou protocolos com outras unidades da Federação para cobrança antecipada do imposto, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que já tenha havido a retenção anteriormente.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que já tenha efetuado a primeira retenção, do valor do imposto retido anteriormente acompanhado do respectivo documento de arrecadação.

§5º. O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado em favor de quem foi efetuada a primeira retenção, a importância do imposto a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos de arrecadação nele mencionados.

SEÇÃO V

Do Recolhimento do Imposto

Art. 260. O recolhimento do imposto devido por contribuinte que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas.

I - nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da federação, para comercialização neste Estado, quando não houver retenção na origem:

a) através do DAR modelo 1, quando o contribuinte for inscrito neste Estado, observado o disposto nos § 1º e 2º deste artigo;

b) através do DAR modelo 3, nos demais casos;

II - nas operações interestaduais, quando houver retenção do imposto, através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), modelo 23, nos termos de Convênio ou Protocolo celebrado entre este Estado e outras unidades da Federação, observado ainda o seguinte:

a) nas operações que destinem mercadorias a este Estado, o estabelecimento que efetuar retenção do imposto deverá também emitir listagem do ICMS retido, que conterá as seguintes indicações:

1- nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CGC, nos estabelecimentos emitente e destinatário;

2- modelo, número, e data da emissão da nota fiscal;

3- valores totais das mercadorias;

4- valor da operação;

5- valores do IPI e ICMS relativos à operação;

6- valores das despesas acessórias;

7- valor da base de cálculo do imposto retido;

8- valor do imposto retido;

9- nome do banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

b) a listagem a que se refere a alínea anterior será emitida, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1 - 1ª via - Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, encaminhada pelo contribuinte substituto no prazo previsto para o recolhimento do imposto;

2 - 2ª via - contribuinte emitente, para exibição ao Fisco, quando solicitada;

III- nas saídas internas promovidas por estabelecimentos industriais, atacadistas, depósitos, filiais ou distribuidores autorizados, através do DAR, modelo 1, acompanhado de listagem de ICMS retido, que terão as mesmas indicações e destinação previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II.

§1º. Na hipótese do inciso I, alínea "a", observar-se-á o seguinte:

I- será emitido pela primeira repartição fiscal de entrada da mercadoria, e à vista da 1ª via da nota fiscal de origem, termo de retenção de documentos fiscais em três vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao transportador para acompanhar as mercadorias até seu destino, juntamente com a 3ª via da nota fiscal de origem, devendo ser apresentada à repartição arrecadadora do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do inciso III deste parágrafo;

b) a 2ª via será entregue ao Departamento de Administração Tributária - DAT, juntamente com a 1ª via da

nota fiscal de origem, para controle, acompanhamento;

c) a 3ª via ficará presa ao talonário à disposição da autoridade fiscal competente;

II - na falta da 3ª via da nota fiscal, em virtude de extravio ou emissão deste documento por processamento eletrônico, o termo de retenção de documentos fiscais será considerado documento hábil para acobertar o trânsito das mercadorias até o seu destino, desde que devidamente preenchido e traga em seu verso a especificação das mercadorias transportadas;

III - o recolhimento do imposto por antecipação deverá ser efetuado na repartição arrecadadora do domicílio fiscal do contribuinte destinatário, no prazo definido no inciso I do art. 262, mediante apresentação da 1ª via do termo de retenção de documentos fiscais e da 3ª via da nota fiscal de origem, se for o caso;

IV - a retenção da 1ª via da nota fiscal de origem não desobriga o contribuinte ao registro do documento fiscal no prazo regulamentar, devendo fazê-lo com os dados constantes da 3ª via desse documento ou da 1ª via do termo de retenção de documento fiscal;

V - quando a nota fiscal de origem acobertar outras mercadorias além das sujeitas ao regime de substituição tributária, o termo de retenção de documento fiscal será preenchido com a discriminação de todos os produtos, cabendo a repartição arrecadadora do domicílio do destinatário fazer a distinção das mercadorias para efeito de exigência do ICMS antecipado.

§2º. O recolhimento do imposto de que trata este artigo, far-se-á:

I - no caso do inciso I, alínea "b" deste artigo, quando da passagem na primeira repartição fiscal deste Estado;

II - no caso do inciso I, alínea "a" deste artigo, na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, observado o disposto inciso II do art. 262;

III - no caso do inciso II deste artigo:

a) nas entradas de mercadorias, nos termos do instrumento de credenciamento expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, à vista de solicitação de contribuinte substituto de outra unidade da Federação;

b) nas saídas de mercadorias, de acordo com o estabelecido pela unidade da Federação favorecida, no caso de imposto retido por contribuinte deste Estado.

§3º. O disposto na alínea "a" inciso I deste artigo, aplica-se às situações previstas nos incisos II e IV do art. 2º deste Regulamento, quando o contribuinte não mantiver escrita fiscal regular, ou realize, ainda que excepcionalmente, operações sujeitas ao imposto.

Art. 261. As operações ou prestações sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, cuja retenção considere-se indevida em razão de descredenciamento do contribuinte substituto, aplicam-se as disposições do inciso I, § 1º e incisos I e II do § 2º, todos do art. 260.

SEÇÃO VI

Dos Prazos de Recolhimento

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Art. 262 - O recolhimento do imposto devido por contribuinte que realize operações interestaduais e internas de mercadoria sujeitas a substituição tributária, far-se-á nas seguintes formas:

I - nas operações interestaduais, a data prevista no Convênio ou Protocolo, para substituto tributário.

II - no momento do ingresso no território deste Estado de mercadorias sujeitas a substituição tributária por força de Convênio ou Protocolo, se o remetente não efetuar a retenção do ICMS ou se esta for a menor que o preço da pauta interna estadual.

III - no caso de regime especial, a data do recolhimento será o estabelecido em Ato Declaratório.

IV - nas operações internas, de acordo com o Art. 64 deste Regulamento.

Redação anterior:

Art. 262. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I- no momento da entrada do produto no território deste Estado ou de sua saída para outra unidade da Federação, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II- até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, quando procedentes de outra unidade da Federação, destinados a contribuintes inscritos neste Estado;

III- quando se tratar de estabelecimentos industriais, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósitos:

a) até o último dia do mesmo mês, para as operações internas realizadas na primeira quinzena;

b) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, para as realizadas na segunda quinzena;

c) até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, quando se tratar de imposto retido resultante de prestações de serviços de transporte;

IV- nas operações internas e interestaduais com cimento, até o quinto dia útil após a quinzena em que houver ocorrido a retenção;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao contribuinte substituto, até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada.

VI - até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da saída, nas operações com veículos.

VII - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorreu a retenção;

a) nas operações com farinha de trigo, cerveja e refrigerante para os Estados integrantes das regiões Norte e Nordeste;

b) nas operações com derivados de petróleo e demais combustíveis líquidos e gasosos.

VIII - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

SEÇÃO VII

Dos Contribuintes de Outros Estados

Art. 263. A Secretaria de Estado da Fazenda, nos casos previstos em Convênios e/ou Protocolos, poderá atribuir ao estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, localizados em outra unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas no território amapaense com produtos sujeitos à substituição tributária.

§1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o contribuinte substituto deverá ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Amapá (CAD-ICMS/AP), devendo preencher a Ficha de Atualização Cadastral (FAC) e apresentar a seguinte documentação:

I- cópia do instrumento constitutivo da empresa;

II- comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes no Estado onde está localizada a empresa e no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º. O número de inscrição a que se refere o parágrafo anterior será apostado em todos os documentos dirigidos a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

SEÇÃO VIII

Dos Documentos Fiscais

Da Escrita Fiscal

Art. 264. O contribuinte substituto emitirá nota fiscal contendo, além dos requisitos legais, os valores correspondentes à base de cálculo e ao imposto retido, apurado na forma do art. 259, sendo obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações efetuadas com imposto retido.

Art. 265. O contribuinte substituto lançará:

I- no livro Registro de Entradas:

a) o valor referente à aquisição das mercadorias e o respectivo crédito do imposto, segundo as normas deste Regulamento;

b) os valores da base de cálculo e do imposto retido, constantes do documento de aquisição ou do documento de arrecadação, no espaço destinado a "Observações", na mesma linha do lançamento da alínea anterior;

II- no livro Registro de Saídas:

- a) o valor referente a sua própria operação e o respectivo débito, segundo as normas deste Regulamento;
- b) os valores da base de cálculo e do imposto retido, apurado na forma do art. 370, no espaço destinado a "Observações", na mesma linha do lançamento da alínea anterior;

III- no livro Registro de Apuração do ICMS;

a) no caso de primeira retenção:

- 1- os valores referentes às operações consignadas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;
- 2- o valor do imposto retido, no espaço destinado a "Observações";

b) no caso de retenção subsequente, o valor do imposto retido pela entrada e saída nos itens "007 - Outros Créditos" e "002 - Outros Débitos", respectivamente.

§1º. Para uniformidade dos lançamentos referidos na alínea "b" dos incisos I e II deste artigo, deverão ser abertas, no espaço destinado a "Observações", sob o título "Substituição Tributária", duas colunas com os subtítulos "Base de Cálculo" e "Imposto Retido"

§2º. Na hipótese da existência de operações interestaduais, serão observados os seguintes procedimentos:

I- o lançamento da nota fiscal pertinente à operação será feita no livro Registro de Saídas, com a indicação da sigla da unidade da Federação destinatária, colocada ao lado do valor do imposto retido;

II- a apuração do imposto retido em favor de outras unidades da Federação será feito no próprio livro Registro de Saídas, mediante a soma dos valores respectivos e correspondentes a cada unidade da Federação destinatária, e será lançado no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS.

§3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, às operações internas, com retenção do imposto.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização

Art. 266. A fiscalização do contribuinte substituto domiciliado neste Estado, com referência ao imposto retido na fonte em favor de outras unidades da Federação, signatárias de protocolos e/ou convênios nesse sentido, será feita conjuntamente ou isoladamente por este Estado e pela Unidade da Federação envolvida na operação, condicionando-se a do Fisco da Unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá.

SEÇÃO X

Das Disposições Gerais

Art. 267. Sujeitam-se às normas comuns deste Regulamento as seguintes operações tributadas sem a retenção do imposto para o recolhimento antecipado:

I- saídas para outras unidades da Federação não signatárias de convênios ou protocolos que tratem de substituição tributária;

II- saídas para empresa de construção civil;

III- saídas para estabelecimento industrial desde que para utilização em processo de industrialização;

IV- saídas para consumidor final.

Art. 268. O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido em moeda corrente, mediante a utilização de documentos de arrecadação próprios, vedado o aproveitamento de qualquer crédito existente na conta gráfica do ICMS.

Art.269. O imposto recolhido por substituição tributária, salvo exceção expressa, não se constituirá em crédito fiscal do contribuinte adquirente, sendo vedado seu aproveitamento

Art. 270. Os contribuintes que receberem mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a devida retenção, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data

de entrada da mercadoria, para regularização e recolhimento do imposto.

Art. 271. O Secretário da Fazenda baixará as normas necessárias à complementação das disposições deste Capítulo, podendo instituir documento para controle de entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação sem retenção do imposto.

Parágrafo único. Estão sob o regime de substituição tributária os seguintes produtos, observados o disposto nos respectivos convênios e protocolos:

- I - açúcar (protocolo ICMS 33/91, 21/92 e 51/92)
- II - produtos farmacêuticos (convênios ICMS 76/94 e 99/94)
- III - Pneus, câmaras de ar e protetores (convênios ICMS 85/93 e 127/94 e protocolo 32/93)
- IV - cerveja, refrigerante, água mineral ou potável e gelo (protocolo ICMS 11/91, 10/92 e 34/92)
- V - veículos de duas rodas motorizados (convênios ICMS 52/93, 88/93 e 44/94)
- VI - veículos automotores (convênios ICMS 107/89, 132/92 e suas alterações)
- VII - derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes (convênio ICMS 105/92, 112/93 e 06/94)
- VIII - cimento (protocolo ICM 15/85, 02/87, protocolo ICMS 17/92 e 18/92)
- IX - cigarro e outros derivados do fumo (convênio ICMS 37/94)
- X - tintas vernizes e outras mercadorias da indústria química (convênios ICMS 74/94, 99/94, 153/94)

Art. 272. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, às demais hipóteses de que trata o art. 28 deste regulamento.

CAPÍTULO II

Das Operações com a Zona Franca de Manaus

Art. 273. São isentas do imposto as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, na Área de Livre Comércio localizadas nas cidades de Tabatinga, no Estado do Amazonas e Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, desde que os destinatários tenham domicílio nessa Área, observado as disposições deste Capítulo e ainda o seguinte:

I - a isenção não se aplica às operações com armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, açúcar de cana e automóveis de passageiros;

II - a isenção não se aplica aos produtos industrializados semi-elaborados previstos no Conv. ICMS 15/91 e suas alterações;

III - para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor indicado expressamente na nota fiscal, equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;

IV - a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

§1º. Nas saídas dos produtos de que trata este artigo, a nota fiscal será emitida em cinco vias que terão a seguinte destinação.

I - a 1ª via, devidamente visada pela repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias, para fins de controle na unidade federada do destinatário;

III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

IV - a 4ª via será retida pela repartição fiscal, no momento do visto a que se refere o inciso I;

V - a 5ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§2º. Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente, de forma a compreender mercadorias de distintos remetentes.

§3º. A prova da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao Fisco do Estado do Amapá, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência.

§4º. O Contribuinte mencionará, na Nota Fiscal de que trata este artigo, além das indicações que lhe são próprias:

I - o número de inscrição, na SUFRAMA, do estabelecimento destinatário;

II - o código de identificação da repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento remetente.

§ 5º. Se a nota fiscal for emitida por processamento de dados, esta será extraída com duas vias adicionais, que serão visadas pela repartição referida no inciso I do §1º e terão a seguinte destinação:

I - uma das vias acompanhará a mercadoria, devendo ser entregue á SUFRAMA;

II - a outra será retida pela repartição fiscal que a tiver visado.

§6º. Decorridos cento e vinte dias da saída de que trata este artigo, sem que tenha sido recebida comunicação da SUFRAMA a respeito do internamento da mercadoria no Município de Manaus, o contribuinte remetente será notificado a comprovar a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário ou o pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais, calculados a contar da data da remessa.

CAPITULO III DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA (ALCMS)

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 274. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incide na operação de importação de produtos estrangeiros destinados a comercialização, beneficiamento, industrialização ou consumo, inclusive por pessoa física.

Parágrafo único - O ICMS devido na posterior saída do produto importado, será exigido na forma de antecipação

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 275. Não está sujeito ao pagamento de ICMS por antecipação, a importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente das indústrias, bem como o produto importado do exterior por pessoa física para seu uso e consumo.

SEÇÃO III DO FATO GERADOR

Art. 276. A entrada de mercadorias importadas do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Art. 277. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que se verificar a hipótese de:

I - desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinada a uso, consumo ou ativo fixo.

II - aquisição em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados.

SEÇÃO IV DO CRÉDITO PRESUMIDO

Redação dada pelo Decreto nº 3602 de 21.12.2000

Art. 278 – Fica concedido crédito fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação, às mercadorias, na forma de produtos industrializados, entrados na zona da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, desde que se destinem a comercialização.” (NR)

Redação anterior:

Art. 278. Fica concedido crédito Fiscal presumido, igual ao montante que teria sido pago na origem em outras unidades da Federação, às mercadorias, na forma de produtos industrializados, entradas na Zona de Livre Comércio de Macapá e Santana, desde que se destinem à comercialização, conforme preceitua o inciso I, do Artigo 40, do decreto-lei n.º 288 de 28 de fevereiro de 1967.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos industrializados entrados na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, oriundos de outras localidades do Estado do Amapá.

§2º - Para efeito de determinação do crédito fiscal presumido, relativo aos produtos industrializados de que trata este artigo, excluem-se os valores do frete auferidos por terceiros e do seguro.

§3º - Não gera direito ao crédito fiscal presumido a operação que não for registrada nos livros fiscais no prazo regulamentado ou não tenha sido desembaraçado na repartição fiscal competente.

§ 4º - O previsto no caput deste artigo não se aplica às operações que envolvam energia elétrica, petróleo, inclusive lubrificantes líquidos e gasosos e dele derivados.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 279. A base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria e de bem importado do exterior, com benefícios da Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e legislação complementar, ainda que destinado a uso, consumo ou ativo fixo do importador, o valor constante do documento de importação, convertido em moeda corrente pela mesma taxa cambial utilizada para o cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, em caso de variação da taxa até o efetivo pagamento, acrescido das seguintes parcelas:

- a) imposto de importação;
- b) imposto sobre produtos industrializados;
- c) imposto sobre operações de câmbio;
- d) quaisquer despesas aduaneiras.

II - na hipótese do inciso I do art. 277, o valor da operação acrescido dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

Art. 280. Em relação ao imposto a ser pago por antecipação o valor da base de cálculo encontrado nos termos do artigo anterior, será acrescido do frete e dos seguintes percentuais:

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

a) de 140% (cento e quarenta por cento) para armas e munições; jóias e outros produtos de joalherias; bebidas alcoólicas, classificados nas posições 2207 a 2208 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); vinhos classificados na posição 2204 a 2206 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); fogos de artifício; peleterias; artigos de antiquários; aviões de procedência estrangeira de uso não comercial; asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

b) 140% (cento e quarenta por cento) para cerveja de malte, classificados na posição 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); Refrigerantes, classificados na posição 2202 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); fumos e seus

derivados, classificados na posição 2401 a 2403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH) e chope;

c) 50% (cinquenta por cento) para os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

d) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, óleo diesel e lubrificantes e outros produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, conforme anexo único da Lei n.º 0400 de 22 de dezembro de 1997, terão sua margem de valor agregado estabelecidos, conforme Convênios ou Protocolos firmados na forma da Lei Complementar n.º 24/75, cujo percentual do valor agregado será fixado por Decreto do Poder Executivo.

e) de 30% (trinta por cento) para os demais produtos.

Redação anterior:

a) de 50% (cinquenta por cento) para armas e munições; embarcações de esporte e recreação embarcações de esporte e recreação; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); bebidas alcoólicas, classificados nas posições 2207 a 2208 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); cerveja de malte, classificados na posição 2203 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); vinhos classificados na posição 2204 a 2206 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); fumos e seus derivados, classificados na posição 2401 a 2403 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e Chopp; fogos de artifício; peleterias; artigos de antiquários; aviões de procedência estrangeira de uso não comercial; asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios; petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel e lubrificantes.

b) de 30% (trinta por cento) para os demais produtos.

§1º. O valor do imposto calculado na forma do inciso I do artigo anterior, constitui crédito fiscal dedutível no cálculo do valor do débito a título de antecipação.

§ 2º. Os percentuais a que se refere as alínea "a" e "b" deste artigo, correspondem a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativo a operação de venda final ao consumidor.

SEÇÃO VI

DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 281. O imposto será recolhido nos prazos fixados no regulamento, podendo o Poder Executivo estabelecer prazos especiais em função de categorias, grupos de mercadorias ou setores de atividades econômicas.

Parágrafo único. Nas operações de importação de bens e mercadorias do exterior, o pagamento do imposto será no momento do desembaraço aduaneiro.

Art. 282. Os pagamentos efetuados após os prazos fixados em regulamento ficarão sujeitos, além da correção monetária, a multa e aos juros de mora.

SEÇÃO VII

DA ALIQUOTA

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Art. 283 - Nas importações de bens e mercadorias do exterior as alíquotas são as seguintes:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para armas e munições; jóias e outros produtos de joalherias; bebidas alcoólicas, classificados nas posições 2207 a 2208 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); cervejas de malte, classificada na posição 2203 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); chope; vinhos, classificados nas posições 2204 a 2206 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); fumos e seus derivados; fogos de artifício; peleterias; artigos de antiquário, aviões de uso não comercial, asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e

preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

c) 17% (dezesete por cento) para refrigerantes, classificados na posição 2202 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

d) 12% (doze por cento) para as demais mercadorias e serviços.

Redação anterior:

Art. 283. Nas importações de bens e mercadorias do exterior as alíquotas são as seguintes:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para armas e munições; embarcações de esporte e recreação; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); Bebidas alcoólicas, classificados nas posições 2207 a 2208 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); cervejas de malte, classificada na posição 2203 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); vinhos, classificados nas posições 2204 a 2206 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); fumos e seus derivados; fogos de artifício; peleterias; artigos de antiquário, aviões de uso não comercial, asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

b) 12% (doze por cento) para as demais mercadorias e serviços.

CAPÍTULO IV

Das Operações Relativas a Cigarros e Outros Derivados de Fumo

SEÇÃO I

Do Regime Especial

Art. 284. Os estabelecimentos fabricantes de cigarros e outros derivados de fumo, bem como seus depósitos, que, em virtude das atividades exercidas, forem responsáveis pelo recolhimento do ICMS na qualidade de contribuintes substitutos, poderão adotar o regime especial estabelecido nesta Seção, observado o disposto no art. 299.

Art. 285. Na hipótese do artigo anterior, o imposto devido pelas sucessivas saídas dos diversos estabelecimentos situados no Estado, será calculado e antecipadamente lançado pelos estabelecimentos optantes, quando da entrada, em seus depósitos de venda, de mercadorias procedente de outras unidades da Federação, tendo por base de cálculo:

I- nos casos de cigarros, o preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante;

II- tratando-se de charutos, cigarrilhas, fumo e papéis para cigarros, o preço de atacado acrescido de 30% (trinta por cento) de margem de lucro atribuída ao estabelecimento varejista.

Parágrafo único. Sendo o imposto recolhido nos termos deste artigo, os estabelecimentos optantes deverão:

I- no último dia de cada período de apuração, bem como na véspera de mudanças de preço, da alíquota ou de base de cálculo, o estabelecimento principal deverá lançar a crédito o montante total do imposto incidente sobre o estoque de todos os produtos existentes no território estadual;

II- no dia seguinte haverá lançamento do débito sobre o estoque referido no inciso anterior, tendo por base o preço de venda no varejo que estiver em vigor.

Art. 286. O imposto devido pelas empresas optantes deverá ser recolhido na forma e prazo estabelecidos no inciso XII do art. 64.

Art. 287. Para efeito do recolhimento do imposto referido no artigo anterior, será emitido um DAR - modelo 1 para cada estabelecimento, devendo sua apresentação ser feita à repartição fiscal de seu domicílio, com referência às operações realizadas, excetuando-se aquelas correspondentes a mercadorias não citadas nesta Seção.

Parágrafo Único. Ocorrendo a exceção mencionada neste artigo, o estabelecimento emitirá DAR - modelo 1 complementar, referente às operações realizadas com outras mercadorias, recolhendo o imposto no prazo

normal.

Art. 288. O estabelecimento principal de que trata o art. 299, II, entregará mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à Divisão de Arrecadação - DIVAR, relação discriminando o valor tributável e o valor total do imposto devido pela substituição tributária, decorrente das operações de venda realizadas no mês anterior, em cada Município do Estado.

Art. 289. Havendo transferência para outra unidade da Federação, de produtos em relação aos quais já tenha ocorrido o recolhimento do imposto pelo estabelecimento optante, ser-lhe-á permitida, independentemente de requerimento, a utilização, como crédito fiscal, do imposto pago antecipadamente.

Parágrafo Único. O crédito fiscal a que alude este artigo terá por base os valores registrados na nota fiscal relativa à transferência, devendo ser lançado no Registro de Apuração do ICMS, com a observação: "Utilizado de acordo com o art. 289, do Regulamento do ICMS".

SEÇÃO II

Da Nota Fiscal

Art. 290. Nas saídas de produtos já tributados, do estabelecimento principal de que trata o art. 299, II, para qualquer depósito de vendas ou de um depósito para outro, quando localizado neste Estado, será emitida a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, de transferência interna sem o destaque do imposto.

Parágrafo Único. A nota fiscal de que trata este artigo será emitida, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I- a 1ª via acompanhará a mercadoria até o destino, para controle do estabelecimento;
- II- a 3ª via destinar-se-á à fiscalização no trânsito da mercadoria.
- III- a 2ª via ficará presa ao talão para exibição ao Fisco.

Art.291. Nas vendas realizadas através de veículos, será emitida a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo, além das exigências previstas nos arts. 108 e 109, os seguintes dados:

- I- no lugar reservado ao destinatário da mercadorias, o nome do vendedor responsável;
- II- identificação da placa do veículo utilizado no transporte;
- III- modelo, série, e números das notas fiscais que serão utilizadas na venda dos produtos transportados;
- IV- descrição e quantidade dos produtos transportados;
- V- data da saída e do retorno do veículo;
- VI- coluna "quantidades", dividida em : "carga", "vendas" e "devoluções".

§ 1º. Por ocasião do retorno do veículo serão mencionados, na via fixa da nota fiscal, os elementos referidos nos incisos III, V e VI.

§ 2º. A nota fiscal de que trata este artigo será emitida sem destaque do imposto e seu prazo de validade será de 15 (quinze) dias, contados da data da saída dos produtos, permanecendo em vigor mesmo que o veículo retorne ao depósito de origem, inclusive para recebimento de carga adicional, desde que a carga inicial ou que dela restar permaneça no veículo.

§ 3º. A carga adicional referida no parágrafo anterior só poderá ser feita dentro do prazo de validade da nota fiscal, devendo a nota fiscal complementar mencionar o número da anterior e os elementos citados no § 1º, dispensados estes da nota fiscal inicial.

§ 4º. Havendo transferência de carga de um para outro veículo, desde que sob a responsabilidade do mesmo vendedor, deverá constar na nota fiscal a nova identificação do veículo transportador, alterações esta a ser feita também nas notas fiscais referidas no inciso III, inclusive nas vias anexadas ao talão daquelas já emitidas

§ 5º. As Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, bem como as notas fiscais de venda referidas no inciso III deste artigo, serão emitidas, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão o seguinte destino:

- I- a 1ª via acompanhará a carga e será arquivada em pasta especial, quando do retorno do veículo, pelo

estabelecimento emitente;

II- a 2ª via destinar-se-á à fiscalização, no trânsito da mercadoria;

III- a 3ª via ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 292. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, destinada a venda diretamente a comerciante varejista, será emitida sem destaque do ICMS, contendo declaração de que o imposto foi recolhido antecipadamente e incluído no valor da operação.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de que trata este artigo será emitida, no mínimo, em 02 (duas) vias, ficando a 1ª de posse do adquirente do produto e a 2ª presa ao talão para exibição ao Fisco.

Art. 293. Em todas as notas fiscais referidas nesta Seção serão mencionados, por impresso ou carimbo, o número e a data do processo em que foi deferido o pedido de adoção do regime especial de tributação.

Art. 294. O pedido de autorização para impressão de documentos fiscais utilizados pelo estabelecimento optante nos diversos departamentos localizados no Estado poderá ser dirigido à repartição fiscal do domicílio do estabelecimento principal, observado o disposto no art. 299.

Art.295. É dispensada a emissão de nota fiscal para acobertar o trânsito, dentro do Estado, de material destinado exclusivamente à propaganda ou promoção dos produtos de responsabilidade do estabelecimento optante, tais como: quadros, cartazes, monitores, folhinhas e outros, desde que sua distribuição seja gratuita, sem qualquer ônus para o destinatário, e que o transporte, manutenção, reposição e colocação sejam feitos em veículos e por funcionários do optante.

SEÇÃO III

Dos Livros Fiscais

Art. 296. A escrituração dos livros fiscais dos depósitos de venda do estabelecimento optante será feita pelo estabelecimento principal, nos termos do art. 299, inciso II, com lançamentos simultâneos de entradas e saídas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos produtos, ressalvada a hipótese em que tais depósitos operem com outras mercadorias não referidas nesta Seção, em relação às quais deverão ser observadas as normas de escrituração previstas neste regulamento.

Parágrafo único. Os depósitos de venda do optante, ao receberem produtos provenientes de outras unidades da Federação, anotarão, nos respectivos documentos, a data de seu recebimento e os remeterão ao estabelecimento principal para o devido registro nos livros fiscais de cada depósito recebedor.

Art. 297. Além dos livros fiscais destinados à escrituração de suas próprias operações, o estabelecimento principal de que trata o art. 299, II, escriturará os seguintes livros para cada estabelecimento de venda que tiver neste Estado:

I- Registro de Entradas;

II- Registro de Saídas;

III- Registro de Apuração do ICMS;

IV- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

V- Registro de Inventário.

§ 1º. No livro Registro de Saídas de cada estabelecimento de vendas do optante haverá coluna própria, sob o título "ICMS do Varejista", para controle do imposto devido em decorrência da substituição tributária.

§ 2º. Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam dispensados da escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, desde que mantenham controle quantitativo equivalente, observada a legislação federal pertinente.

Art. 298. O pedido de autenticação dos livros e documentos fiscais utilizados pelo estabelecimento optante, nos diversos departamentos localizados no Estado, poderá ser dirigido à repartição fiscal do domicílio do estabelecimento principal, observado o disposto no artigo seguinte.

SEÇÃO IV

Das Disposições Finais

Art. 299. As empresas interessadas na utilização do regime especial de tributação estabelecido neste Capítulo deverão solicitar o seu enquadramento através de petição ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, contendo, no mínimo:

I- números de inscrição estadual e no CGC, e endereço de todos os seus departamentos de venda localizados no Estado;

II- indicação de qual será, para os efeitos do disposto nesta Seção, o seu estabelecimento principal localizado no Estado;

Art. 300. Cientificado do deferimento do pedido referido no artigo anterior, que determinará a data em que deverá ter início o regime especial de tributação, o estabelecimento optante deverá:

I- providenciar, no dia imediatamente anterior àquele em que entrará em vigor o regime especial, a apuração do estoque existente em todo o território estadual, a preço de venda, calculando o valor do imposto devido pelas saídas, inclusive o decorrente de substituição tributária;

II- recolher, na data de entrada em vigor do regime especial de tributação, na repartição fiscal do domicílio de cada estabelecimento de vendas, o total do imposto calculado na forma do inciso anterior.

Art. 301. Os estabelecimentos optantes que realizarem vendas através de veículos poderão atender aos pedidos de comerciantes varejistas mesmo fora de seus estabelecimentos comerciais, desde que estes estejam de posse e apresentem a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) devidamente atualizada.

Art. 302. Nas entradas dos produtos referidos no art. 285, procedentes de outras unidades da Federação e destinados a revendedores atacadistas e/ou varejistas, sem a intermediação do fabricante e depositário, ou quando este não tiver optado pelo regime especial, o imposto será recolhido por antecipação, no primeiro posto fiscal do Estado.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a base de cálculo será a mesma estabelecida nos incisos I e II do art. 285.

Art. 303. Nas saídas internas de cigarros e outros produtos derivados de fumo, promovidas por estabelecimento fabricante e seus depósitos, quando não optantes pelo regime especial de tributação de que trata este Capítulo, para estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, o imposto devido por estes será retido no ato da operação pelo estabelecimento fabricante e depositário, mediante substituição tributária.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, a base de cálculo será a mesma estabelecida nos incisos I e II do art.285.

§ 2º. Os estabelecimentos que receberem os produtos referidos neste artigo, lançarão os documentos fiscais relativos às entradas e saídas nas colunas "Operações sem Crédito do Imposto" e "Operações sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

CAPÍTULO V

Das operações Com Gado e Produtos Resultantes de seu Abate

SEÇÃO I

Das Operações com Gado Bovino, Bubalino, Caprino, Ovino, Suíno e Produtos Resultantes de Seu Abate

Art.304. O imposto relativo as sucessivas saídas de gado bovino, bubalino, caprino, ovino, suíno, em pé promovidas por qualquer estabelecimento, será pago de uma só vez, de acordo com o seguinte:

I - pelo último remetente, antes de efetuada a remessa para fora do Estado, para o exterior ou para pessoa não contribuinte do imposto, observado o disposto no inciso X do art. 64.

II - pelo abatedor, juntamente com o imposto que for devido pela saída dos produtos comestíveis resultantes da matança do gado entrado em seu estabelecimento, observado o disposto no inciso XIII do art. 64.

III – pelo transportador, solidariamente, quando não acompanhado pela Nota Fiscal de Produtor.

§1º. Para efeito do disposto no inciso II, abatedor é o proprietário do gado ou a pessoa em nome de quem foi realizado o abate.

§ 2º- Consideram-se estabelecimentos autônomos, do abatedor, os matadouros por ele utilizados para realizar o abate do gado.

Art. 305. Nas entradas dos produtos de que trata o artigo anterior, procedentes de outras unidades da Federação, o imposto será recolhido por ocasião de seu ingresso no Estado, na primeira repartição fiscal do percurso, na forma disposta no referido artigo.

Art. 306. O valor do imposto pago a outra Unidade da federação relativamente à operação de que decorrer a entrada, no território do Estado do Amapá, de gado bovino, bubalino, ovino, caprino e suíno em pé, somente poderá ser utilizado pelo abatedor, para pagamento do imposto devido, de conformidade com o previsto no inciso II, do artigo 304.

Art. 307. O imposto a ser pago antecipadamente, nos casos do inciso I do artigo 304, deverá ser recolhido mediante documento de arrecadação em separado que, juntamente com as vias da Nota Fiscal emitida para a operação, acompanhará a mercadoria durante o seu transporte, como comprovante do pagamento do tributo.

SEÇÃO II

Das operações com Reprodutores ou matrizes de animais puro sangue ou puros por cruza.

Art. 308. São isentas do imposto:

I- as saídas de reprodutores ou matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bubalinos, puros de origem ou puros por cruza, que tiverem registro genealógico oficial, com destino a estabelecimento agropecuário devidamente inscritos no Cadastro Fiscal da Federação em que esteja situado.

II - as entradas em estabelecimento comercial ou produtor dos animais de que trata o inciso anterior, importados do exterior pelo titular do estabelecimento e que tenham condição de obter, no país, registro genealógico oficial.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art.309. A Secretaria da Fazenda celebrará Convênios ou Protocolos com os demais órgãos da administração pública estadual e Prefeituras Municipais, no sentido de viabilizar os procedimentos que se fizerem necessários para garantia do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 310. Os estabelecimentos abatedores públicos ou particulares apresentarão à repartição fiscal a que estiverem jurisdicionados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação quantitativa das entradas e abates de gado bovino ocorridos no mês anterior.

Art. 311. O Secretário da Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias à complementação das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Das Operações Realizadas com Sucata

Art.312. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo;

II - a saída com destino a outras unidades da Federação.

Art. 313. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido.

I - pelo estabelecimento industrial, na qualidade de contribuinte substituto, no prazo de 30 (trinta) dias,

contados do término do mês de ocorrência da entrada do produto, no caso do inciso I.;

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II.

§1º. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o estabelecimento industrializador deverá emitir Nota Fiscal relativamente a cada entrada ou aquisição, lançando a operação no Registro de Entradas.

§2º. O documento de que trata o inciso II deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchidas, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§3º - Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.

§4º. A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.

§5º. A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR - modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.

Art. 314. Na documentação fiscal relativa às operações com o imposto diferido deverá constar, em destaque, o dispositivo legal concessor do diferimento.

CAPÍTULO VII

Das Operações com Mercadorias Importadas do Exterior

Revogados os artigos 315 a 322 pelo Decreto nº 3602 de 29.12.2000

Revogado - Art. 315. O ICMS incide nas operações de importação de produtos estrangeiros destinados à comercialização, beneficiamento, industrialização ou consumo, inclusive por pessoa física.

Parágrafo único - O ICMS devido na posterior saída do produto importado será exigido, na forma de antecipação. (Revogado)

Revogado - Art. 316. O contribuinte deverá recolher, simultaneamente, no prazo previsto no art. 65, inciso I, o ICMS incidente na operação de importação e o imposto devido na forma de antecipação. (Revogado)

§ 1º O recolhimento de que trata o caput deverá ser feito em Documento de Arrecadação - DAR, modelo 1, ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, se a mercadoria ou bem destinar-se a outra unidade da Federação, devendo os mesmos serem apresentados obrigatoriamente à repartição aduaneira para a liberação dos produtos.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o documento de arrecadação, após quitado, será submetido ao visto da repartição fiscal competente.

§ 3º - Na escrituração das operações de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - a Nota Fiscal de Entrada relativa à operação será escriturada no livro Registro de Entrada, a título de "Operações Com Crédito do Imposto", quando legítimo o aproveitamento do crédito, ou a título de "Operação Sem Crédito do Imposto", nos demais casos.

§ 4º - A nota fiscal de entrada, aludida no item 1, do parágrafo anterior, será emitida em qualquer caso, quando da entrada das mercadorias, ou da primeira parcela destas e conterà, em destaque, o valor do imposto.

§ 5º - No caso de remessa parcelada, as notas fiscais de entradas, relativas às remessas a partir da segunda, serão escrituradas no livro Registro de Entradas, na coluna de "Observações", e na linha correspondente ao lançamento descrito no parágrafo terceiro.

§ 6º - Considera-se nacionalizada, para fins de tributação, na forma deste regulamento e legislação complementar, a mercadoria importada e desembaraçada através da Zona Franca de Manaus ou de Área de Livre Comércio.

Revogado - Art. 317. A base de cálculo do imposto será:

I - em relação à operação de importação, o valor constante no documento de importação, acrescido do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre operações de câmbio, quando devidos, e demais despesas aduaneiras.

§ 1º - Em relação ao imposto a ser pago por antecipação, o valor da base de cálculo encontrado nos termos do inciso anterior, será acrescido do valor do frete e dos seguintes percentuais:

a) de 50% (cinquenta por cento) no caso de bebidas alcoólicas, armas e munições, perfumes e cosméticos, jóias, fumo e seus derivados;

b) de 30% (trinta por cento) para os demais produtos.

§ 2º - O valor do ICMS calculado na forma do inciso I deste artigo constituirá crédito fiscal dedutível quando do cálculo do valor do débito, na apuração.

§ 3º - Os valores do ICMS calculados na forma do inciso I serão recolhidos sob a forma de ICMS - Importação.

§ 4º - Os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa cambial do dia do desembaraço.

Revogado - Art. 318. O ICMS pago neste tipo de operação não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Revogado - Art. 319. Não se exigirá o ICMS nas subseqüentes saídas dos produtos importados, salvo quando destinado a contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação.

§ 1º. Quando ocorrer a venda a contribuinte de outro estado, a base de cálculo será acrescida do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando devidos;

§ 2º. O ICMS encontrado nesta operação será deduzido do recolhido por antecipação, pagando-se a diferença obtida, no prazo previsto na alínea "a", inciso XII do art. 64.

Revogado - Art. 320. Não está sujeito ao pagamento do ICMS por antecipação, a importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente das indústrias, bem como o produto importado por pessoa física para seu uso ou consumo.

Revogado - Art. 321. Os dispositivos deste capítulo não se aplicam às operações de importação de veículos automotores, exceto os de duas rodas.

Revogado - Art. 322. Os dispositivos deste capítulo somente se aplicam às operações de importação beneficiadas com os incentivos da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

CAPÍTULO VIII

Das Operações com Veículos Automotores

SEÇÃO I

Dos Veículos Novos

Art. 323. Nas operações interestaduais com veículos novos, fica atribuída ao estabelecimento importador ou ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido na subseqüente saída ou na entrada com destino ao ativo imobilizado, de acordo com convênios em que o Estado do Amapá for signatário..

§ 1º . O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º. O regime de que trata esta Seção não se aplica:

I - à transferência de veículos entre estabelecimentos da empresa fabricante, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

II - às saídas com destino a industrialização.

§ 3º. Aplicam-se às operações que destinem veículos à Zona Franca de Manaus ou à Amazônia Ocidental as disposições desta Seção.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos classificados no código 87.04.10.00.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria (NBM/SH).

Art. 324. O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou de integração no ativo imobilizado.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, e para fins de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a

primeira retenção, sendo o remetente distribuidor autorizado, será por este emitida nota fiscal no valor do imposto originalmente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual.

§ 2º - O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor da mesma unidade da Federação, a parcela do imposto a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos comprobatórios de situação.

Art. 325. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, pelo fabricante, acrescido do valor do frete e do IPI.

Parágrafo único. Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

Art. 326. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior será a vigente para operações internas na unidade da Federação de destino.

Art. 327. O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nos arts. 325 e 325 e o imposto devido pela operação do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. Nas operações previstas no §3º, art. 323, o valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com os arts. 325 e 326, e o valor do crédito previsto no inciso I do art. 49 do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 328. O imposto retido deverá ser recolhido na agência do banco oficial da unidade da Federação destinatária, ou sua na falta, em qualquer banco, indicado pela unidade da Federação localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente dos veículos, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da saída, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

§1º. O banco recebedor deverá repassar os recursos ao Tesouro do Estado da Secretaria da Fazenda da unidade da Federação destinatária, até o 4º (quarto) dia útil seguinte ao da data da arrecadação.

§2º. Os recursos destinados ao Governo do Estado do Amapá deverão ser repassados à Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, à conta corrente nº 006-99997-8, agência 0658 da Caixa Econômica Federal (Banco 104).

Art. 329. No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no § 2º do art.324.

Art. 330. Constitui crédito tributário da unidade da Federação de destino o imposto retido, bem como correção monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.

Art. 331. O estabelecimento que efetuar qualquer retenção indicará na respectiva nota fiscal os valores do imposto retido e de sua base de cálculo.

Art. 332. As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão distinta de nota fiscal em relação às mercadorias não sujeitas a este regime.

Art. 333. Ressalvada a hipótese do art. 324, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com esta Seção, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Art. 334. Para efeito do disposto no artigo anterior, o adquirente do veículo localizado neste Estado deve:

I - escriturar no Registro de Entradas a nota fiscal do fornecedor, na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto";

II - emitir nota fiscal, por ocasião da saída do veículo, contendo, além das indicações previstas no art. 108, a observação de que o imposto foi retido na origem sobre o preço que serviu de base de cálculo, prevista do art. 325.

III - lançar no Registro de Saídas, na coluna "Outras", de "Operações sem Débito do Imposto", o valor das saídas subsequentes.

Art. 335. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Estado da

Fazenda do Amapá, até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto no art. 328, listagem emitida por processamento de dados contendo as seguintes indicações:

- I - nome, endereço, CEP, números de inscrição estadual e no CGC, dos estabelecimento emitentes e destinatários;
- II - modelo, número, e data da emissão da nota fiscal;
- III - valores totais da mercadorias;
- IV - valor da operação;
- V - valores do IPI e ICMS relativos à operação;
- VI - valores das despesas acessórias;
- VII - valor da base de cálculo do imposto retido;
- VIII - valor do imposto retido;
- IX - nome do banco em que foi efetuado o recolhimento data e número do respectivo documento de arrecadação.

§ 1º . Na elaboração da listagem serão observadas:

- I - ordem crescente do CEP, com espaçamento maior da mudança de CEP;
- II - ordem crescente de inscrição no CGC, dentro de cada CEP;
- III - ordem crescente do número na nota fiscal, dentro de cada CGC.

§2º . Poderão ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio previsto no art. 333.

Art. 336. A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco do Estado de destino da mercadoria a credenciamento prévio da Secretaria da Fazenda da unidade da Federação do estabelecimento a ser fiscalizado.

Art. 337. É facultado à unidade da Federação de destino atribuir ao estabelecimento responsável pela retenção, número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuinte.

§ 1º. Para efeito deste artigo, o contribuinte interessado remeterá à Secretaria de Estado da Fazenda de destino;

- I - cópia do instrumento constitutivo da empresa;
- II - cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - CGC.

§ 2º. o número de inscrição será apostado em todo documento dirigido à respectiva unidade da Federação.

Art. 338. As disposições desta Seção não se aplicam:

- I - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;
- II - aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo;

SEÇÃO II

Das Operações com Veículos Usados

Art. 339. As pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem operação de compra ou venda de veículo usados, estão obrigados a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 340. O disposto neste Capítulo não se aplica aos estabelecimentos que se dediquem apenas a operações de agenciamento de veículos, desde que comprovadas com os seguintes documentos:

- I - documento de propriedade do veículo;
- II - contrato escrito de agenciamento de venda do veículo, firmado pelo proprietário e o agente, devidamente visado pela repartição fiscal do domicílio do agenciador comissionado, no qual estejam fixados o preço e as condições;
- III - autorização expressa do proprietário do veículo, firmada em documento próprio, para que este, sob

sua inteira responsabilidade, permaneça na posse do agente ou vendedor, em exposição ou em trânsito.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á operação de agenciamento aquela realizada por pessoa física ou jurídica, devidamente inscrita na Prefeitura Municipal de sua localidade para o exercício dessa atividade.

Art. 341. Nas aquisições de veículos a pessoa não contribuinte do imposto, o estabelecimento deverá emitir Nota Fiscal de Entrada, e registrá-la no livro competente.

Art. 342. As pessoas referidas no art. 339, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações comuns aos contribuintes do ICMS.

Art. 343. Nas saídas de veículos usados pertencentes ao proprietário do estabelecimento responsável pela operação, serão observadas as disposições do inciso VIII do art. 11 deste Regulamento.

Art. 344. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá firmar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, quando julgar necessário à defesa dos interesses do Estado.

CAPÍTULO IX

Das Operações Relativas à Distribuição de Brindes por Conta Própria

Art. 345. Considera-se brinde a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Art. 346. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, a seguinte expressão: "Emitida nos termos do art. 346 do Regulamento do ICMS";

III - lançar a nota fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de nota fiscal na entrega a consumidor ou usuário final.

§ 2º. Se o contribuinte efetuar o transporte dos brindes para distribuição direta a consumidores ou usuários finais, observar-se-á o seguinte:

I - deverá emitir nota fiscal relativa a toda carga transportada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes" - art. 346 do Regulamento do ICMS;

b) modelo, número, data e valor da nota fiscal referida no inciso II deste artigo;

II - a nota fiscal referida no inciso anterior não será lançada no Registro de Saídas.

Art. 347. Na hipótese de o contribuinte adquirir brindes para distribuição, por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionária ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor, ou usuário final, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, nas remessas aos estabelecimentos referidos no "caput", nota fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor;

c) emitir, no final do dia, relativamente às entregas a consumidores ou usuários finais, efetuadas durante o dia, nota fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, devendo constar no local destinado a indicação do destinatário a expressão "Emitida nos termos do art. 347 do Regulamento do ICMS";

d) lançar as notas fiscais referidas nas alíneas "b" e "c", no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento;

II - os estabelecimentos destinatários, referidos na alínea "b" do inciso anterior, deverão:

a) proceder na forma do artigo anterior, se apenas efetuarem distribuições diretas a consumidores ou usuários finais;

b) observar o disposto no inciso I deste artigo, se ocorrer a hipótese prevista no "caput".

Parágrafo único Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, no mais, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO X

Das Operações Realizadas por Empresas Seguradoras

Art. 348. Aplicar-se-á, à empresa seguradora, o sistema especial previsto neste capítulo, no que respeita às operações:

I - de circulação de mercadoria identificada como salva de sinistro;

II - de aquisição de peças que não deva ingressar no estabelecimento da empresa seguradora, a ser empregada em conserto de veículos segurados.

Art. 349. Nas operações com mercadoria identificada como salvados do sinistro, a empresa seguradora observará as seguintes disposições:

I - mercadoria entrada no estabelecimento da empresa seguradora deverá ser acompanhada de documento fiscal emitido pelo remetente indenizado, se este for inscrito no CAD-ICMS/AP;

II - a empresa seguradora emitirá nota fiscal, que servirá, se for o caso, para acompanhar a mercadoria até seu estabelecimento, se o remetente indenizado não for inscrito no CAD-ICMS/AP;

III na saída da mercadoria, a empresa seguradora emitirá nota fiscal na forma prevista neste regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de operação relacionada com máquina, aparelho ou veículo usado, cuja entrada não tiver sido onerada pelo imposto, observar-se-á eventual redução da base de cálculo.

Art. 350. A empresa seguradora, na aquisição de peça que não deva transitar pelo seu estabelecimento, para emprego em conserto de máquinas, aparelhos, veículos e similares, em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, remeterá ao fornecedor Pedido de Fornecimento de Peças, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Pedido de Fornecimento de Peças";

II - número de ordem e número da via;

III - data de emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, da empresa seguradora;

V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor;

VI - discriminação das peças;

VII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, da oficina que irá proceder ao conserto, onde a peça deverá ser entregue;

VIII - dados identificativos do bem e ser consertado;

IX - número da apólice ou do bilhete de seguro;

X - número e data da nota fiscal emitida pelo fornecedor, em campo reservado;

XI - nome, endereço e números de inscrição, no CAD-ICMS/AP e no CGC, do impressor do documento, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, série e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

§ 1º. As indicações dos incisos I, II, IV e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º. O Pedido de Fornecimento de Peças será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21,0 cm em qualquer sentido.

§ 3º . Aplicam-se ao Pedido de Fornecimento de Peças as disposições relativas aos documentos fiscais.

§ 4º. O Pedido de Fornecimento de Peças será emitido em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª e a 2ª vias serão remetidas ao fornecedor, que providenciará:

- a) a anexação da 1ª via à 4ª via da Nota Fiscal por ele emitida, para entrega na oficina;
- b) o arquivamento da 2ª via, em ordem cronológica;

II - a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco, e nela serão indicados, no campo próprio, o número e data da nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Art. 351. Recebido o Pedido de Fornecimento de Peças, o estabelecimento fornecedor deverá emitir nota fiscal, em quatro vias, tendo como destinatário a empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

I - número do Pedido de Fornecimento de Peças;

II - declaração de que a peça se destinará ao conserto de bem segurado;

III - identificação do local de entrega e nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, da oficina incumbida do conserto.

Parágrafo único. a nota fiscal poderá ser emitida em três vias, desde que seja extraída fotocópia da 1ª via, para substituir a 4ª.

Art. 352. A oficina incumbida de proceder ao conserto do veículo deverá:

I - encaminhar à empresa seguradora, no prazo de cinco dias, contado do recebimento da peça, a 1ª e 2ª vias da nota fiscal emitida pelo fornecedor;

II - registrar a 4ª via da nota fiscal, sem direito a crédito do imposto, conservando-a em seu poder, juntamente com a 1ª via do Pedido de Fornecimento de Peças;

III - emitir nota fiscal em nome da empresa seguradora, antes da entrega ou saída do bem, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

a) número do Pedido de Fornecimento de Peças;

b) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e número, série, subsérie e data da nota fiscal por este emitida;

c) discriminação e valor da peça recebida;

d) preço do serviço prestado;

e) discriminação e valor de peça que porventura tenha fornecido, calculado o imposto sobre esse valor.

Art. 353. A empresa seguradora:

I - apurará o ICMS devido, considerando como base de cálculo o valor de aquisição da peça, acrescido da parcela correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, deduzido o imposto pago pelo fornecedor;

II - escriturará a diferença no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débitos do Imposto - Outros Débitos".

Art. 354. A empresa seguradora declarará as operações realizadas na Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM.

Parágrafo único. O imposto devido pela seguradora será recolhido nos prazos normais estabelecidos neste regulamento.

Art. 355. Fica a empresa seguradora:

I - dispensada da manutenção de livros fiscais, exceto o livro Registro de Apuração do ICMS e o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, obrigando-se a arquivar os documentos fiscais, por espécie e em ordem cronológica, para exibição ao fisco;

II - sujeita ao cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XI

Das Operações com Arrendamento Mercantil - "Leasing"

Art. 356. O ICMS não incide na saída de bens integrantes do ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora, bem como no retorno desses bens ao estabelecimento de origem, desde que a operação configure arrendamento mercantil ("Leasing"), nos termos da legislação federal específica.

§ 1º. A realização de arrendamento mercantil em desacordo com a legislação federal específica será considerada operação de compra a prestação, sobre a qual haverá incidência do ICMS.

§2º. O estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal, em nome do arrendatário, na remessa do bem.

Art. 357. Na hipótese de saída definitiva do bem, o imposto será calculado sobre o valor da operação, observada, se for o caso, a respectiva redução de base de cálculo.

Parágrafo único. Na saída de que trata este artigo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal relativa ao retorno que conterá os requisitos previstos, e, especialmente:

- a) número e data da Nota fiscal referida no §2º do artigo anterior;
- b) natureza da operação "Retorno - Leasing";

II - emitir Nota Fiscal com o destaque do imposto, com a indicação expressa da natureza da operação.

CAPÍTULO XII

Das Operações Relativas a Construção Civil

SEÇÃO I

Das Empresas de Construção Civil

Art. 358. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimentos das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa, natural ou jurídica, que executar obras de construção civil ou hidráulicas, promovendo circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

§ 1º. Entendem-se por obras de construção civil as adiante relacionadas, quando decorrentes de obras de engenharia civil;

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento;

V - execução de obras de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;

VII - execução de obras de montagem e construção de estrutura em geral.

§2º. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução da obra, no todo ou em parte.

SEÇÃO II

Da Inscrição

Art. 359. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas referidas no artigo anterior.

§ 1º. Se as empresas mantiverem mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às empresas que se dediquem exclusivamente a prestação de serviços técnicos, tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solo e assemelhados;

II - às empresas que se dediquem exclusivamente a fiscalização, empreitada e administração de obras de construção civil, mediante contrato em que fique estipulado o não fornecimento de materiais.

§ 3º . Não será considerado estabelecimento, para o disposto no § 1º, o local de cada obra.

§ 4º . Cada obra deverá ser registrada na repartição fiscal do Município onde estiver sendo edificada, observado o disposto no art. 358.

SEÇÃO III

Da Incidência

Art. 360. O imposto incide sempre que a empresa de construção promover:

I - saídas de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada ou de demolição, quando destinados a terceiros;

II - saídas de seu estabelecimento, de material de fabricação própria;

III - entradas de mercadorias importadas do exterior;

IV - fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra de construção civil;

V - entrada, no estabelecimento da empresa, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a consumo ou a ativo fixo;

VI - utilização, pela empresa, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art.361. O imposto não incide:

I - Na saída de mercadoria, adquiridas de terceiros pelo empreiteiro ou subempreiteiro, para aplicação na obra;

II - movimentação da mercadoria a que se refere o inciso anterior, entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma obra para outra;

III - saída de máquina, veículo, ferramentas ou utensílio, para prestação de serviço em obra, desde que deva retornar ao estabelecimento do remetente.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 362. A base cálculo do imposto é:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 360, o valor da saída do material da empresa de construção;

II - na hipótese do inciso III do art. 360, o valor constante dos documentos de importação, observado o disposto no inciso I do art. 11;

III - nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 360, o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 11.

SEÇÃO VI

Do Crédito do Imposto

Art. 363. As entradas de mercadorias em estabelecimento de empresas de construção que mantenham estoque para exclusivo emprego em obras contratadas por empreitada ou subempreitada não darão direito ao crédito do imposto.

Parágrafo único - A empresa de construção civil que efetuou venda ao público poderá contabilizar o crédito do imposto relativo às entradas, desde que o estorne quando remeter mercadorias para obras de terceiros sob sua responsabilidade.

SEÇÃO VII

Dos Documentos Fiscais

Art. 364. Os estabelecimentos inscritos nos termos deste Capítulo, sempre que promoverem a saída de mercadorias ou a transmissão de sua propriedade, ficam obrigados à emissão de nota fiscal.

§ 1º. A nota fiscal será emitida pelo estabelecimento que promover a saída da mercadoria, mesmo que de obra não inscrita, indicando-se no documento o título da operação, os locais de procedência e destino.

§ 2º. Tratando-se de operações não sujeitas ao tributo, a movimentação dos materiais e outros bens móveis de uma para outra, será feita mediante emissão de nota fiscal com indicação dos locais de procedência e destino, consignando-se como natureza da operação "simples remessa", sem lançamento de débito ou de crédito.

§ 3º. Nas operações tributada será emitida nota fiscal, observando-se o sistema normal de lançamento de débitos e de créditos do imposto.

§ 4º. Os materiais adquiridos de terceiros poderão ser remetidos pelo fornecedor diretamente para as obras, desde que no documento emitido pelo remetente constem o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local da obra onde serão entregues os materiais.

§ 5º. Nas saídas de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios para serem utilizados na obra e que devam retornar ao estabelecimento de origem, caberá a este a obrigação de emitir a nota fiscal tanto para a remessa como para o retorno.

SEÇÃO VIII

Dos Livros Fiscais

Art. 365. As empresas de construção civil inscritas como contribuintes, nos termos deste Capítulo deverão manter e escriturar os seguintes livros, de conformidade com as operações tributadas ou não, que realizarem:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- V - Registro de Inventário.

§ 1º. As empresas que executarem apenas operações não sujeitas ao imposto ficam dispensadas do Registro de Apuração do ICMS;

§ 2º. As empresas que se dedicam exclusivamente à prestação de serviços e não efetuam operações de circulação de mercadorias para construção civil, ainda que movimentem máquinas, veículos, ferramentas e utensílios, ficam dispensadas da manutenção de livros fiscais.

§ 3º. Os livros serão escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento, observando-se ainda o seguinte:

I - se os materiais adquiridos de terceiros e destinados às obras transitarem pelo estabelecimento do contribuinte, este emitirá nota fiscal antes da saída da mercadoria, com indicação do local da obra, escriturando o documento no Registro de Saídas, na coluna "Operações sem Débito do Imposto";

II - se o material for remetido pelo fornecedor diretamente ao local da obra, ainda que situada em outro Município, a empresa de construção registrará o documento fiscal no Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" e consignará o fato na coluna "Observações" do referido livro, desde que, na nota fiscal emitida pelo fornecedor, conste a indicação expressa do local da obra, nos termos do § 4º do art. 364;

III - as saídas de materiais do depósito para as obras serão escrituradas no livro Registro de Saídas, na

coluna "Operações sem Débito do Imposto", sempre que se tratar de operação não sujeita ao imposto ou isenta como o estabelecido no art. 361.

Art. 366. O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução da obra no todo ou em parte, quando houver fornecimento de materiais.

Art. 367. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo, celebrar convênio com os Municípios para maior controle das normas estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

Das Prestações de Serviços Públicos de Telecomunicações

Art. 368. Fica concedido regime especial de tributação do ICMS, nas operações relacionadas com a prestação de serviços públicos de telecomunicações, nos seguintes termos:

I - a Operadora centralizará em Macapá a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às prestações que realizar no território deste Estado;

II - a operadora emitirá nota fiscal, modelo 22;

III - a centralização e forma da escrita fiscal de cada Operadora obedecerá o seguinte:

a) o estabelecimento sede da Operadora elaborará, dentro dos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente ao do vencimento das contas emitidas por serviços prestados, o Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS, contendo no mínimo os seguintes dados:

1 - mês de referência;

2 - unidade da Federação em que os serviços forem prestados;

3 - serviços prestados, discriminados por tipo;

4 - valor dos serviços tributados, isentos e não tributados;

5 - valor dos bens importados para consumo ou ativo fixo;

6 - valor dos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais;

7 - ICMS devido;

8 - valor das entradas de mercadorias ou serviços que autorizam crédito do imposto;

9 - ICMS creditado;

10 - Saldo devedor a recolher ou credor a ser transportado para o período seguinte;

b) até o décimo dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração, a Operadora informará à Secretaria de Estado da Fazenda o resumo de operações de entradas e de serviços prestados, bem como o valor do imposto a recolher ou o saldo credor anteriormente apurado;

c) o saldo devedor do imposto apurado no DAICMS e informado à Secretaria de Estado da Fazenda será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração, através de um único documento de arrecadação - DAR, modelo 1;

VI - o preenchimento regular do DAICMS e a guarda, à disposição da fiscalização, de documentos relativos às operações realizadas em cada período de apuração do imposto, inclusive de mapa-resumo circunstanciado das contas emitidas, torna a Operadora dispensada da escrituração de livros fiscais;

VII - a Operadora fornecerá, anualmente, demonstrativo dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada Município, no prazo e forma que vierem a ser definidos pela Secretaria da Fazenda.

Art.369. Na cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras Operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua em usuária final, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

Parágrafo único. A cessionária não se constitui em usuária final quando utilizar meios de redes públicas para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários.

Art. 370. O imposto devido sobre serviços internacionais, tarifados e cobrados no Brasil e cuja receita pertença à Operadora, será recolhido neste Estado, se o equipamento terminal brasileiro estiver aqui situado.

Art. 371. Nos serviços móveis de telecomunicações, o imposto devido será recolhido neste Estado se a estação que receber a solicitação do serviço estiver aqui instalada.

Art. 372. Nos serviços não medidos envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por período definido, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação interessadas.

CAPÍTULO XIV

Das Prestações de Serviços de Transportes

Art. 373. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, a empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de início da prestação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de transporte intermodal.

Art. 374. Na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido fica atribuída:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do imposto;

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do imposto, na prestação interna.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, ficam dispensados da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da nota fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º. Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

Art. 375. Excetuadas as hipóteses previstas no art. 373, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação do serviço.

§ 1º. O documento de arrecadação acompanhará o transporte, sendo dispensada a emissão de conhecimento de transporte.

§ 2º. O documento de arrecadação deverá conter, além dos requisitos exigidos as seguintes informações, ainda que no verso:

I - o nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso;

II - a placa do veículo e a unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo nos demais casos;

III - o preço do serviço, base de cálculo do imposto e a alíquota aplicada;

IV - o número, e modelo do documento que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

V - o local de início e final da prestação do serviço.

Art. 376. A empresa transportadora estabelecida e inscrita em unidade da Federação diversa daquela do início da prestação, cujo imposto tenha sido recolhido na forma do artigo anterior, procederá da seguinte forma:

I - emitirá o conhecimento correspondente a prestação do serviço no final da prestação;

II - recolherá, se for o caso, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a diferença entre o imposto devido à unidade da Federação do início da prestação e o imposto pago na forma do artigo anterior, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da prestação do serviço;

III - escriturará o conhecimento emitido na forma do inciso I, no livro Registro de Saídas, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando nesta o dispositivo pertinente da legislação estadual.

Art. 377. No caso de transporte de passageiros, cuja venda de bilhete de passagem ocorra em, outra unidade da Federação, o imposto será devido a unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 36.

Art. 378. Consideram-se locais de início de serviço de transporte de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem indicados no bilhete de passagem.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo as escalas e conexões no transporte aéreo.

Art. 379. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado, por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o transportador que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o competente conhecimento de transporte lançando o frete e o imposto correspondentes ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do conhecimento de transporte emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) anotarà na via do conhecimento que fica em seu poder (emitente), referente à carga redespachada, o nome e endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, modelo, e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do imposto, quando for o caso.

Art. 380. As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros, poderão manter uma única inscrição estadual, desde que:

I - no campo "Observações" ou no verso da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

II - o estabelecimento mantenha controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;

III - o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais e mantenha à disposição do Fisco Estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 381. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão:

I - utilizar bilhetes de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidos por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo seqüência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhetes de passagem por meio de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF ou qualquer outro sistema, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária estadual;

III - em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores, catracas ou similar, com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro da prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 382. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora poderá emitir, em substituição ao conhecimento próprio, Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o preço do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão e o número de ordem do primeiro e do último documento impresso.

§ 1º . As indicações dos incisos I, II e V serão impressas.

§ 2º . Ao final do período de apuração será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo.

§ 3º . No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos .

Art. 383. O documento de excesso de bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 384. A emissão dos Conhecimentos de Transporte, modelo 8 a 11, poderá ser dispensada, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanhem a carga, referência ao respectivo despacho concessório.

Art. 385. No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o conhecimento de transporte original servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

Art. 386. No transporte intermodal o conhecimento de transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se inicie a prestação do serviço, observado o seguinte:

I - o conhecimento de transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os veículos transportadores e a indicação da modalidade do serviço;

II - a cada início de modalidade será emitido o conhecimento de transporte correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado, a débito, o conhecimento intermodal e, a crédito, o(s) conhecimento(s) emitido(s) ao ensejo da realização de cada modalidade da prestação.

Art. 387. Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas, ou de passageiros, realizados pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados nesta ou em outra unidade da Federação e desde que sejam utilizados veículos próprios.

CAPÍTULO XV

Das Prestações de Serviços de Transporte Aquaviário de Cargas efetuado por Empresas não Estabelecidas no Estado

Art. 388. As empresas de transporte aquaviário de cargas que iniciarem prestação de serviços no Estado do Amapá, e neste não possuem sede ou filial, deverão:

I - providenciar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e a identificação dos agentes dos armadores junto ao Fisco local;

II - declarar por escrito a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas que serão usados nos serviços de cabotagem no Estado;

III - entregar relação, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, contendo a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas emitidos, bem como os demais documentos de informações econômico-fiscais;

IV - manter o livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

V - manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas emitidos;

VI - recolher o imposto no prazo previsto na alínea "e" do inciso XII do art. 64.

Art. 389. A inscrição referida no artigo anterior se processará no local do estabelecimento do agente, mediante a apresentação da inscrição do estabelecimento sede no CGC e no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade da Federação em que estiver localizado.

Parágrafo único. Fica atribuída aos agentes dos armadores a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Capítulo, inclusive a guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

Art. 390. As unidades da Federação onde as empresas possuem sede autorizarão a impressão dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas, que serão numerados tipograficamente, e deverão, obrigatoriamente, reservar espaço para o número da inscrição estadual, CGC e declaração do local onde tiver início a prestação do serviço.

§ 1º. Nas prestações de serviço iniciadas neste Estado deverá constar do conhecimento o nome e o endereço do agente.

§ 2º. Havendo necessidade de correção no conhecimento, deverá ser emitido outro com os dados corretos, mencionando sempre o documento anterior e o motivo da correção.

§ 3º. No livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, do estabelecimento sede, será indicada a destinação dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas por porto e unidade da Federação.

Art. 391. A adoção da sistemática estabelecida neste Capítulo dispensará as demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

Das Prestações de Serviços de Transporte Aéreo

Art. 392. Às empresas nacionais e regionais, concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas, que optarem pelo regime de redução da tributação, em substituição ao aproveitamento de crédito fiscais, fica concedido regime especial de apuração do ICMS, nos termos deste Regulamento, observado o disposto em Convênios específicos.

Art. 393. Cada estabelecimento centralizador terá escrituração própria, que será executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária.

Parágrafo único. As concessionárias de caráter regional ou nacional manterão um estabelecimento inscrito no CAD-ICMS/AP, pelo qual recolherão o imposto devido ao Estado do Amapá e no qual arquivarão uma via do Relatório de Emissão de Conhecimento Aéreos e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com uma via do respectivo comprovante do recolhimento do imposto.

Art. 394. O recolhimento do imposto será efetuado:

I - até o dia 10, parcela do imposto não inferior a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido no mês anterior ao da apuração;

II - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, a complementação do imposto devido, monetariamente atualizada a partir do décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVII

Das Prestações de Serviços de Transporte Ferroviário

Art. 395. As concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário fica concedido regime especial de apuração e escrituração do imposto.

§ 1º. Para cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS, as empresas ferroviárias poderão manter inscrição única em relação aos estabelecimentos localizados no Estado do Amapá, onde serão centralizadas a escrituração fiscal e a apuração do ICMS.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as empresas ferroviárias que prestarem serviços em mais de uma unidade federada recolherão para o Estado do Amapá, quando for o caso, o ICMS que lhe for devido..

§ 3º. As empresas ferroviárias que procederem à cobrança do serviço de transporte ferroviário intermunicipal com base no Despacho de Cargas ficam obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Transporte.

§ 4º. As concessionárias de que trata este artigo ficam dispensadas da escrituração fiscal, desde que elaborem o documento denominado "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS".

CAPÍTULO XVIII

Das Prestações de Serviços de Transporte de Valores

Art. 396. As empresas que realizarem transportes de valores, nas condições previstas na Lei 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, poderão emitir quinzenal ou mensal, sempre dentro do mês de prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte englobando as prestações de serviços realizadas no período.

Art. 397. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento, correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterà no mínimo:

I - o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

II - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - o local e data da emissão;

IV - o nome do tomador dos serviços;

V - o(s) número(s) da(s) Guia(s) de Transporte de Valores-GTV;

VI - o local de coleta (origem) e entrega (destino) de cada valor transportado;

VII - o valor transportado em cada serviço;

VIII - a data da prestação de cada serviço;

IX - o valor total transportado no mês;

X - o valor cobrado pelos serviços no mês com todos os seus acréscimos.

Art. 398. A Guia de Transporte de Valores - GTV, a que se refere o inciso V do artigo anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para emissão do Extrato de Faturamento.

Art.399. O presente regime somente se aplica às prestações de serviços realizadas por transportadoras de valores inscritas neste Estado.

Art. 400. Excluir-se-ão do disposto neste Capítulo os contribuintes que deixarem de cumprir suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO XIX

Das Operações Promovidas por Instituições Financeiras

Art. 401. As instituições financeiras, quando contribuintes do imposto, poderão, manter inscrição única neste Estado em relação aos seus estabelecimentos aqui localizados.

Parágrafo único . Para os efeitos deste artigo, as instituições financeiras elegerão um de seus estabelecimentos, preferencialmente, se for o caso, o localizado na Capital.

Art. 402. A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal, na qual deverá constar o local de saída do bem ou material.

§1º . O documento aludido neste artigo não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras destinados ao registro de operações sujeitas ao imposto, caso efetuadas.

§ 2º . O controle da utilização, pelos estabelecimentos localizados neste Estado, do documento fiscal de que trata o "caput", ficará sob a responsabilidade do estabelecimento centralizador.

Art. 403. As instituições financeiras manterão arquivados em ordem cronológica, no estabelecimento centralizador de que trata o parágrafo único do art. 401, os documentos fiscais e demais controles administrativos inerentes aos procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. O arquivo de que trata este artigo poderá ser mantido no estabelecimento sede ou outro indicado pela instituição financeira, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação no estabelecimento centralizador, para sua apresentação.

Art. 404. As instituições Financeiras ficam dispensadas das demais obrigações acessórias, inclusive da apresentação de informações econômico-fiscais.

CAPÍTULO XX

Da Estimativa

Art. 405. Para efeito do recolhimento do ICMS, o FISCO poderá estimar o valor das operações sujeitas à incidência do ICMS tendo em vista a natureza do estabelecimento, sua capacidade contributiva e as peculiaridades de suas atividades, observando-se em qualquer situação o princípio de não-cumulatividade do imposto.

§ 1º. O imposto será calculado sobre o valor estimado da venda ou serviços praticados pelo contribuinte:

I- quando pela natureza das operações ou prestações praticadas pelo contribuinte, pelo valor das vendas ou serviços, pelas quantidades vendidas ou pelas condições em que se realize o negócio, dificulte a emissão de nota fiscal no momento do fato gerador;

II- a critério da autoridade fiscal, se tornar conveniente para defesa do interesse do Fisco:

III- quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório.

§ 2º. Para efeito de estimativa, a autoridade fiscal terá em conta:

- I- o período mais significativo para o tipo de atividade do contribuinte;
- II- o valor médio das mercadorias adquiridas ou serviços praticados no período anterior;
- III- a média das despesas fixas no período anterior;
- IV- o lucro estimado, calculado sobre os valores constantes dos itens II e III.

§ 3º. O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa terá o valor do imposto a recolher, em cada mês, determinado pelo Fisco.

§ 4º. O imposto será estimado para período certo e prevalecerá enquanto não revisto pelo Fisco, de ofício ou a requerimento do contribuinte.

§ 5º. Findo o período para o qual se procedeu a estimativa far-se-á o acerto entre o montante do imposto recolhido e apurado, com base no valor real das operações ou prestações praticadas pelo contribuinte, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Art. 406. A fixação e a revisão que servirem de base para o recolhimento do imposto, bem como a suspensão do regime de estimativa, poderão ser processados, a qualquer tempo, pela autoridade fiscal:

- I- em razão de ofício;
- II- por deferimento de solicitação do contribuinte nesse sentido.

Art. 407. A base de cálculo é o valor estimado das saídas de mercadorias ou dos serviços prestados, respeitando, sempre, o princípio de não-cumulatividade do imposto.

§ 1º. As operações ou prestações serão estimadas a partir de um dos seguintes elementos:

I- o valor das entradas de mercadorias ou serviços prestados no período base, acrescido dos seguintes percentuais: (Lei nº 0400/97)

- a) serviço de transporte e comunicação.....50%
- b) alimentos e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, pensões, boates, cantinas e estabelecimentos similares.....40%
- c) perfumarias, artigos de armarinhos, tecidos, ferragens, louças e vidros.....30%
- d) cereais e estivas.....15%
- e) outras mercadorias.....25%

II- o valor das entradas mais o montante das despesas gerais do estabelecimento acrescido de um percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º. Na apuração do valor das saídas ou serviços estimados aplicar-se-á o percentual relativo à mercadorias ou atividade preponderante do contribuinte.

§ 3º. A base de cálculo para os contribuintes que estejam iniciando suas atividades será de acordo com a similaridade do estabelecimento a outros já em funcionamento e prevalecerá para o período de atividade dos 6 (seis) meses iniciais.

§ 4º. Para efeito de cálculo da estimativa referida neste artigo, da apuração do valor real das operações ou prestações praticadas e do valor do imposto efetivamente devido no período, não serão incluídas as entradas:

- I- cujas saídas ou serviços prestados sejam isentos ou não tributados;
- II- "já tributados", salvo aquelas em que a legislação expressamente outorga o crédito fiscal.

§ 5º. Para a fixação da importância líquida a ser paga, deduzem-se os créditos destacados nos documentos fiscais arquivados em ordem cronológica.

Art. 408. O Contribuinte enquadrado no Regime de Estimativa deverá cumprir, dentre outras previstas na Legislação Tributária, as seguintes obrigações acessórias:

- 1 - Emitir Nota Fiscal ou Cupom Fiscal;
- 2 - Escriturar o Livro Registro de Entradas;
- 3 - Escriturar o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 409. Poderá ser concedida paralização temporária, a requerimento do contribuinte sob o Regime de

Estimativa, com efeito suspensivo relativamente ao recolhimento do ICMS.

§1º A paralisação, de que trata o caput, será concedida por período determinado a requerimento do contribuinte.

§2º Se não houver manifestação do contribuinte até 5 (cinco) dias, antes de vencer o período de paralisação temporária, o imposto passará a ser devido a partir do primeiro mês subsequente ao da data prevista para o encerramento da paralisação.

§3º A reativação das atividades antes do término do período de paralisação, sem comunicação ao Fisco sujeitará o contribuinte, as penalidades previstas na Legislação.

Art. 410. A critério de Autoridade Fiscal, o contribuinte poderá ser excluído do regime de Estimativa, de ofício, ou mediante requerimento do interessado, observadas as seguintes condições:

- 1 – Permanência mínima de 6 (seis) meses no regime;
- 2 – Recolhimento tempestivo do ICMS e compatível com seu movimento econômico;
- 3 – Cumprimento das obrigações acessórias relativa ao regime.

Parágrafo único O desenquadramento de que trata este artigo será decidido pela Divisão de Fiscalização, considerando-se o interesse do fisco para efeito do deferimento.

CAPÍTULO XXI

Dos Produtos "In Natura" e Agropecuários

Art. 411. Na saída de produto "in natura" promovida por produtores não inscritos, é responsável pelo recolhimento do ICMS, o adquirente ou recebedor do produto, na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 412. O produto "in natura" circulará para fora do Estado somente após o competente desembaraço fiscal junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O detalhamento sobre o desembaraço fiscal será fixado em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 413. Para poder adquirir produtos "in natura" em nome de contribuintes devidamente habilitados, se os prepostos deverão estar munidos de documentos que os autorize a praticar atos em nome da firma ou razão social destinatária dos produtos.

§ 1º. Os contribuintes que autorizarem prepostos para o exercício de qualquer atividade em seu nome, são responsáveis por todos os atos por estes praticados, desde que relacionados a obrigação tributária do ICMS.

§ 2º. Em não possuindo a autorização prevista neste artigo, o imposto será exigido no momento do desembaraço do produto.

Art. 414. Nas operações realizadas por produtores agropecuários, o ICMS será recolhido:

I- pelo produtor:

- a) no caso de saída de produtos para outros Estados;
- b) quando o produto se destinar a instituições federais, estaduais e municipais;
- c) nas vendas a consumidor;
- d) nas vendas a ambulantes e feirantes;
- e) no caso de operações realizadas com outro produtor;
- f) em qualquer hipótese, quando o produtor for pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do

ICMS;

II- pelo adquirente ou destinatário na qualidade de contribuinte substituto:

a) quando o produto se destinar a cooperativas de produtores, ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento;

b) quando o produto se destinar a estabelecimento de comerciante ou industrial, localizado no Estado, ressalvado o disposto na letra "f", do inciso I.

Parágrafo único. O produtor não inscrito poderá deduzir do imposto devido o montante do imposto pago na aquisição de mercadorias para emprego na produção, na forma, condição e prazo definidos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

TÍTULO III
CAPÍTULO XXII
DA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL

Art. 415. Poderá ser concedido regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma do disposto no Convênio AE-/72, suas alterações e observado o seguinte:

I - o pedido de concessão de regime especial, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac-símile" dos modelos e sistemas pretendidos, será apresentado, pelo estabelecimento matriz, ao órgão do fisco estadual que o jurisdiciona.

II - os pedidos de regimes especiais serão examinados pelo DAT e aprovados pelo Secretário de Estado da Fazenda, mediante Ato Declaratório.

III - aprovado o regime especial pleiteado serão restituídas ao estabelecimento requerente, devidamente autenticadas, vias dos modelos e sistemas aprovados e cópia do despacho de aprovação.

IV - os estabelecimentos beneficiários dos regimes especiais aprovados deverão encaminhar às repartições dos fiscos federal e estadual que os jurisdicionarem, para averbação, duas vias dos modelos e sistemas especiais de emissão e escrituração de notas e livros fiscais aprovados.

V - o Ato Declaratório que conceder o regime especial entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, que poderá ser de texto integral ou em forma de extrato.

§ 1º. A extensão a estabelecimento filial situado em outra unidade da Federação do regime especial concedido dependerá da aprovação do fisco estadual a que estiver jurisdicionado.

§ 2º. A utilização, pelos estabelecimentos beneficiários, dos regimes especiais concedidos, fica condicionada à averbação de que trata este artigo.

§ 3º. Os regimes especiais concedidos poderão ser alterados, a qualquer tempo, devendo o estabelecimento matriz, para esse fim, apresentar, devidamente instruído, pedido por escrito, que seguirá os mesmos trâmites da concessão original.

§ 4º. Os regimes especiais concedidos poderão ser cassados ou alterados, a qualquer tempo, pela mesma autoridade que tiver concedido na forma deste artigo.

§ 5º. A cassação ou alteração do regime especial concedido poderá ser solicitada à autoridade concedente pelo fisco de qualquer unidade da Federação.

§ 6º. Ocorrendo a cassação ou alteração, será dada ciência ao fisco da unidade da Federação onde houver estabelecimento beneficiário do regime especial.

§ 7º. O beneficiário do regime especial poderá dele renunciar mediante comunicação à autoridade fiscal concedente.

§ 8º. Da decisão que indeferir o pedido ou determinar a cassação do regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do contribuinte.

§ 9º. Quando o regime pleiteado abranger estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o órgão do fisco estadual encaminhará o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Secretaria da Receita Federal.

TÍTULO IV DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Das Operações com Depósito Fechado

Art. 416. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no Estado, será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor das mercadorias;
- II - natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito fechado";
- III - dispositivos legais que prevêm a não incidência do imposto;

Art. 417. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, emitidas por depósito fechado, este emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor das mercadorias;
- II - natureza das operações: "outras saídas - retorno de mercadorias depositadas";
- III - dispositivos legais de prevêm a não incidência do imposto.

Art. 418. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - destaque do imposto, se devido;
- IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC deste.

§ 1º . Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor das mercadorias que corresponderá aquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
- II - natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";
- III - modelo, número, e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º . O depósito fechado indicará no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o modelo, o número, e data da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º . A nota fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, na coluna própria do livro de Registro de Entradas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva das mercadorias do depósito.

§ 4º . As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º . Na hipótese do § 1º, poderá ser emitidas nota fiscal de retorno simbólico, contendo resumo diário das saídas mencionadas neste artigo a vista da via adicional de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do parágrafo mencionado.

Art. 419. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, ambos localizados neste Estado pertencentes a mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no corpo da nota fiscal, o local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º . O depósito fechado deverá:

I - registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria, na coluna própria do livro Registro de Entradas;

II - apor na nota fiscal referida no item anterior a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º . O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a nota fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;

II - emitir nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do art. 446, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º . O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o modelo, número, e a data da nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º . Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 420. O depósito fechado deverá lançar no Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante.

CAPITULO II

Das Operações com Armazém Geral

Art. 421. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral localizado neste Estado, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito";

III - dispositivos legais de prevêem a não incidência do imposto.

Parágrafo único . Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art.422. Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito";

III - dispositivos legais de prevêem a não incidência do imposto.

Art. 423. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado, como o depositante, neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - destaque do imposto ser devido;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e

números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º . na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";

III - modelo, número, e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 2º . O armazém geral indicará no verso das vias da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, modelo, número, e data da nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º . A nota fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 4º . A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 424. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade não incidência ou isenção do imposto;

b) do número e data do DAR e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto;

d) da declaração de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º . o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como o nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

IV - número e data do DAR referido no inciso III, alínea "b" deste artigo, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 2º . A mercadoria será acompanhada no seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º . O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo produtor agropecuário;

II - número e data do DAR referido no inciso III, alínea "b" deste artigo, quando for o caso;

III - modelo, número, e data da nota fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

Art. 425. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado em outra unidade da Federação, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá nota fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º . Na nota fiscal emitida pelo depositante na forma do "caput" deste artigo não será efetuado o destaque do imposto.

§ 2º . na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

I - nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

c) modelo, número, e data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) destaque do imposto, se devido, com declaração: "o recolhimento do imposto é de responsabilidade do armazém geral";

II - nota fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

c) modelo, número, e data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como, nome endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e o CGC, do estabelecimento destinatário e modelo, número, e data da nota fiscal referida no inciso I.

§ 3º . A mercadoria será acompanhada em seu transporte pelas notas fiscais referidas no "caput" deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 4º . A nota fiscal a que se refere o inciso II do § 2º, será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§ 5º . O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, lançará no Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, acrescentando na coluna "Observações" o modelo, número, e data nota fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral, lançando na colunas próprias, quando o caso, os créditos dos impostos pagos armazém geral.

Art. 426. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário emitirá Nota Fiscal de Produtor, nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exibidos e, especialmente:

I - valor da operação

II - natureza da operação

III - declaração de que o imposto, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - circunstância de que a mercadoria será retirada no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º . O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento

destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;

II - natureza da operação: "outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como, nome, endereço e número da inscrição estadual deste;

IV - destaque do imposto, se devido, com declaração: "o recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º . A mercadoria será acompanhada em seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela nota fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º . O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - número e data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário;

II - modelo, número, da nota fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

III - valor do imposto, se devido, destacado na nota fiscal emitida na forma do § 1º.

Art. 427. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V - destaque do imposto, se devido.

§ 1º . O armazém geral deverá:

I - registrar a nota fiscal que acompanhou a mercadoria, no Livro Registro de Entradas;

II - apor na nota fiscal referida no inciso anterior, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º . O estabelecimento depositante deverá:

I - lançar a nota fiscal na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;

II - lançar a nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º . O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o modelo, número, e data da nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º - Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 428. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

V - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

- a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;
- b) número e data do DAR, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor for tributado;
- c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto;
- d) da declaração de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º . O armazém geral deverá:

I - lançar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou a mercadoria, no Livro Registro de Entradas;

II - apor na Nota Fiscal de Produtor, referida no inciso anterior, data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º . O estabelecimento depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;
- b) número e data do documento de arrecadação referido no inciso V, alínea "b" deste artigo, quando for o caso;
- c) circunstância de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionado-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

II - emitir a nota fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do art. 421, mencionado, ainda, os números e data da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal referida no inciso I.

III - remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º . O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações", do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o modelo, número, e data da nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º . Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 429. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I - emitir nota fiscal contendo os seguintes requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) valor da operação;
- c) natureza da operação;
- d) local de entrega, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;
- e) destaque do imposto, se devido;

II - emitir nota fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros";
- c) nome, endereço e números de inscrição estadual e o CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) modelo, número, e data da nota fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º . O estabelecimento destinatário e depositante, quando localizado neste Estado, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir nota fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito";
- III - destaque do imposto, se devido;

IV - circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se modelo, número, e data da nota fiscal emitida na forma do inciso I deste artigo pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º . A nota fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º . Quando localizado neste Estado, o armazém geral registrará a nota fiscal referida no § 1º, anotando na coluna "Observações", o modelo, número, e data da nota fiscal a que alude o inciso II deste artigo, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 430. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá:

I – emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) valor da operação;
- c) natureza da operação;
- d) local da entrega, endereço e números de inscrição, estadual e do CGC, do armazém geral;
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;
- f) indicação, quando for o caso, do número e data do DAR, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;
- g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto;

h) declaração, quando for o caso, de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II – emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, contendo os requisitos necessários exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiros"
- c) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;
- e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;
- f) indicação, quando for o caso, do número e data do DAR e identificação do respectivo órgão arrecadador quando o produtor deva recolher o imposto;
- g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto;
- h) declaração, quando for o caso, de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º. O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I deste artigo;
- b) número e data do documento de arrecadação referido no inciso I, alínea "f", deste artigo, quando for o caso;
- c) circunstância de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionado-se endereço e números de inscrição estadual e CGC, deste;

II – emitir nota fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "outras saídas - remessa para depósito";

c) destaque do imposto, se devido;

d) circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual deste;

III – remeter a nota fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 2º. o armazém geral registrará a nota fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior, anotando na coluna "Observações" do Registro de Entradas o número e data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II deste artigo, bem como o nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuário remetente.

Art. 431. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral, situado neste Estado, como também o estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – destaque do imposto, se devido;

IV – circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando-se o endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento depositante transmitente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II – natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";

III – modelo, número, e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º. A nota fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º. O estabelecimento adquirente deverá registrar a nota fiscal referida no "caput" deste artigo na coluna a própria do Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º. No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor das mercadorias, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

II – natureza da operação: "outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

III – modelo, número, e data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, deste.

§ 5º. Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa do armazém geral, na nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do imposto, se devido.

§ 6º. A nota fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 432. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – Natureza da operação;

III – iniciação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;

b) do número e data do DAR e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;

c) dos dispositivos legais que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto;

d) da declaração de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV – circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, principalmente:

I – valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuário na forma do "caput" deste artigo;

II – natureza da operação: "outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III – modelo, número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como, endereço e número de inscrição estadual deste;

IV – número e data do documento de arrecadação referido no inciso III, alínea "b" deste artigo, quando for o caso.

§ 2º. O estabelecimento adquirente deverá:

I – emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) número e data do documento de arrecadação referido no inciso III, alínea "b" deste artigo;

c) circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

II – emitir, na mesma data da emissão da nota referida no inciso anterior, nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuário na forma do "caput" desta artigo;

b) natureza da operação: "outras saídas - remessa simbólica de mercadorias depositadas";

c) números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 3º. Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na nota fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será efetuado o destaque do imposto, se devido;

§ 4º. A nota fiscal referida no inciso II do § 2º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 433. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral situado em unidade da Federação diversa do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá nota fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação;

II – natureza da operação;

III – circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando-se endereço e número de inscrição, estadual e no CGC deste.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I – nota fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
b) natureza da operação: "outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositadas";
c) modelo, número, e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

d) nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;

II – nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "outras saídas - transmissão de propriedade de mercadoria por conta e ordem de terceiros;

c) destaque do imposto, se devido;

d) modelo, número, e data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º. A nota fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do Livro Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º. A nota fiscal referida no inciso II do § 1º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá registrá-la na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando na coluna "Observações" do Registro de Entradas o modelo, número, e data da nota fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º. No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá nota fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I – valor da operação, que corresponderá ao da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

II – natureza da operação: "outras saídas - remessa de mercadorias depositadas";

III – modelo, número, e data da nota fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

§ 5º. Se o estabelecimento adquirente se situar em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na nota fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do imposto, se devido.

§ 6º. A nota fiscal referida no § 4º será enviada, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no Registro de Entradas, dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 434. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no art. 432.

CAPÍTULO III

Das Operações de Venda a Ordem ou para Entrega Futura

Art. 435. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do imposto.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o ICMS será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º. No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", e o número, data e o valor da operação da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 3º. No caso venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

I – pelo adquirente originário, com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover as remessas das mercadorias;

II – pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", e modelo, número e data da nota fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome., endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", e modelo, número, da nota fiscal prevista na alínea anterior.

CAPÍTULO IV

Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento Inclusive por Meio de Veículos

SEÇÃO I

Das Operações Realizadas por Contribuintes de Outras Unidades da Federação

Art. 436. Nas entregas, a serem realizadas em território amapaense, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação sem destinatário certo, o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da base de cálculo prevista no art. 23 e antecipadamente recolhido no primeiro posto fiscal por onde transitarem, deduzindo-se o valor do imposto cobrado na unidade da Federação de origem, até a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais realizadas entre contribuintes, para fins de comercialização ou industrialização, sobre o valor das mercadorias indicado nos documentos fiscais.

§ 1º. Presumem-se destinadas à entrega neste Estado as mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem documentação comprobatória de seu destino.

§ 2º. Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal, o imposto será exigido pelo seu valor total, sem qualquer dedução.

SEÇÃO II

Das Operações Realizadas por Contribuintes do Estado

Art. 437. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual além das exigências, previstas nos art.108 e 109, será feita a indicação dos modelos, números, e datas das respectivas notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria.

§ 1º. Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal relativa à remessa e emitirá a Nota Fiscal a fim de se creditar do imposto em relação à mercadoria não entregue, mediante o lançamento deste documento no Registro de Entradas.

§ 2º. Antes do arquivamento da 1ª via da nota fiscal de remessa, na forma do parágrafo anterior, serão, em seu verso, lançados:

- a) o valor das vendas realizadas;
- b) o valor do imposto incidente sobre as vendas realizadas;
- c) o valor das mercadorias em retorno;

- d) o valor do imposto relativo às mercadorias em retomo;
- e) os modelos e números das notas fiscais referentes às vendas realizadas.

§ 3º. As notas fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Observações", no Registro de Saídas, na mesma linha que corresponder à escrituração da nota fiscal de remessa.

§ 4º. Sempre que a mercadoria for vendida ou entregue por valor superior ao constante da nota fiscal de remessa, o contribuinte deverá complementar o lançamento do imposto.

§ 5º. Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo, por intermédio de prepostos, fornecerão a estes o documento comprobatório de sua condição.

Art. 438. Nas operações referidas neste Capítulo, quando realizadas com produtos sujeitos a retenção antecipada do imposto, o contribuinte deverá observar o disposto no Capítulo I, do Título III deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Das Operações de Remessa para Industrialização

Art. 439. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material e embalagem, adquiridos de outros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste Capítulo.

§ 1º. O estabelecimento fornecedor deverá:

I – emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas nos arts. 108 e 109, constarão também nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II – efetuar o destaque do imposto na nota fiscal referida no inciso anterior, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

III – emitir nota fiscal sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, mencionando-se, além das exigências previstas nos arts. 108 e 109, modelo, número, e data da nota fiscal referida no inciso I e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem será a mercadoria industrializada.

§ 2º. O estabelecimento industrializador deverá:

I – emitir nota fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências contidas nos arts. 108 e 109, deverá constar, nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e modelo, número, e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II – efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor do imposto, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 440. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria tiver que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de ser entregue ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I – emitir nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do imposto, contendo também, além das exigências previstas nos arts. 108 e 109.

a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota;

b) a indicação do modelo, número, e data da nota fiscal e nome, endereço e números de inscrição,

estadual e no CGC, de seu emitente, pela qual foi a mercadoria recebida em seu estabelecimento;

II – emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo também, além das exigências previstas nos arts. 108 e 109:

a) indicação do modelo, número, e data da nota fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria emprega;

d) o destaque, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, do imposto, se exigidos, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

CAPÍTULO VI

Das Saídas de Produtos Industrializados com Fim Específico de Exportação

Art. 441. Fica estendido às saídas de produtos industrializados, com o fim específico de exportação, promovidas pelo estabelecimento fabricante ou por suas filiais, para os destinatários a seguir enumerados, o tratamento previsto no inciso I do art. 3º:

I – empresa comercial exportadora, inclusive "Trading Company";

Nota: Trading Company – empresa especializada em comércio exterior, ocupando-se de exportação e importação.

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III – outro estabelecimento da mesma empresa;

IV – consórcio de exportadores;

V – consórcio de fabricantes formado para fins de exportação.

Art. 442. Para aplicação do disposto neste Capítulo, os destinatários indicados nos incisos I, III, IV e V do artigo anterior deverão requerer a adoção de regime especial à Secretaria de Estado da Fazenda, para cumprimento das obrigações tributárias relativas à exportação.

Parágrafo único. O regime especial a que alude este artigo poderá ser concedido, desde que, cumulativamente:

I – as operações estejam beneficiadas por isenção ou suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – os destinatários mencionados no art. 441 assumam:

a) a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, quando for o caso;

b) a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Art. 443. O estabelecimento remetente recolherá o imposto devido, monetariamente atualizado, com os acréscimo previsto na legislação, a contar da saída referida no art. 441, no caso de não se efetivar a exportação:

I – após decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da data da saída para os destinatários mencionados nos incisos I, III, IV e V do art. 441;

II – após decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da data de entrada das mercadorias em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro a que se refere o inciso II do art. 441;

III – em razão de perda das mercadorias, qualquer que seja a causa;

IV – em virtude de reintrodução das mercadorias no mercado interno, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º. O recolhimento do imposto não será exigido nas seguintes hipóteses:

I – devolução das mercadorias ao estabelecimento fabricante ou aos destinatários mencionados nos incisos do art. 441 ou destes ao estabelecimento fabricante;

II – transmissão de propriedade dos produtos depositados sob regime aduaneiro de exportação efetuada pelo estabelecimento fabricante, para quaisquer dos destinatários arrolados nos incisos do art. 441, desde que as

mercadorias permaneçam entrepostadas.

§ 2º. O armazém alfandegado e o entreposto aduaneiro, se for o caso, exigirão, para liberação das mercadorias, sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o comprovante do recolhimento do imposto.

§ 3º. Terá efeito liberatório o pagamento efetuado pelos destinatários indicados nos incisos do art. 441 a favor deste Estado.

Art. 444. As mercadorias poderão ser transferidas de um entreposto aduaneiro para outro, ainda que situado em outra unidade da Federação desde que administrado pela mesma pessoa jurídica e a transferência seja precedida de comunicação à unidade da Federação de origem das mercadorias mantidas os benefícios previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, as mercadorias importadas, quando estiverem depositadas em entreposto aduaneiro de importação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 445. O disposto neste Capítulo aplica-se as remessa interestaduais aos destinatários indicados nos incisos I, III, IV e V do art. 441, dependendo de celebração de protocolos entre as unidades da Federação envolvidas.

Art. 446. Além das normas previstas neste Capítulo, as saídas de produtos semi-elaborados, observará o disposto em Convênios específicos em que o Amapá for signatário.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações Acessórias das Concessionárias de Serviço Público de Energia Elétrica

Art. 447. Às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, fica concedido regime especial para apuração e escrituração do imposto, nos termos deste Capítulo.

Art. 448. Para cumprimento das obrigações tributárias as concessionária poderão manter inscrição única, em relação a seus estabelecimentos localizados neste Estado.

Art. 449. As concessionárias, mesmo que operem em mais de uma unidade da Federação, poderão efetuar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e a apuração do imposto de todos os seus estabelecimentos.

§ 1º. Os locais de centralização serão indicados pelo concessionário, desde que homologados pelo Fisco.

§ 2º. A documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, no local determinado pelo Fisco.

Art. 450. As concessionárias ficam dispensadas da escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado "Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS".

§ 1º. As concessionárias remeterão cópia do documento de que trata este artigo, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º. Com base no documento de trata este artigo, as concessionárias deverão declarar os dados dele constantes nos documentos de informação específica de cada unidade da Federação, inclusive o necessário à apuração do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto, na forma e prazos definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VIII

Das Transferências Interestaduais de Bens do Ativo Fixo ou de Material para Uso ou Consumo

Art. 451. Nas operações interestaduais, relativas às transferências entre estabelecimento da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á:

I – nas saídas do estabelecimento remetente, este emitirá nota fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem imobilizado ou do material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual, e lançará

os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de uso ou consumo;

II – nas entradas no estabelecimento destinatário, este deverá recolher o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, sobre a base de cálculo referida no inciso anterior, através de DAR, nos prazos previstos no inciso VIII do art. 64.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo:

I – fica concedido crédito presumido, se o confronto entre os créditos e os débitos resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada;

II – será efetuado estorno de crédito, se do confronto referido no inciso anterior resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Da Competência

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Art. 452. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio dos órgãos próprios e, supletivamente, a seus funcionários, para isto concursados e designados, às demais autoridades judiciárias, policiais e administrativas expressamente nomeadas em lei, bem como, aos Fiscais de Tributos ou Auxiliares de Fiscal do ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado.

§ 1º. A fiscalização dos tributos estaduais compete:

a) genérica e privativamente aos Fiscais de Tributos, auxiliados quando necessário por Auxiliares de Fiscal ou quaisquer funcionários concursados da Secretaria de Estado da Fazenda.

b) subsidiariamente, aos Auxiliares de Fiscal, quando se tratar de mercadorias em trânsito.

§ 2º. Aos funcionários fiscais é assegurado o direito de requisitar o concurso da força pública federal ou estadual, quando vítimas de desacato, no exercício da função fiscalizadora, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

§ 3º. A autoridade administrativa que proceder ou presidir qualquer diligência de fiscalização deve lavrar termo próprio para que se documente o início e o fim do procedimento, na forma e prazo regulamentares. O termo deve ser lavrado em livro próprio ou, na sua falta, em qualquer outro livro fiscal ou comercial.

§ 4º. Os contribuintes ou responsáveis, bem como todas as pessoas que de qualquer forma interferirem na circulação de mercadorias, inclusive os transportadores, devem prestar aos funcionários fiscais a colaboração e assistência necessárias para a contagem, conferência em geral de mercadorias, documentos fiscais e comerciais.

Redação anterior:

Art. 452. A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado da Fazenda, através dos órgãos próprios, e será exercida, privativamente por Servidor legalmente investido da função de Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal.

Parágrafo Único A fiscalização do imposto deverá ser realizada através de programação fiscal, instruída por normativa, e ser distribuída por Município do Estado, entre os Fiscais de Tributos e Auxiliares de Fiscal, dentro

Art. 453. Para os efeitos destas normas, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º. A dispensa de escrita fiscal não exime as pessoas mencionadas neste artigo da obrigação de apresentar ao Fisco os documentos relativos a atos de comércio por elas praticados.

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

§ 2º. No caso de recusa, ou para resguardo dos interesses do Estado, a fiscalização poderá lacrar os móveis, depósitos ou veículos onde possivelmente estejam os documentos ou mercadorias exigidos, lavrando o termo deste procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

Redação anterior:

§ 2º. No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências para que se faça a exibição judicial.

§ 3º. A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.

Acrescentado pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

§ 4º. Na hipótese do parágrafo segundo, o deslacre deve ser efetuado por funcionário do Fisco regularmente designado.

Art. 454. A autoridade fiscalizadora lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem, como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, os atos e termos referidos valerão pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogável, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 2º. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, livros e documentos.

Redação anterior:

Parágrafo único Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, livros e documentos examinados e quaisquer outras informações úteis à instrução do feito.

SEÇÃO II

Do Exame da Escrita

Art. 455. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício ou período sob fiscalização.

§ 1º. Ao realizar exame da escrita, o agente fiscal convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o trabalho ou indicar pessoa que o faça e, no caso de recusa, fará constar essa ocorrência do termo ou auto que lavrar.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício.

I – o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil;

II – o ano civil, nos demais casos.

§ 3º. No exame da escrita fiscal de contribuinte que tenha optado pelo lucro presumido, nos termos da

legislação do imposto sobre o Patrimônio e a Renda, no confronto fiscal não será permitida a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Art. 456. Se pelos livros e documentos apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão elementos necessários mediante exame dos livros e documentos de outros estabelecimento que com o fiscalizado transacione, ou nos despachos, livros e papéis das empresas de transporte, suas estações ou agências ou outras fontes subsidiárias.

Art. 457. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediário e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º. Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º. Para a exigência do imposto a que se refere o parágrafo anterior, ter-se-á em conta que o valor das saídas será pelo menos igual ao custo das mercadorias vendidas.

Art. 458. O fato de que a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior a receita do estabelecimento.

Art. 459. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, notas fiscais ou quaisquer outros documentos da escrita fiscal e/ou contábil do contribuinte, este comunicará o fato a repartição fiscal, na forma prevista no Título II, Capítulo XVI, deste Regulamento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de reconstituição da escrita os trabalhos deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado, e deverão ser apresentados ao Fisco, que a homologará ou não.

Art. 460. Os livros e documentos fiscais, bem como outros papéis relacionados com o imposto poderão ser retirados do estabelecimento pelas autoridades fiscais, por prazo certo, podendo ser prorrogado, sem prejuízo para a escrituração que regularmente o contribuinte deva promover.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será lavrado termo de Início de Fiscalização, uma das vias será entregue ao contribuinte ou seu preposto.

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Art. 461. Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição obrigatória ao Fisco, quando solicitados.

Redação anterior:

Art. 461. Os livros e documentos fiscais, bem como outros papéis, que constituam provas de infração a legislação tributária, poderão ser apreendidos pelas autoridades fiscais estaduais.

Parágrafo único. O Fisco estadual comunicar-se-á com o federal, quando houver interesse recíproco a respeito da ocorrência, com a remessa de uma das vias do termo de apreensão.

SEÇÃO III DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 462. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, além do valor das mercadorias entradas e saídas, o valor do estoque inicial e final, o valor dos serviços recebidos e prestados, as despesas e outros encargos, o lucro do estabelecimento e outros elementos informativos.

§ 1º. A diferença, apurada por meio de levantamento fiscal, será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 2º. O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da alíquota aplicável para as operações ou prestações no período a que se referir o levantamento.

§ 3º. Não sendo possível precisar a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, na forma do parágrafo anterior, ou sendo as alíquotas diversas, em razão da natureza das operações ou prestações, aplicar-se-á a alíquota da operação ou prestações preponderante ou, na impossibilidade de identificá-la, a média das alíquotas aplicáveis para as diversas operações ou prestações realizadas no período a que se referir o levantamento fiscal.

Art. 463. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, considerada a atividade econômica predominante do contribuinte.

Art. 464. Implicará sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadoria na escrita fiscal e na comercial, se for o caso.

Parágrafo Único. A presunção estabelecida neste artigo será elidida pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda Estadual.

Art. 465. Reputar-se-á infração à obrigação tributária acessória a omissão de documentos de entrada na escrita fiscal desde que registrados na escrita comercial.

Art. 466. Presumir-se-á tributada a operação ou prestação não registrada, quando se constatar:

- I – saldo credor da conta caixa, independentemente da origem;
- II – margem de lucro das vendas dos produtos isentos e não tributados excedentes aos percentuais fixados pelo órgão competente ou previstos para o setor ou, ainda, a margem de lucro praticada para produtos similares, tributados;
- III – suprimento de caixa, sem comprovação de origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
- IV – efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
- V – diferença a maior nas saídas registradas no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes nos livros fiscais ;
- VI – registro de saída em montante inferior ao apurado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque, usuais no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte, e por dados coletados em outros estabelecimentos do mesmo ramo;
- VII – diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e saídas;
- VIII – diferença entre os valores consignados na 1ª e nas demais vias das Notas Fiscal relativa a operação tributável;
- IX – manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- X – a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, equipamento emissor de cupom fiscal -ECF ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;
- XI – entrada de bens não contabilizados.

§ 1º. Não se aplica o disposto nos incisos IV e VI deste artigo na hipótese da comprovação dos registros na escrita contábil.

§ 2º. A escrita contábil não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, nos seguintes casos:

- I – quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
- II – quando a escrita ou os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se constatar que quantidades, operações, prestações ou valores neles destacados são inferiores aos reais;
- III – quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte comprovar as operações ou prestações e o pagamento do imposto devido.

Art. 467. O valor das operações e prestações poderá ser arbitrado pelo titular da ação fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no art 16 e art. 22;

SEÇÃO IV

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 468. O contribuinte ou responsável pelo recolhimento do imposto poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização, nas hipóteses de reincidência ou de prática de infrações à legislação tributária (Lei Complementar nº 4/94, art. 66), ou quando:

- I – funcionar sem inscrição estadual;
- II – notificando para exibir livros e documentos fiscais, não o fizer no prazo concedido pela autoridade fiscal, mesmo sob alegação de desaparecimento, extravio, sinistro, furto, roubo ou atraso de escrituração;
- III – emitir irregularmente documentos fiscais que resultem em redução ou omissão do imposto devido;
- IV – utilizar irregularmente equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que resulte em redução ou omissão do imposto devido, ou ainda não apresente valor acrescido compatível com a respectiva atividade econômica;
- V – incidir em prática de sonegação fiscal, não sendo possível apurar o montante real da base de cálculo, em decorrência da omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis ou de seu lançamento fictício ou inexato;
- VI – impedir o acesso de agentes do Fisco aos locais onde estejam depositados mercadorias e bens relacionados com a ação fiscalizadora;
- VII – utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação, livro ou documento fiscal, como alterar-lhes valores ou declará-los notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou sua similar, na praça em que estiver situado;
- VIII – receber, entregar ou tiver sob sua guarda mercadoria desacobertada de documentação fiscal;
- IX – transportar, por meios próprios ou de terceiros, mercadoria desacobertada de documentação fiscal ou não coincidente com a especificada no documento;
- X – recusar-se a apresentar documento ou declaração exigidos por lei ou regulamento;

Art. 469. Sem prejuízo de outras salvaguardas de interesse da Fazenda, o Regime Especial de Fiscalização poderá consistir em:

- I – plantão permanente de agente do Fisco no estabelecimento ou junto aos veículos a serem utilizados pelo contribuinte ou responsável;
- II – prestação periódica, pelo contribuinte ou responsável, de informações relativas às operações ou prestações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do imposto devido;
- III – obrigatoriedade do pagamento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, diariamente, ou mesmo antes da remessa ou entrega;
- IV – sujeição do contribuinte ou responsável a qualquer outro regime de recolhimento do imposto.

§ 1º. O plantão fiscal previsto no inciso I deste artigo terá por objetivo:

I – a conferência do recolhimento do imposto devido relativamente às operações de saídas de mercadorias ou às prestações de serviços;

II – a determinação dos valores a serem recolhidos mensalmente com base no arbitramento;

III – assistir a embalagem e desembalagem de mercadorias;

IV – verificar a emissão de documentos fiscais em cada operação ou prestação.

§ 2º. O disposto neste artigo poderá ser aplicado, isolada ou cumulativamente, em relação a um contribuinte, ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º. o ato que submeter o contribuinte a regime especial de controle e fiscalização fixará o prazo de duração e as medidas a serem adotadas.

§ 4º. Na hipótese prevista no art. 468, a distribuição e a execução da fiscalização sujeitar-se-ão aos mesmos critérios definidos no art. 452, parágrafo único.

CAPÍTULO II

Das Mercadorias e Efeitos Fiscais em Situação Irregular

Art. 470. Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, notas fiscais, livros e demais documentos em desacordo às disposições da legislação do imposto e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação da infração.

§ 1º. Se não for possível efetuar a remoção das mercadoria ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de depósito tendo-se que:

I – havendo despesas com a guarda das mercadorias apreendidas, estas correrão por conta do contribuinte ou responsável;

II – o desvio das mercadorias, quando confiadas ao próprio infrator, será tomado como atestado de comportamento infringente, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao depositário infiel.

§ 2º. Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, independer de verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 471. A escolha de pessoa natural ou jurídica para responder pela guarda ou depósito de mercadorias apreendidas deverá recair, sempre que possível, em pessoa de capacidade econômica bastante para responder pelos encargos tributários, em seu valor máximo, que possam advir da mercadoria apreendida.

Art. 472. Havendo prova ou fundada suspeita de que as mercadorias, objetos e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, prestador de serviços, profissional ou qualquer outro mesmo utilizado como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 473. No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes até que se proceda à verificação.

§ 1º. No caso de ausência da fiscalização a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º. Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga a empresa transportadora agirá pela forma indicada no final do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 474. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I – não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos dos arts. 105 e 106;

II – o documento fiscal tenha sido confeccionado sem a respectiva autorização para impressão;

III – embora acompanhada de documento revestido das formalidades legais esteja sendo utilizado como objeto de fraude;

IV – tenha cobertura de documento que consigne transmitente ou adquirente fictício;

V – não guarde identidade com as especificações constantes do documento fiscal, em especial a numeração de fábrica, espécie e quantidade.

Art. 475. As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão, mediante depósito, na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º. Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo de entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as infrações determinantes da medida fiscal.

§ 2º. As mercadorias apreendidas que não forem retiradas depois de decorrido o prazo da intimação do julgamento definitivo do processo, que terá tramitação urgente e prioritária, considerar-se-ão abandonadas e serão levadas a leilão.

§ 3º Considerar-se-ão igualmente abandonadas as mercadorias de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do termo de apreensão, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

Art. 476. As mercadorias apreendidas e não procuradas pelos seus titulares serão alienadas em leilão.

Art. 477. A mercadoria apreendida poderá ser liberada e entregue ao contribuinte, até o momento da realização do leilão, desde que sejam pagos o imposto, as multas cabíveis e as despesas realizadas.

Art. 478. Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Parágrafo único . A falsificação, adulteração ou deterioração deverão ser atestadas pelos órgãos competentes.

Art. 479. As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder do contribuinte ou responsável que vier a falir não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local a pedido de repartição que administre o Tributo.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 480. Constitui infração relativa ao ICMS toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida na legislação deste tributo.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da regularidade da atividade econômica do contribuinte, bem como da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 481. Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – multa;

II – sujeição ao regime especial de fiscalização;

III – cancelamento de benefícios fiscais;

IV – cassação de regimes especiais concedidos;

V – suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral.

§ 1º. As multas serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, quando cabível.

§ 2º. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela prevista para o descumprimento de obrigação principal, quando a infração punida por aquela tenha sido considerada para aprovar a multa pela falta de recolhimento do imposto devido, com referência ao mesmo sujeito passivo infrator.

§ 4º. O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, nem a imposição de outras penalidades, além da correção do ato infrigente.

§ 5º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

SUBSEÇÃO I

Das Infrações Apuradas em Atividade Fiscal

Redação dada pelo Decreto nº 3448 de 31.12.1999

Art. 482. Deixar de recolher o imposto:

a) No todo ou em parte, devidamente escriturado:

Multa: 40 % (quarenta por cento) do valor do imposto atualizado;

b) Que não tenha sido debitado no livro próprio, desde que emitido o documento fiscal respectivo:

Multa: 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado;

c) Em decorrência de desencontro entre o valor do imposto informado pelo contribuinte e o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto:

Multa: 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado;

d) Em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

e) Em caso de aplicação de alíquota a menor, nas operações de saída:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

f) Em razão de incorreção na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

g) Em razão de omissão ou de incorreção de informações, necessárias à fixação do valor estimado do imposto, por contribuinte submetido ao regime de recolhimento por estimativa:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

h) Pelo não cumprimento de obrigações acessória e principal, sendo o valor do imposto devido fixado através de arbitramento, em estabelecimento não inscrito:

Multa: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto fixado;

i) Na hipótese de sinistro no estabelecimento quando não tiver sido comunicada a Repartição

Fiscal:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

j) Retido na fonte pelo contribuinte substituto:

Multa: 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado;

l) deixar de recolher, por antecipação, o imposto incidente sobre mercadorias em regime substituição tributária, quando não retido na fonte:

Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 483. Utilizar crédito fiscal:

a) relativo a imposto destacado em nota fiscal de compra cujo aproveitamento não esteja autorizado pela legislação fiscal:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do crédito.

b) antecipadamente:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do crédito antecipado.

c) nos casos em que a operação ou prestação não tiver sido realizada ou quando o serviço não tiver sido prestado ao seu titular:

Multa: 200 % (duzentos por cento) do valor do crédito utilizado, atualizado a partir da data em que a diferença do imposto deveria ter sido paga;

Art. 484. Deixar de estornar crédito fiscal nos casos previstos na legislação:

Multa: 100 % (cem por cento) do valor do crédito não estornado;

Art. 485. As multas previstas nos artigos 483 e 484, serão aplicadas:

a) sobre o valor do crédito atualizado, a partir da data em que a diferença deveria ter sido paga;

b) cumulativamente com a exigência do valor do imposto correspondente ao crédito indevido ou irregularmente aproveitado.

Art. 486. Transferir irregularmente crédito fiscal, sendo que a multa prevista, será exigida juntamente com o valor do crédito transferido indevidamente, permanecendo inalterado o crédito aproveitado pelo destinatário:

Multa: 100 % (cem por cento) do valor do crédito transferido.

Art. 487. Deixar de recolher os acréscimos provenientes de imposto pago fora do prazo regulamentar:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado.

Art. 488. Deixar de emitir documento fiscal ou emitir documento fiscal inidôneo:

Multa: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 489. Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documento fiscal inidôneo:

Multa: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado ao transportador, quando o transporte for realizado por terceiro.

Art. 490. Realizar prestação de serviços sem o respectivo documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea:

Multa: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 491. Reutilizar documento fiscal em outra operação ou prestação:

Multa: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido na operação ou prestação ou, à falta deste, do valor do imposto indicado no documento exibido.

Art. 492. Utilizar documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade:

Multa: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 493. Emitir ou receber documento fiscal que consigne quantia diversa do valor real da operação ou prestação:

Multa - 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a diferença entre o valor real da operação ou prestação e o indicado no documento fiscal.

Art. 494. Emitir ou receber documento fiscal que contenha valores diferentes nas respectivas vias:

Multa: 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

Art. 495. Adulterar, rasurar ou indicar informações falsas em documento fiscal com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não do imposto, sendo que a multa também será aplicada aos casos de utilização de documento fiscal adulterado, rasurado ou contendo informações falsas:

Multa: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 495-A. O imposto pago, através de ação fiscal, com fundamento nas infrações previstas nos artigos 488 a 495 deste Regulamento, poderá ser aproveitado na compensação do imposto debitado, em virtude da saída da mercadoria que deu causa a infração.

Art. 496. O imposto pago, em virtude de ação fiscal, com fundamento nas infrações previstas nesta subseção, poderá ser aproveitado na compensação do imposto debitado, em virtude da saída da mercadoria que deu causa a infração.

Art. 497. Destacar em documento fiscal imposto em operação ou prestação não tributada que possibilite ao adquirente a utilização de crédito fiscal, salvo se o imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente:

Multa: 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto como se devido fosse.

Art. 498. Remeter, entregar ou receber mercadoria acompanhada de nota fiscal com indicação de destinatário diversa do recebedor, quando a operação for tributada:

Multa: 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a operação aplicável ao contribuinte que tenha promovido a remessa, entrega ou recebimento da mercadoria; 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado aplicável ao transportador, quando o transporte for efetuado por terceiro.

Art. 499. Remeter, entregar ou receber mercadoria acompanhada de nota fiscal com indicação de endereço diversa do local da entrega:

Multa: 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a operação aplicável ao contribuinte que tenha promovido a remessa, entrega ou recebimento da mercadoria; 5% (cinco por cento) do valor do imposto apurado aplicável ao transportador, quando o transporte for efetuado por terceiro.

Art. 500. Prestar serviços à pessoa diversa da indicada no documento fiscal, quando houver incidência do imposto:

Multa: 30 % (trinta por cento) do valor do imposto incidente sobre a prestação.

Art. 501. Deixar de comunicar à Repartição Fiscal o extravio ou inutilização de documento fiscal:

Multa: 50 (cinquenta) UFIR, por documento extraviado ou inutilizado.

Art. 502. Manter documento fiscal em local não autorizado:

Multa: 100 (cem) UFIR.

Art. 503. Confeccionar ou mandar confeccionar, sem a devida autorização fiscal, impressos de documentos fiscais:

Multa: 1.000 (mil) UFIR, por documento.

Art. 504. Deixar de emitir documento fiscal estando a operação isenta ou não tributada:

Multa: 50 (cinquenta) UFIR.

Art. 505. Deixar de registrar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria não tributável, quando o registro for obrigatório:

Multa: 5 % (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria não tributável.

Art. 506. Revogado.

Art. 507. Deixar de escriturar livro fiscal obrigatório, ou utilizar livro fiscal sem prévia autenticação da autoridade competente:

Multa: 500 (quinhentas) UFIR, por livro.

Art. 508. Atrasar a escrita fiscal:

Multa: 100 (cem) UFIR por período de apuração até o limite de 1.000 (mil) UFIR.

Art. 509. Reconstituir a escrita fiscal sem a devida autorização da repartição fazendária:

Multa: 100 (cem) UFIR.

Art. 510. Extraviar ou inutilizar livro fiscal, sem a devida comunicação da ocorrência à repartição fazendária:

Multa: 100 (cem) UFIR, por livro extraviado ou inutilizado.

Art. 511. Manter livro fiscal em local não autorizado:

Multa: 100 (cem) UFIR, por livro.

Art. 512. Cometer outras irregularidades na escrituração de documentos fiscais, não previstas expressamente neste Decreto:

Multa: 100 (cem) UFIR

Art. 513. Iniciar atividade sem prévia inscrição cadastral, sendo que na hipótese da alínea “b” abaixo, a multa poderá ser reduzida em 50 % (cinquenta por cento) se o contribuinte apresentar elementos que permitam seu enquadramento no regime de recolhimento por estimativa ou simplificado:

a) se verificado que a atividade principal do contribuinte é a venda por atacado:

Multa: 1.000 (mil) UFIR.

b) se verificado que a atividade principal do contribuinte é a venda a varejo:

Multa: 500 (quinhentas) UFIR.

Art. 514. Deixar de renovar a inscrição cadastral na repartição fiscal:

Multa: 100 (cem) UFIR.

Art. 515. Deixar de comunicar a mudança do endereço do estabelecimento:

Multa: 400 (quatrocentas) UFIR se o contribuinte estiver enquadrado no regime de recolhimento por apuração; 100 (cem) UFIR se o contribuinte estiver enquadrado no regime de recolhimento por estimativa ou simplificado.

Art. 516. Deixar de apresentar a Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIM:

Multa: 28 (vinte e oito) UFIR - por documento.

Art. 517. Deixar de apresentar informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação fiscal:

Multa: 50 (cinquenta) UFIR.

Art. 518. Omitir ou emitir dados incorretos em informações econômico-fiscais apresentadas em formulário próprio exigido pela legislação:

Multa: 50 (cinquenta) UFIR.

Art. 519. Causar embaraço à fiscalização, entendendo-se para tanto, qualquer ato ou omissão dolosa, por parte do contribuinte ou responsável, tendente a impedir ou dificultar a ação fiscal, caso em que será lavrado o respectivo Termo de Embaraço à Fiscalização, com descrição circunstanciada dos atos e fatos ocorridos:

Multa: 1.000 (mil) UFIR.

Art. 520. Deixar de apresentar livros, documentos fiscais, comprovantes das operações ou prestações contabilizadas ou não prestar informações e esclarecimentos, quando regularmente intimado:

a) se o contribuinte deixar de apresentar livro obrigatório:

Multa: 200 (duzentos) UFIR por livro.

b) se o contribuinte deixar de apresentar documento comprobatório de operação escriturada ou contabilizada ou não prestar informações quando regularmente intimado:

Multa: 200 (duzentos) UFIR.

Art. 521. Deixar de obter o visto da fiscalização em documento fiscal, quando exigido pela

legislação:

Multa - 100 (cem) UFIR, por documento.

Art. 522. Quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas neste regulamento, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, a multa a ser aplicada será:

a) 60 % (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, não tendo havido dolo;

b) 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, quando se constatar qualquer ação ou omissão dolosa.

Art. 523. No caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade expressamente prevista neste Decreto:

Multa: 100 (cem) UFIR

Art. 524. Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, terminal ponto de venda (PDV) ou máquina registradora:

a) com finalidade fiscal, sem autorização.

Multa: 1.000 (mil) , por equipamento.

b) com finalidade diversa da prevista no inciso anterior, sem autorização, quando exigida:

Multa: 1.000 (mil) UFIR, por equipamento.

c) sem dispositivo de segurança ou com este violado:

Multa: 3.000 (três mil) UFIR, por equipamento.

d) sem emissão de cupom de leitura ou com a emissão deste contendo indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal:

Multa: 1.000 (mil) UFIR, por equipamento, sem prejuízo do imposto.

e) sem o uso de fita detalhe ou com o uso desta contendo indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal:

Multa: 1.000 (mil) UFIR, por equipamento, sem prejuízo do imposto.

f) em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado:

Multa: 1.000 (mil) UFIR, por equipamento.

Art. 524-A. Não possuir Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, quando de uso obrigatório pela legislação estadual:

Multa: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 524-B. Deixar de utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, quando de uso obrigatório pela legislação estadual:

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

. Acrescentados os arts. 524-A e 524-B, pelo Decreto nº 1.386, de 04.04.2002.

Art. 525. Adulterar os valores dos registros contidos na memória dos equipamentos emissores de cupom fiscal, terminal ponto de venda (PDV) ou máquina registradora.

Multa - 10.000 (dez mil) UFIR, por equipamento, sem prejuízo do imposto.

Art. 526. Retirar do estabelecimento equipamento emissor de cupom fiscal, terminal ponto de venda (PDV) ou máquina registradora sem autorização da repartição fiscal:

Multa: 1.000 (mil) UFIR, por equipamento.

Art. 527. Obter autorização para uso de equipamento fiscal mediante informações inverídicas ou com omissão de informações:

Multa: 3.000 (três mil) UFIR, por equipamento.

Art. 527-A. Utilizar ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom fiscal ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com cupom fiscal, no recinto de atendimento ao público:

Multa: 10.000 (dez mil) UFIR, por equipamento, sem prejuízo do imposto.

Art. 527-B. Não utilização de fita-detalhe ou utilização desta com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenha repercussão na obrigação tributária.

Multa: 1.000 (mil) UFIR.

Art. 527-C. Seccionar fita-detalhe sem observar as disposições da legislação pertinente.

Multa: 1.000 (mil) UFIR, por seccionamento.

Art. 527-D. Emitir cupom fiscal, sem as indicações previstas na legislação fiscal.

Multa: 100 (cem) UFIR por cupom emitido.

Art. 527-E. Aos que, na qualidade de credenciados, relativamente à Máquina Registradora, Terminal de Ponto de Venda, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou equipamentos similares, cometerem as infrações, abaixo relacionadas:

a) obtenção de credenciamento, mediante informações inverídicas:

Multa: 300 (trezentas) UFIR por equipamento, sem prejuízo da cassação do credenciamento;

b) não emissão de atestado de intervenção ou emissão com vícios que o tornem inidôneo, conforme o disposto em legislação pertinente:

Multa: 300 (trezentas) UFIR por documento ou por equipamento;

c) emissão de atestado de intervenção com irregularidades que não importem nulidade do documento:

Multa: 100 (cem) UFIR por documento;

d) atuação sem prévio credenciamento fazendário:

Multa: 1.000 (mil) UFIR por mês;

e) atuação durante o período de suspensão do credenciamento:

Multa: 500 (quinhentas) UFIR por mês;

f) liberação de equipamento sem observância dos requisitos legais:

Multa: 1.000 (mil) UFIR por equipamento;

g) falta de comunicação aos órgãos fazendários de entrega ao usuário de equipamento sem fim fiscal:

Multa: 1.000 (mil) UFIR por equipamento;

h) infração para a qual não haja penalidade específica:

Multa: 300 (trezentas) UFIR por ato, situação ou circunstância;

Art. 527-F. Aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados abaixo relacionados:

a) utilização para emissão de livros e documentos fiscais, sem autorização fazendária:

Multa: 100 (cem) UFIR por mês;

b) não manutenção de arquivo magnético, quando exigido:

Multa: 100 (cem) UFIR por mês;

c) manutenção de arquivo magnético fora das especificações previstas na legislação tributária:

Multa: 100 (cem) UFIR por mês;

d) utilização do processamento de dados em desacordo com a respectiva autorização:

Multa: 50 (cinquenta) UFIR por mês;

e) falta de numeração tipográfica dos formulários:

Multa: 10 (dez) UFIR por formulário;

f) falta de enfileiramento de vias de formulário contínuo, após sua utilização:

Multa: 10 (dez) UFIR por bloco previsto na legislação tributária;

g) infração para a qual não haja penalidade específica:

Multa: 100 (cem) UFIR por ato, situação ou circunstância.

Art. 527-G. Violar, dispositivos de segurança, previamente colocados pelo fisco em móveis, depósitos ou veículos.

Multa: 1.000 (mil) UFIR

Art. 527-H. Deixar de prestar informações em meio magnético, quando solicitado.

Multa: 1% (um por cento) do valor da operação, nunca inferior a 500 (quinhentas) UFIR.

Art. 527-I. Entregar informações em meio magnético fora dos padrões estabelecidos ou que impossibilitem sua leitura.

Multa: 1% (um por cento) do valor da operação, nunca inferior a 500 (quinhentas) UFIR.

Art. 527-J. Omitir informações ou prestar informações divergentes das constantes no documento fiscal.

Multa: 5% (cinco por cento) das operações/prestações não informadas ou prestadas de forma divergente, nunca inferior a 500 (quinhentas) UFIR

Art. 527-L. Atraso na entrega das informações em meio magnético.

Multa: 500 (quinhentas) UFIR, por dia de atraso.”

Art. 528. As multas expressas em Unidades Fiscais de Referência - UFIR serão convertidas em moeda corrente mediante aplicação da UFIR vigente:

I – na data de seu pagamento;

II – no momento da sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 529. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I – valor comercial da mercadoria:

a) o constante do documento fiscal;

b) o seu valor de venda no local em que for apurada a infração;

II – inidôneo o documento fiscal que:

a) omita indicações essenciais previstas na legislação;

b) não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

c) não guarde os requisitos ou exigências regulamentares;

d) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou contenha rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

e) não se refira a uma efetiva operação ou prestação de serviços.

§ 1º. Relativamente ao inciso I, deste artigo, havendo suspeita de irregularidade no documento fiscal e impossibilidade na determinação do valor de venda da mercadoria, poderá ser o valor arbitrado pela fiscalização, na forma do disposto no art. 16 deste regulamento.

§ 2º. Nos casos das alíneas "a", "c", e "d" do inciso II, deste artigo, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o torne imprestável para os fins a que se destine.

Art. 530. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerando-se reincidência específica a repetição da infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, dentro de 2 (dois) anos contados da data em que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva, no âmbito administrativo, desde que não tenha havido impugnação do lançamento perante o judiciário.

Art. 531. Com exceção ao descumprimento das obrigações acessórias, o valor das multas será reduzido de:

I – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento do crédito tributário for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração ou notificação fiscal.

II – 40% (quarenta por cento), não havendo interposição de recurso, se pago do dia seguinte ao

término do prazo previsto no inciso anterior e antes do ajuizamento da ação executiva fiscal;

III – havendo interposição de recurso:

a) 30% (trinta por cento), se pago até o último dia fixado para cumprimento da decisão de 1ª Instância;

b) 20% (vinte por cento), se pago até o último dia fixado para cumprimento da decisão do Conselho Estadual de Recursos Fiscais.

Art. 532. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidade, não sofrerão penalidades, salvo quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos às seguintes multas, sobre o valor do imposto atualizado:

I – 5% (cinco por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo regulamentar;

II – 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se verificar depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

III – 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias do término do prazo;

Parágrafo único - Após 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, além da multa prevista no parágrafo anterior, o débito será acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 533. O cancelamento de benefícios fiscais e a cassação de regime especial de escrituração serão aplicados aos que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação tributária, sendo que o estabelecimento que for considerado reincidente específico, ou que incidir em prática constante de sonegação, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 534. Não se procederá, relativamente às penalidades, contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 535. As multas previstas na Lei n.º 0493 de 20 de dezembro de 1999 e regulamentadas por este Decreto, serão exigidas mediante notificação de lançamento ou auto de infração juntamente com o imposto, quando devido, e impostas pela autoridade fiscal, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 536. A autoridade Fiscal que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, conforme previsto na legislação federal pertinente, encaminhará representação fiscal para fins penais ao Ministério Público, após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Redação anterior:

Art. 482. Deixar de recolher o imposto:

I - No todo ou em parte, devidamente escriturado:

Multa - 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado;

II - Que não tenha sido debitado no livro próprio desde que emitido o documento fiscal respectivo:

Multa - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

III - Em decorrência de desconhecimento entre o valor do imposto informado pelo contribuinte e o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto:

Multa - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

IV - Em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada:

Multa - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

V - Em caso de aplicação de alíquota a menor, nas operações de saída:

Multa - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

VI - Em razão de incorreção na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto,

desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente:

Multa - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

VII - Em razão de omissão ou de incorreção de informações, necessárias à fixação do valor estimado do imposto, por contribuinte submetido ao regime de recolhimento por estimativa:

Multa - 100 % (cem por cento) do valor do imposto atualizado;

VIII - Pelo não cumprimento de obrigações acessórias e principal, sendo o valor do imposto devido fixado através de arbitramento, inclusive em estabelecimento não inscrito:

Multa - 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto fixado;

IX - Na hipótese de sinistro no estabelecimento quando não tiver sido comunicada a Repartição

Fiscal:

Multa - 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto atualizado;

X - Retido na fonte pelo contribuinte substituto:

Multa - 300 % (trezentos por cento) do valor do imposto atualizado;

Art. 483. Utilizar crédito fiscal:

I - relativo a imposto destacado em nota fiscal normal de compra cujo aproveitamento não esteja autorizado pela legislação fiscal:

Multa - 100 % (cem por cento) do valor do crédito.

II - antecipadamente:

Multa - 100 % (cem por cento) do valor do crédito antecipado.

III - nos casos em que a operação ou prestação não tiver sido realizada ou quando o serviço não tiver sido prestado ao seu titular:

Multa - 300 % (trezentos por cento) do valor do crédito utilizado, atualizado a partir da data em que a diferença do imposto deveria ter sido paga;

Art. 484. Deixar de estornar crédito fiscal nos casos previstos na legislação:

Multa - 100 % (cem por cento) do valor do crédito não estornado;

Art. 485. As multas previstas nos artigos 483 e 484 serão aplicadas:

I - sobre o valor do crédito atualizado, a partir da data em que a diferença deveria ter sido paga;

II - cumulativamente com a exigência do valor do imposto correspondente ao crédito indevido ou irregularmente aproveitado.

Art. 486. Transferir irregularmente crédito fiscal:

Multa - 100 % (cem por cento) do valor do crédito transferido.

Parágrafo único. A multa prevista, neste artigo, será exigida juntamente com o valor do crédito transferido indevidamente, permanecendo inalterado o crédito aproveitado pelo destinatário.

Art. 487. Deixar de recolher os acréscimos provenientes de imposto pago fora do prazo regulamentar:

Multa - 100 % (cem por cento) do valor dos acréscimos atualizado.

SEÇÃO II

Das Infrações às Obrigações Acessórias

SUBSEÇÃO I

Das Infrações Relativas aos Documentos Fiscais Sujeitas à Multa, sem Prejuízo do Pagamento do Imposto

Art. 488. Deixar de emitir documento fiscal ou emitir documento fiscal inidôneo:

Multa - 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

Art. 489. Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documento fiscal inidôneo:

Multa - 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa, recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 15 % (quinze por cento) do valor da operação aplicável ao transportador, quando o transporte for realizado por terceiro.

Art. 490. Realizar prestação de serviços sem o respectivo documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea:

Multa - 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 491. Reutilizar documento fiscal em outra operação ou prestação:

Multa - 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto devido na operação ou prestação ou, à falta deste, do valor do imposto indicado no documento exibido.

Art. 492. Utilizar documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade:

Multa - 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

Art. 493. Emitir ou receber documento fiscal que consigne quantia diversa do valor real da operação ou prestação:

Multa - 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto incidente sobre a diferença entre o valor real da operação ou prestação e o indicado no documento fiscal.

Art. 494. Emitir ou receber documento fiscal que contenha valores diferentes nas respectivas vias:

Multa - 300 % (trezentos por cento) do valor do imposto devido.

Art. 495. *Adulterar, rasurar ou indicar informações falsas em documento fiscal com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não do imposto, sendo que a multa também será aplicada aos casos de utilização de documento fiscal adulterado, rasurado ou contendo informações falsas:*

Multa - 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto devido.

Art. 496. *O imposto pago, em virtude de ação fiscal, com fundamento nas infrações previstas nesta subseção, poderá ser aproveitado na compensação do imposto debitado, em virtude da saída da mercadoria que deu causa a infração.*

SUBSEÇÃO II

Das Infrações Relativas A Documentos Fiscais Sujeitas Somente À Multa

Art. 497. *Destacar em documento fiscal imposto em operação ou prestação não tributadas que possibilite ao adquirente a utilização de crédito fiscal, salvo se o imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente:*

Multa - 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto como se devido fosse.

Art. 498. *Remeter, entregar ou receber mercadoria acompanhada de nota fiscal com indicação de destinatário diversa do recebedor, quando a operação for tributada:*

Multa - 100 % (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre a operação aplicável ao contribuinte que tenha promovido a remessa, entrega ou recebimento da mercadoria; 10 % (dez por cento) do valor da operação aplicável ao transportador, quando o transporte for efetuado por terceiro.

Art. 499. *Remeter, entregar ou receber mercadoria acompanhada de nota fiscal com indicação de endereço diversa do local da entrega:*

Multa - 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a operação aplicável ao contribuinte que tenha promovido a remessa, entrega ou recebimento da mercadoria; 5 % (cinco por cento) do valor da operação aplicável ao transportador, quando o transporte for efetuado por terceiro.

Art. 500. *Prestar serviços à pessoa diversa da indicada no documento fiscal, quando houver incidência do imposto:*

Multa - 30 % (trinta por cento) do valor do imposto incidente sobre a prestação.

Art. 501. *Extraviar ou inutilizar documento fiscal desde que não comunicado o fato à Repartição Fiscal:*

Multa - 50 (cinquenta) UFIR, por documento extraviado ou inutilizado.

Art. 502. *Fazer permanecer documento fiscal em local não autorizado:*

Multa - 100 (cem) UFIR.

Art. 503. *Confeccionar ou mandar confeccionar, sem a devida autorização fiscal, impressos de documentos fiscais:*

Multa - 1000 (um mil) UFIR.

Art. 504. *Deixar de emitir documento fiscal estando a operação isenta ou não tributada:*

Multa - 50 (cinquenta) UFIR

SUBSEÇÃO III

Das Multas Relativas aos Livros Fiscais

Art. 505. *Deixar de registrar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria não tributável, quando o registro for obrigatório:*

Multa - 5 % (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria não tributável.

Art. 506. *Deixar de escriturar, no livro Registro de Inventário, mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício:*

Multa - 10 % (dez por cento) do valor das mercadorias não escrituradas.

Art. 507. *Deixar de escriturar livro fiscal obrigatório, ou utilizar livro fiscal sem prévia autenticação da autoridade competente:*

Multa - 100 (cem) UFIR, por livro.

Art. 508. *Atrasar a escrita fiscal:*

Multa - 100 (cem) UFIR por período de apuração até o limite de 1.000 (um mil) UFIR.

Art. 509. *Reconstituir a escrita sem a devida autorização fiscal:*

Multa - 100 (cem) UFIR.

Art. 510. *Extraviar ou inutilizar livro fiscal, sem a devida comunicação ao fisco do ocorrido:*

Multa - 100 (cem) UFIR, por livro extraviado ou inutilizado.

Art. 511. *Deixar permanecer livro fiscal em local não autorizado:*

Multa - 100 (cem) UFIR, por livro.

Art. 512. *Cometer outras irregularidades na escrituração de documentos fiscais, não previstas expressamente neste Decreto:*

Multa - 100 (cem) UFIR.

SUBSEÇÃO IV

Das Multas Relativas à Inscrição e Alterações Cadastrais

Art. 513. *Iniciar atividade sem prévia inscrição cadastral:*

I - se verificado que a atividade principal do contribuinte é a venda por atacado:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR.

II - se verificado que a atividade principal do contribuinte é a venda a varejo:

Multa - 500 (quinhentas) UFIR.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II a multa poderá ser reduzida em 50 % (cinquenta por cento) se o contribuinte apresentar elementos que permitam seu enquadramento no regime de recolhimento por estimativa.

Art. 514. Deixar de renovar a inscrição cadastral na repartição fiscal:

Multa - 100 (cem) UFIR.

Art. 515. Deixar de comunicar a mudança do endereço do estabelecimento:

Multa - 400 (quatrocentas) UFIR se o contribuinte estiver enquadrado no regime de recolhimento por apuração; 100 (cem) UFIR se o contribuinte estiver enquadrado no regime de recolhimento por estimativa.

SUBSEÇÃO V

Das Multas Relativas à Apresentação de Informações

Econômico-Fiscais

Art. 516. Deixar de apresentar a Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIM:

Multa - 28 (vinte e oito) UFIR, por documento.

Art. 517. Deixar de apresentar informações econômico-fiscais, exigidas pela legislação fiscal:

Multa - 50 (cinquenta) UFIR.

Art. 518. Omitir ou emitir dados incorretos em informações econômico-fiscais apresentadas em formulário próprio exigido pela legislação:

Multa - 50 (cinquenta) UFIR.

SUBSEÇÃO VI

Outras Infrações

Art. 519. Causar embaraço a fiscalização:

Multa – 200 (duzentas) UFIR.

Parágrafo único. Entende-se por embaraço à fiscalização qualquer ato ou omissão dolosa, por parte do contribuinte ou responsável, tendente a impedir ou dificultar a ação fiscal, caso em que será lavrado o respectivo Termo de Embaraço à Fiscalização, com descrição circunstanciada dos atos e fatos ocorridos.

Art. 520. Deixar de apresentar livros, documentos fiscais ou comprovantes das operações ou prestações contabilizadas ou não prestar informações e esclarecimentos, quando regularmente intimado:

Multa - 200 (duzentas) UFIR.

Art. 521. Deixar de obter o visto da fiscalização em documento fiscal, quando exigido pela legislação:

Multa - 100 (cem) UFIR.

Art. 522. Quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas neste regulamento, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, a multa a ser aplicada será:

I - 60 % (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, não tendo havido dolo;

II - 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, quando se constatar qualquer ação ou omissão dolosa.

Art. 523. No caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade expressamente prevista neste Decreto:

Multa – 100 (cem) UFIR.

SEÇÃO III

Das Infrações Relativas à Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda ou Emissor de Cupom Fiscal

Art. 524. Possuir ou utilizar equipamentos: máquina registradora, terminal ponto de venda (PDV) ou emissor de cupom fiscal (ECF):

I - com finalidade fiscal, sem autorização:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR, por equipamento;

II - com finalidade diversa da prevista no inciso anterior, sem autorização, quando exigida:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR, por equipamento.

III - sem dispositivo de segurança ou com este violado:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR por equipamento.

IV - sem emissão de cupom de leitura ou com a emissão destes contendo indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR por equipamento.

V - sem o uso de fita detalhe ou com o uso desta contendo indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR por equipamento.

VI - em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR por equipamento.

Art. 525. Adulterar os valores dos registros contidos na memória da máquina registradora ou PDV:

Multa – 10.000 (dez mil) UFIR por equipamento.

Art. 526. Retirar do estabelecimento máquina registradora sem autorização da repartição fiscal:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR.

Art. 527. Obter autorização para uso de máquina registradora mediante informações inverídicas ou com omissão de informações:

Multa – 1.000 (um mil) UFIR por máquina ou PDV.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 528. As multas expressas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) serão convertidas em moeda corrente mediante aplicação da UFIR vigente:

I - na data de seu pagamento;

II - no momento da sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 529. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I - valor comercial da mercadoria:

a) o constante do documento fiscal;

b) o seu valor de venda no local em que for apurada a infração;

II - inidôneo o documento fiscal que:

a) omita indicações essenciais previstas na legislação

b) não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

c) não guarde os requisitos ou exigências regulamentares;

d) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou contenha rasura ou emenda que prejudique a clareza;

e) não se refira a uma efetiva operação ou prestação de serviços, salvo nos casos previstos na legislação.

§ 1º. Relativamente ao inciso I, havendo suspeita de irregularidade no documento fiscal e impossibilidade na determinação do valor de venda da mercadoria, poderá ser o valor arbitrado pela fiscalização, na forma do disposto no artigo 16 deste Regulamento.

§ 2º. Nos casos das alíneas "a", "c", e "d" do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tome imprestável para os fins a que se destine.

Art. 530. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 50 % (cinquenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição da infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa, dentro de 2 (dois) anos contados da data em que a imposição da multa anterior tomou-se definitiva, no âmbito administrativo, desde que não tenha havido impugnação do lançamento perante o judiciário.

Art. 531. O valor das multas previstas neste regulamento será reduzido de :

I - 75 % (setenta e cinco por cento), se o pagamento do crédito tributário for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração ou notificação fiscal.

II - 50 % (cinquenta por cento), se pago do dia seguinte ao término do prazo previsto no inciso anterior, até o último dia fixado para cumprimento da decisão de 1ª Instância;

III - 25 % (vinte e cinco por cento), se pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

Art. 532. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidade, não sofrerão penalidades, salvo quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos às seguintes multas, sobre o valor do imposto atualizado:

I - 5% (cinco por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo regulamentar;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se verificar depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

III - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias do término do prazo;

Parágrafo único . após 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, além da multa prevista neste artigo, o débito será acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 533. O cancelamento de benefícios fiscais e a cassação de regime especial de escrituração serão aplicados aos que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação que rege o assunto.

Parágrafo único. O estabelecimento que for considerado recidente específico por mais de duas vezes, ou que incidir em prática constante de sonegação, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme disposto nos artigos 468 e 469 deste Regulamento.

Art. 534. Não se procederá, relativamente às penalidades, contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 535. As multas previstas neste Regulamento serão exigidas mediante notificação ou auto de infração juntamente com o imposto, quando devido, e impostas pela autoridade fiscal, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 536. O servidor Fiscal que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, conforme previsto na legislação federal pertinente, fará representação a autoridade administrativa, a ser encaminhada ao Ministério Público, para início do processo judicial cabível (Lei Federal n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, e Lei Federal n.º 8.137/90).

§ 1º. A representação, que ficará apensa ao processo fiscal administrativo, será acompanhada de relatório circunstanciado sobre fato, autoria, tempo, lugar e outros elementos de convicção, bem como das principais peças do feito.

§ 2º. Na hipótese de ser o processo fiscal julgado procedente na decisão de 1ª Instância, a representação será encaminhada pelo Secretário de Estado da Fazenda à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, para as providências cabíveis.

§ 3º. A representação não será encaminhada ao Ministério Público se o contribuinte promover o recolhimento do tributo devido, na forma prevista neste regulamento.

§ 4º. O processo fiscal instaurado na esfera administrativa independe da apuração do ilícito penal.

Art. 537. Os contribuintes que tiverem débito do imposto inscrito em Dívida Ativa não poderão participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Governo Estadual e suas Autarquias, nem delas receber quaisquer quantias ou créditos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 538. O termo “imposto”, quando empregado neste Regulamento sem a correspondente designação, equivale a Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Constituição Federal, Art. 155, I, b, Convênio ICMS 66/88 e Lei n.º 194/94).

Art. 539. O termo “Contribuinte”, utilizado neste Regulamento, compreende também, no que couber, o responsável e o contribuinte substituto.

Art. 540. A sigla “CAD-ICMS/AP”, empregada neste Regulamento, significa Cadastro no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação no Estado do Amapá e compreende também, quando for o caso, a inscrição estadual no Cadastro do ICMS em outra unidade federada.

Art. 541. Os termos “operação” ou “prestação”, quando empregados neste Regulamento sem a correspondente designação, equivalem, respectivamente, a operação relativa à circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 542. Todas as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações e do Código de Situação Tributária.

Art. 543. Os prazos estabelecidos neste Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 544. O Fisco poderá conceder suspensão do recolhimento do imposto nas operações de importação, previstas no convênio ICMS 104/89 e 60/93, até a emissão de laudo de comprovação de ausência de similaridade nacional, ressalvada a atualização monetária em caso de decisão negativa a esse respeito.

Parágrafo único. A atualização monetária referida neste artigo compreenderá o período que vai do desembaraço aduaneiro ao efetivo pagamento.

Art. 545. Ficam convalidados todos os documentos e livros fiscais em uso pelo contribuinte, desde que de acordo com os modelos previstos no Ajuste SINIEF s/nº de 15.12.70, suas alterações, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 546. Ficam convalidados os documentos de uso do Fisco, para o desenvolvimento das atividades de arrecadação, fiscalização e informações econômico-fiscais relativamente ao ICMS.

Parágrafo único. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a criar ou alterar modelo de documento de que trata o “caput”, no interesse do Fisco.

Art. 547. Ficam convalidadas as regras contidas em Convênios e Protocolos, relativos às mercadorias sob regime de Substituição Tributária, implementados no Estado do Amapá.

Art. 548. A Secretaria da Fazenda disporá sobre Emissor de Cupom Fiscal – ECF, Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.

Art. 549. Ficam convalidados os atos normativos, em vigor no Estado do Amapá na data da publicação deste Regulamento, inclusive os que concedem isenções, reduções de base de cálculo e outros benefícios fiscais, observado o disposto na respectiva norma instituidora.

Art. 550. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a disciplinar, integrar e suprir as omissões e editar os atos complementares a este Regulamento, podendo delegar essas atribuições às autoridades subordinadas, no âmbito de suas competências.